

**VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL E PERU
DOS ORGANISMOS COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ATIT**



**23 E 24 DE NOVEMBRO DE 2017
SÃO PAULO/SP - BRASIL**

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ATA DA REUNIÃO

Realizou-se nos dias 23 e 24 de novembro de 2017, na cidade de São Paulo - SP, República Federativa do Brasil, nas dependências da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Unidade Regional de São Paulo, a VIII Reunião Bilateral Brasil / Peru dos Organismos Nacionais Competentes de Aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, para tratar dos aspectos técnicos e operacionais do transporte rodoviário de passageiros e carga entre os dois países.

O Sr. Noboru Ofugi, Chefe da Assessoria Técnica para Transporte Internacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na condição de Chefe da Delegação Brasileira, procedeu à abertura da reunião dando as boas vindas à Delegação Peruana, observadores e convidados especiais, desejando que os trabalhos sejam produtivos e que se desenvolvam em clima de cordialidade, como costuma ocorrer em todas as reuniões, de forma a facilitar a desobstrução dos entraves existentes e a estimular as trocas comerciais entre ambos os países.

Em seguida, o Sr. Paul Concha Revilla, Director General de Transporte Terrestre del Ministerio de Transportes y Comunicaciones – MTC e Chefe da Delegação Peruana, agradeceu as palavras do Chefe da Delegação Brasileira e ressaltou a importância desta reunião para o intercâmbio econômico e comercial entre ambos os países.

De modo geral, ambas Delegações apresentaram interesse em discutir aspectos relacionados às integrações de bancos de dados, às melhorias das condições da infraestrutura rodoviária, homologação das características técnicas mínimas dos veículos de transporte rodoviário de passageiros, habilitação de transporte turístico de passageiros, definição dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, e escolta de veículos de cargas especiais, entre outros.

A composição das Delegações Brasileira e Peruana consta do **Anexo I** da presente Ata.

O Temário para a reunião acordado entre as Delegações está apresentado no **Anexo II**.

1. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

1.1. Características dos veículos que se destinam ao transporte internacional rodoviário de passageiros.

As Delegações Brasileira e Peruana discutiram sobre a necessidade de homologar as características técnicas mínimas dos veículos de passageiros.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

A Delegação Peruana questionou se a Delegação Brasileira analisou o documento *"Sustento de las características técnicas de los vehículos que se destinen al transporte internacional terrestre de pasajeros"* apresentado na VI Reunião Bilateral.

A Delegação Brasileira informou que não foi possível concluir a avaliação visto que parte dos temas abordados referem-se a aspectos técnicos os quais são regulamentados pelo órgão de trânsito nacional, como por exemplo comprimento do ônibus, peso mínimo.

No que toca as características dos serviços, isto é, os itens necessários para prestação do serviço convencional e diferenciados como executivo e leito, a Delegação Brasileira irá compartilhar a Res. ° 4.130/2013 (**Anexo III**) que trata deste tema. Ademais, foi citado pela Delegação Brasileira que os veículos que prestam serviços regulares de passageiros somente são habitados após apresentação do Laudo de Inspeção Técnica (LIT) ou Certificado de Segurança Veicular (CSV) e devem ter idade máxima de 10 (dez) anos.

A Delegação Brasileira irá finalizar a análise da proposta apresentada pela Delegação Peruana, que consta no Anexo da VI Reunião Bilateral Brasil – Peru, dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias.

1.2. Transporte de encomendas em veículos habilitados ao transporte internacional rodoviário de passageiros.

A Delegação Peruana destacou a necessidade de implementar normas e procedimentos para o transporte de encomendas em veículos de transporte de passageiros, e que elas sejam realizadas de modo a se adequarem aos normativos Postais e Aduaneiros.

A Delegação Brasileira alertou pela complexidade do tema, tendo em vista a sensibilidade do assunto no aspecto aduaneiro.

A Delegação Peruana solicitou avaliar a aplicação de regras similares a definida no âmbito do MERCOSUL para o transporte de encomendas.

A Delegação Brasileira destacou que apesar existir o normativo do MERCOSUL, o mesmo não está efetivamente sendo aplicado em virtude da dificuldade de alinhamento entre as autoridades aduaneiras dos países.

Ambas Delegações estabeleceram que o transportador autorizado para realizar transporte internacional rodoviário de passageiros poderá transportar encomendas no bagageiro de seus veículos habilitados, sempre que o serviço de encomendas se realize em conformidade com as normas postais e aduaneiras, desde que haja espaço disponível no bagageiro após a alocação das bagagens dos passageiros. Não obstante, o acordo está condicionado ao prévio estabelecimento de regras entre as autoridades aduaneiras.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

As Delegações se comprometeram, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, a definir uma data para realizar uma videoconferência entre as autoridades de transporte e aduaneiras do Brasil e Peru para que possam alinhar os procedimentos necessários a implementação do acordo descrito acima.

1.3. Disponibilização da linha Rio de Janeiro (BR) – Lima (PE) para transportadora brasileira.

A Delegação Brasileira informou que recentemente disponibilizou uma série de serviços internacionais que não havia transportadora nacional para que empresas habilitadas possam requerer suas operações. No âmbito do transporte entre Brasil e Peru foi disponibilizada a linha Rio de Janeiro (BR) – Lima (PE) que atualmente é operada exclusivamente pela EXPRESO INTERNACIONAL ORMENO S.A.

A Delegação Peruana manifestou contentamento com a entrada de mais um operador para prestar o serviço Rio de Janeiro (BR) – Lima (PE), pois fortalece a oferta para os usuários que desejam viajar neste itinerário.

1.4. Mecanismo para regular o serviço de transporte internacional de passageiros por rodovia em baixa temporada, suspensão e abandono do serviço e casos de caducidade de autorização.

1
Ambas Delegações acordam intercambiar, em um prazo de 90 (noventa) dias, suas propostas de regulação e procedimentos para determinar a redução da frequência para períodos de baixa demanda, suspensão e abandono do serviço por parte do transportador, assim como os casos de caducidade da autorização originária e complementar.

1.5 Viagem ocasional para o transporte de passageiros em circuito fechado no Estado do Acre.

R
Ambas Delegações acordam que o transporte internacional de grupos organizados de turistas pode ser realizado como viagem ocasional em circuito fechado, em conformidade com o apêndice 4 do ATIT.

Sobre o assunto, a Delegação Brasileira informou que em seu país, estas autorizações se outorgam através da página web da Agência Nacional de Transporte Terrestre e se comprometeu a difundir entre os transportadores e autoridades do Estado do Acre a vigência destes procedimentos.

Ambas Delegações estabeleceram a documentação de porte obrigatório para o transporte ocasional de passageiros em circuito fechado, sendo elas:

1. A autorização ocasional outorgada pela autoridade competente do país de origem;
2. A lista de passageiros anexa a solicitação de autorização ocasional em circuito fechado;
3. Cópia da apólice de seguros conforme o Anexo III do ATIT;

4. Cópia do certificado de Inspeção Técnica Veicular

Por fim, as Delegações definiram que em conformidade com o Apêndice 4º do ATIT não é necessário a confirmação da autorização ocasional pela autoridade de transporte do país de destino, sendo suficiente a apresentação no ponto de fronteira da autorização ocasional emitida pelo país de origem e demais documentos exigidos no ATIT.

2. TRANSPORTE DE CARGAS

A Delegação Brasileira fez a entrega da relação de empresas brasileiras detentoras de Licenças Originárias, bem como de empresas peruanas portadoras de Licenças Complementares, habilitadas ao tráfego entre o Brasil e o Peru, que constitui o **Anexo IV**.

A Delegação Peruana se comprometeu a encaminhar via correio eletrônico no prazo de até 15 (quinze) dias a lista de empresas peruanas detentoras de Licenças Originárias e as empresas brasileiras portadoras de Licenças Complementares.

2.1. Capacidade de carga mínima para obter a autorização originária.

Devido à diferença entre a capacidade de carga mínima entre a Resolução nº 272 da Secretaria Geral da Comunidade Andina e as Resoluções nº 58/94/GMC/MERCOSUL e nº 14/06/GMC/MERCOSUL, a Delegação Peruana se comprometeu a avaliar se irá adotar as 80 toneladas de capacidade definidas pelas regras do MERCOSUL, se posicionando na próxima Reunião Bilateral. Esses regulamentos constituem o **Anexo V**.

2.2. Dificuldades para o transporte internacional rodoviário de cargas devido a atrasos motivados pelo controle fronteira Assis-Brasil.

A Delegação Peruana informou dificuldades para liberação de veículos peruanos fiscalizados na fronteira do lado brasileiro, em Assis-Brasil. Alertou-se que a parada de caminhões por longo período de tempo, que chegam a ultrapassar 3 (três) dias, são prejudiciais para o setor.

A Delegação Brasileira esclareceu que os funcionários brasileiros responsáveis pela fiscalização aduaneira estão reivindicando melhoria de condições de trabalho e, por essa razão, estão reduzindo o horário de atendimento nos postos fronteiriços. Foi esclarecido que esse problema foge do nível de governança da ANTT, mas que esse fato seria comunicado às autoridades competentes.

2.3. Sistema de Cupos

A Delegação Brasileira promoveu uma apresentação sobre as desvantagens geradas pelo sistema de cotas para o transporte de mercadorias entre os dois países, bem como dados estatísticos sobre o transporte internacional de cargas entre o Brasil e os

demais países. Durante a apresentação a Delegação Brasileira propôs a eliminação das cotas de transporte entre o Brasil e o Peru, mas propôs, adicionalmente, que fosse firmado um acordo de salvaguarda automática para garantir eventual desequilíbrio por qualquer uma das Partes. O indicador proposto pela Delegação Brasileira para a salvaguarda foi a “quantidade de frota habilitada unilateralmente” que, em caso de aumentar acima de 100% (cem por cento) no prazo de 12 (doze) meses, permitiria a realização de uma reunião extraordinária para definir novas providências a serem tomadas. A apresentação realizada consta no **Anexo VI**.

A Delegação do Peru tomou conhecimento do pedido de eliminar os cupos, apresentado pelo Brasil, e se comprometeu a realizar as consultas correspondentes em seu país a fim de emitir seu pronunciamento sobre este pedido na próxima Reunião Bilateral.

A Delegação do Brasil solicitou aumentar para 75 mil toneladas de carga útil por bandeira.

2.4. Subcontratação

Ambas as Delegações especificaram que a subcontratação acordada na VII Reunião Bilateral consiste na subcontratação do serviço de transporte rodoviário entre empresas autorizadas no mesmo país e não no arrendamento de veículos ou veículos estabelecidos para o transporte internacional. As empresas subcontratadas realizarão o serviço de transporte de carga, atendendo às disposições estabelecidas no ATIT, assumindo responsabilidade solidária por essas obrigações.

As Delegações também concordaram em permitir a subcontratação do transporte rodoviário internacional entre empresas autorizadas de um país e empresas autorizadas do outro país, ambas as empresas devem cumprir as obrigações da ATIT e assumir a responsabilidade solidária por essas obrigações.

2.5. Retirar necessidade de assinatura em documentos de alteração de frota

A Delegação Brasileira informou que as empresas brasileiras estão tendo dificuldade de reconhecimento do documento de alteração de frota expedido pela ANTT por meio de seu e-mail institucional, pois os órgãos peruanos estão exigindo que a ANTT envie uma cópia digitalizada com as folhas assinadas de todos os comunicados e que o transportador também porte uma via assinada com firma reconhecida.

Acerca desse assunto, ambas as Delegações acordaram emitir a outra parte os documentos digitalizados com assinatura física sobre a modificação de frota com autorizações provisórias e permissões ocasionais, mediante correio eletrônico ou meio informatizado estabelecido. Esses documentos encaminhados pelos terceiros (transportadores) serão válidos depois que a autoridade de origem manifestar a sua conformidade sobre os mesmos, mediante os mecanismos já elencados anteriormente (correio eletrônico/informatizado).

A Delegação Brasileira citou que as informações estarão disponibilizadas no sistema da ANTT, mediante acesso com *login* e senha a ser enviado formalmente.

2.6. Cargas Especiais

Ambas as Delegações concordaram em salientar que qualquer operação especial (cargas superdimensionadas e o que exceder o máximo peso veicular permitido) de transporte de carga autorizada por permissões ocasionais deve ser acompanhada de uma autorização especial para esse transporte concedida pela autoridade nacional competente do país em trânsito.

Para o conhecimento e divulgação entre os seus operadores, concordaram em trocar o regulamento sobre a concessão de licenças especiais vigentes em seus respectivos países. A este respeito, o Peru entregou à Delegação Brasileira uma cópia da Resolução Diretor 2226-2008-MTC / 20 que aprova a Diretiva 008-2008-MTC / 20 "Regras e Procedimentos para a concessão de autorizações especiais para veículos que transportam mercadorias especiais e para veículos especiais" (**Anexo VIII**). A Delegação observou que esse padrão está disponível através do link <http://www.proviasnac.gob.pe/frmOperaciones.aspx?!dMenu=884>.

Finalmente, a Delegação do Brasil solicitou que as licenças especiais fossem processadas por meio dos sites das autoridades nacionais competentes. A este respeito, a Delegação Peruana comprometeu-se a realizar consultas internas a pedido da Delegação do Brasil e emitir o seu pronunciamento na próxima reunião bilateral.

2.7. Escolta de Cargas Especiais

A Delegação do Brasil solicitou que a Delegação Peruana avalie a possibilidade de reduzir as exigências de escolta ou acompanhamento de cargas especiais, relacionada ao transporte de carga em veículos cegonheiras (ou "nodrizas").

A Delegação Peruana informou que está revendo alguns normativos internos dos quais, alguns deles, versam sobre o assunto apresentado. A este respeito, a Delegação Peruana comprometeu-se a realizar consultas internas a pedido da Delegação do Brasil e emitir o seu pronunciamento na próxima reunião bilateral.

3. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

3.1. Cartilha sobre procedimentos e requisitos para autorizações complementares

A Delegação Peruana propôs que o Brasil aprovasse uma cartilha bilateral que contenha os procedimentos e requisitos para a aprovação das autorizações complementares do transporte internacional de cargas entre as nações. O objetivo é

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

que a cartilha seja capaz de instruir os representantes legais, na forma de um guia, de forma simples e didática. A proposta de cartilha está contida no **Anexo IX**.

A Delegação Brasileira manifestou estar de acordo com a proposta apresentada pela Delegação Peruana e se comprometeu a se pronunciar sobre o documento apresentado pelo Peru no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o acordo da cartilha entre as nações, ambas as Delegações as publicarão em seus respectivos sítios eletrônicos.

3.2. Renovação de autorizações complementares

A Delegação Peruana questionou a não renovação automática de representantes legais realizadas pelo governo Brasileiro.

A Delegação Brasileira esclareceu que a renovação da licença complementar é automática, no entanto- faz- se necessário que previamente o representante legal atualize seus dados junto a ANTT.

Ambas Delegações concordaram em renovar a autorização complementar, desde que seja comunicada previamente a renovação da licença originária e que o representante legal atualize seus dados.

3.3. Aspectos Fronteiriços

Ambas Delegações concordaram em solicitar às autoridades aduaneiras, migratórias e sanitárias que sejam realizados o controle fronteiriço do transporte rodoviário internacional de cargas em horários estabelecidos e acordados bilateralmente, no sentido de agilizar o processo e reduzir os tempos de retenção dos veículos na fronteira.

3.4. Aspectos de Seguros

Conforme consta na Ata da VII Reunião Bilateral Brasil/Peru realizada na cidade de Rio Branco (AC), as seguradoras brasileiras estavam com dificuldade de realizar convênios com as seguradoras peruanas para operar os seguros em conformidade com o que determina o ATIT em seu Anexo III.

A esse respeito, a Delegação Peruana informou que as companhias de seguros brasileiras podem entrar em contato diretamente com a Associação Peruana de Companhias de Seguros - APESEG.

Por último, ambas as Delegações declararam que a validade do seguro de responsabilidade civil contratual indicado no artigo 6º do Anexo III: "Seguro" da ATIT abrange os serviços internacionais de transporte terrestre de passageiros e de carga.

A Delegação Brasileira reitera a solicitação feita na Reunião anterior referente ao aumento dos valores mínimos dos seguros de RCTR-VI Danos a Terceiros.

3.5. Acreditação da habilitação veicular

A delegação do Peru propôs ao Brasil, estabelecer um mecanismo de acreditação da licença do veículo para substituir a fotocópia da acreditação da licença complementar e o anexo ao documento de aptidão: Descrição dos Veículos habilitados. A este respeito, apresentou uma proposta para um Certificado de qualificação do veículo que está apresentado no **Anexo X**.

A Delegação Brasileira destacou que esse seria um documento adicional, desnecessário em território Brasileiro, tendo em vista que o Sistema de Controle de Frotas é automatizado. A Delegação Brasileira propõe a Delegação Peruana que trabalhem conjuntamente numa solução eletrônica e automática de reconhecimento da acreditação veicular, evitando o uso de papéis.

3.6. Pontos de fronteira habilitados para o transporte internacional.

A Delegação Peruana apresentou como proposta que ambas as Delegações permitissem a habilitação de pontos fronteiriços existentes em um terceiro país, desde que esse terceiro país já tivesse o direito de passagem por meio dessa mesma fronteira. A intenção é reduzir burocracia de habilitação de ponto fronteiriço.

A Delegação Brasileira alertou que essa proposta seria mais bem encaminhada se fosse realizado acordo tripartite entre as nações envolvidas. Ficou acordado que os países devem tratar do assunto em reunião trilateral.

3.7. Documento de porte obrigatório

Ambas as Delegações apresentaram a relação de documentos de porte obrigatório durante a operação de transporte rodoviário de cargas, que está disponível no **Anexo XI**.

Após as análises das respectivas relações as Delegações coincidiram em aprovar os documentos de porte obrigatório e no caso da exigência da Nota Fiscal/Fatura Comercial somente será obrigatório no caso da exportação que consta como **Anexo XI-A**.

3.8. Condições da infraestrutura rodoviária de transporte entre Assis Brasil e Rio Branco (BR 317)

A Delegação Peruana manifestou sua preocupação com as condições da infraestrutura da rodovia entre Assis Brasil e Rio Branco, o que torna difícil o trânsito de veículos para o transporte rodoviário internacional de cargas, com consequentes atrasos e o aumento nos custos operacionais do serviço. A este respeito, solicitou à

Delegação do Brasil que gerenciasse a reparação e conservação permanente da referida seção rodoviária.

A Delegação Brasileira informou que levará o assunto ao conhecimento das autoridades competentes.

3.9. Integração de Sistemas e Controle do serviço internacional terrestre.

A Delegação Brasileira apresentou o sistema chamado “Canal Verde Brasil”. Trata-se de um sistema que identifica TAGs instaladas nos veículos que registra a placa e a silhueta do veículo, o que garante a sua identificação. Os 40 pontos de coleta de dados estão instalados em diversos locais do Brasil.

Na conclusão da apresentação, ambas as Delegações manifestaram interesse em conhecer mais detalhadamente os sistemas e os processos desenvolvidos em seus países, nesse sentido, concordaram em realizar uma reunião técnica na última semana de março de 2018 na cidade de São Paulo para apresentar a gestão dos recursos tecnológicos no Brasil. A agenda da referida reunião será acordada 60 (sessenta) dias antes da realização da reunião técnica.

Ambas as Delegações acordaram em realizar um treinamento de capacitação sobre fiscalização dos serviços de transporte internacional de cargas no ponto de fronteira Assis-Brasil e Iñapari para a 1ª quinzena de março de 2018.

4. OUTROS ASSUNTOS

4.1. Intercambio de experiências e instrumentos de gestão de transporte e trânsito terrestre.

Ambas as Delegações concordaram em trocar informações e experiências sobre questões relacionadas ao transporte e ao trânsito terrestre, a fim de estabelecer laços de cooperação mútua e, na medida do possível, alcançar a padronização na regulamentação dos assuntos que são competências de cada entidade.

Para este fim, dentro de 15 (quinze) dias, ambas as Delegações comunicarão à outra parte, os pontos de contato e a lista de tópicos sobre os quais eles podem compartilhar informações.

Ademais, foi ofertado pela Delegação Brasileira o contato para início das para que os peruanos possam utilizar o centro de treinamento da Polícia Rodoviária Federal, em Florianópolis-SC (BR), para treinar os representantes peruanos interessados, inclusive acerca da tecnologia utilizada no Brasil. Ademais, a Delegação Brasileira aproveitou para informar que uma nova lei brasileira exige o exame toxicológico dos motoristas de caminhões.

4.2 Situação do Acordo entre Brasil e Peru para facilitar o trânsito de veículos de uso particular.

A Delegação do Peru solicitou ao Brasil que informasse sobre a ratificação em seu país do Acordo entre o Peru e o Brasil para facilitar o trânsito de veículos particulares e informou que, em seu país, o DS No. 076-2017-EF foi publicado, aprovando o Regulamento para a entrada, saída e permanência temporária de veículos de uso privado para turismo, cujo conteúdo é semelhante ao disposto no Acordo Peru-Brasil, contido no **Anexo XII**, solicitando sua divulgação no interior do Brasil.

A Delegação Brasileira informou que não compete à ANTT fiscalizar veículos particulares, mas que verificará internamente com os demais organismos brasileiros esse assunto em até 30 (trinta) dias o estágio de andamento desse assunto no Brasil.

4.3. Instrumento de consulta de atas

A Delegação Brasileira informou que possui um sistema que consolida as atas realizadas nas reuniões bilaterais e multilaterais relativas ao transporte rodoviário internacional de cargas. Essas informações estão armazenadas no seguinte sítio eletrônico, vinculado à ANTT: tri.antt.gov.br

A Delegação Brasileira também informou que está em andamento um estudo para harmonizar os regulamentos que regem o transporte terrestre na região sul-americana, cujos resultados serão compartilhados com as autoridades dos demais países assim que possível.

A Delegação do Peru agradeceu a vontade da Delegação brasileira de compartilhar os resultados dos estudos realizados pelo país.

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

As Delegações consideraram esgotado o temário proposto para a presente Reunião Bilateral, dando-a por concluída e acordaram realizar a próxima reunião em São Paulo-SP (BR), em data a ser marcada na última semana de março de 2018.

O Chefe da Delegação Peruana agradeceu ao Chefe da Delegação Brasileira a atenção dispensada durante o encontro bem como a cordialidade e respeito ocorridos durante a reunião.

A presente Ata é firmada em duas vias de igual teor sendo uma via para cada Delegação.



Pela Delegação Brasileira

Pela Delegação Peruana

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

1
R

ANEXO I
Lista de Participantes

ANEXO I – Lista de Participantes

DELEGAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Chefe da Delegação:

Noboru Ofugi

Chefe da Assessoria Técnica de Transporte
Internacional – ASTEC/ANTT

Delegados:

Ismael Souza Silva

Superintendente de Serviços de Transporte
Passageiros – SUPAS/ANTT

Thiago M. Aragão

Superintendente de Transporte Rodoviário e
Multimodal de Cargas – SUROC/ANTT

João Paulo de Souza

Gerente de Fiscalização – SUFIS/ANTT

Marcos Antônio Lima das Neves

Chefe substituto da Assessoria Técnica de
Transporte Internacional – ASTEC/ANTT

Paula Denize de Pina Picquet

Gerente Executivo – ASCOM/ANTT

Wilbert Junquillo

Coordenador de Fiscalização Internacional –
SUFIS/ANTT

Dalton Mello

Coordenador de Fiscalização – COFIS/URSP-
ANTT

Hugo Alves S. Ribeiro

Coordenador substituto da Coordenação de
Transporte Rodoviário Internacional de Cargas -
SUROC/ANTT

Hugo Guedes T. Florencio

Especialista – SUPAS/ANTT

Waldiwilson dos Santos Pinto

DPRF

Rosana Dias da Silva

SUSEP

Observadores:

Sônia Rotondo

Diretora - NTC & Logística

Gladys Vinci

Diretora - ABTI

Danilo Guedes

Representante – ABC Cargas

Felipe Prada

Representante - SERVINT

Maria Rita Prates

Procuradora - SUPERCARGA

Beatriz Prates

Estudante - Comex

Alexandre Leal Rodrigues

FENSEG

Nicanor Comas

Brasil/TEGMA

Edson Angelo Gardenal Cabrera

Empresa de Transportes Andorinha S/A

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO I – Lista de Participantes

DELEGAÇÃO DA REPÚBLICA DO PERÚ

Chefe da Delegação:

Paul Concha Revilla

Director General de Transporte Terrestre del
Ministerio de Transportes y Comunicaciones –
MTC

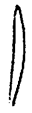
Delegados:

Jesús Tapia Tarrillo

Asesor Director General de Transporte Terrestre
del Ministerio de Transportes y Comunicaciones
– MTC

Marcos Nalvarte Balmaceda

Gerente de Estudios y Normas de la
superintendencia de Transporte Terrestre de
Personas, Cargas y Mercancias - SUTRAN

 Rosa Porras Araujo

Avogada - Gerencia de Estudios y Normas de la
superintendencia de Transporte Terrestre de
Personas, Cargas y Mercancias - SUTRAN

 Arturo Jarama

Consul Geral do Peru em São Paulo

Lourdes Hilbc

Consulado do Peru em São Paulo

Observadores:

Oscar Vasquez Solis

Asesor Legal – Exp. ORMEÑO S.A.

Antonio Vásquez Solis

Asesor – Exp. ORMEÑO S.A.

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO III

Transporte de Passageiros
Resolução ANTT nº 4.130/2013

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO II
Temário

ANEXO II - Temário

1. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- 1.1. Características dos veículos que se destinam ao transporte internacional rodoviário de passageiros.
- 1.2. Transporte de mercadorias em veículos habilitados ao transporte internacional rodoviário de passageiros.
- 1.3. Disponibilização da linha Rio de Janeiro (BR) – Lima (PE) para transportadora brasileira.
- 1.4. Mecanismo para regular o serviço de transporte internacional de passageiros por rodovia em baixa temporada, suspensão e abandono do serviço e casos de caducidade de autorização.
- 1.5 Viagem ocasional para o transporte de passageiros em circuito fechado no Estado do Acre.

2. TRANSPORTE DE CARGAS

- 2.1. Capacidade de carga mínima para obter a autorização originária.
- 2.2. Dificuldades para o transporte internacional rodoviário de cargas devido a atrasos motivados pelo controle fronteira Assis-Brasil.
- 2.3. Sistema de Cupos
- 2.4. Subcontratação
- 2.5. Retirar necessidade de assinatura em documentos de alteração de frota
- 2.6. Cargas Especiais
- 2.7. Escolta de Cargas Especiais

3. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

- 3.1. Cartilha sobre procedimentos e requisitos para autorizações complementares
- 3.2. Renovação de autorizações complementares
- 3.3. Aspectos Fronteiriços
- 3.4. Aspectos de Seguros
- 3.5. Acreditação da habilitação veicular
- 3.6. Pontos de fronteira habilitados para o transporte internacional.
- 3.7. Documento de porte obrigatório
- 3.8. Condições da infraestrutura rodoviária de transporte entre Assis Brasil e Rio Branco (BR 317)
- 3.9. Integração de Sistemas e Controle do serviço internacional terrestre.

4. OUTROS ASSUNTOS

- 4.1. Intercâmbio de experiências e instrumentos de gestão de transporte e trânsito terrestre.
- 4.2 Situação do Acordo entre Brasil e Peru para facilitar o trânsito de veículos de uso particular.
- 4.3. Instrumento de consulta de atas

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DCN - 106, de 3 de julho de 2013, no que consta dos Processos nºs 50500.046072/2012-82, 50500.049875/2006-41, 50500.051152/2006-10, e 50500.024150/2009-92

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, e 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

CONSIDERANDO a observância, na definição das tarifas dos serviços diferenciados, do atributo da modicidade tarifária aos usuários e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas prestadoras dos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros, RESOLVE:

~~Art. 1º Definir as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados.~~

Art. 1º Definir as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros e os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados. *(Alterado pela Resolução nº 4305, de 3.4.14)*

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Serviço regular - serviço delegado para execução de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com tarifas estabelecidas e com esquema operacional aprovado pela ANTT.

~~II - Serviço diferenciado - serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cuja oferta é uma prerrogativa do permissionário e está vinculada à existência de um serviço outorgado por meio de licitação, explorado com equipamentos de características especiais, para atendimento de demandas específicas.~~

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

II - Serviço diferenciado - serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cuja oferta é uma prerrogativa da transportadora e está vinculada à existência de um serviço outorgado, explorado com equipamentos de características especiais, para atendimento de demandas específicas." (NR) *(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

Parágrafo único. Consideram-se serviços diferenciados os prestados com ônibus diferente do definido no ato de outorga para fins de cumprimento da frequência mínima do serviço.

Art. 3º A presente Resolução não desobriga os fabricantes de ônibus e as transportadoras de cumprir os tratados, as convenções e os acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil, e as demais normas e regulamentos técnicos que tratam da matéria, sobretudo as exaradas pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS VEICULARES

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 4º Os ônibus destinados ao transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, por suas condições de utilização e conforto, deverão ser classificados nas seguintes categorias:

- I - urbano;
- II - convencional;
- III - executivo;
- IV - semileito
- ~~V - leito; ou~~
- ~~VI - misto.~~
- V - leito;
- VI - cama; ou
- VII - misto.

(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)

~~Parágrafo único. Para fins de classificação do tipo de serviço, será considerada a categoria do veículo prevista nos incisos I a V deste artigo.~~

Parágrafo único. Para fins de classificação do tipo de serviço, será considerada a categoria do veículo prevista nos incisos I a VI deste artigo." (NR) *(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Art. 5º Nas partes laterais externas do ônibus, em local de fácil visualização para os passageiros, deve constar a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra o ônibus.

§ 1º A inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra o ônibus deve possuir as medidas 8 cm x 40 cm e apresentar os termos citados no art. 4º, de acordo com a categoria do ônibus, conforme o modelo do anexo V.

§ 2º O ônibus misto deve sempre ser acompanhado das inscrições indicativas de todas as categorias em que o ônibus se enquadra.

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

~~§ 3º Uma das inscrições à qual se refere o caput deste artigo deve estar localizada porta de entrada de passageiros, no sentido de embarque.~~

§ 3º Uma das inscrições à qual se refere o caput deste artigo deve estar localizada ao lado esquerdo da porta de entrada de passageiros, no sentido de embarque. *(Alterado pela Resolução nº 4482, de 6.11.14)*

Art. 6º A transportadora poderá utilizar veículo diferente do especificado para o serviço, desde que seja de categoria superior e não resulte em cobrança de tarifa a maior do usuário.

Parágrafo único. Na prestação do serviço devem ser atendidas as características técnicas do ônibus efetivamente utilizado na operação, na forma especificada no Capítulo II desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

Seção I Do ônibus urbano

Art. 7º O ônibus urbano deve oferecer as condições de conforto estabelecidas no Anexo II desta Resolução, bem como obedecer à norma ABNT NBR nº 15.570:2011, e alterações, que estabelece as especificações técnicas para fabricação de ônibus de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 8º Os ônibus urbanos usados no transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros podem ser do tipo simples e, desde que aprovados pela ANTT, do tipo articulado ou biarticulado.

§1º Entende-se por articulado o veículo constituído por duas unidades rígidas, devidamente acoplada, que permitam comunicação entre elas, com pelo menos uma unidade dotada de tração, podendo ser de piso único ou de duplo piso.

§2º Entende-se por biarticulado o veículo constituído por três unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas, com pelo menos uma unidade dotada de tração, sendo permitido somente veículo de piso simples.

Art. 9º Deve ser indicada a capacidade do ônibus, com discriminação das quantidades máximas de passageiros a serem transportados em pé e sentados, em local de fácil visualização pelos passageiros e associada à simbologia específica.

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

§ 1º A capacidade do ônibus corresponde à soma da quantidade de lugares disponíveis para transportar passageiros sentados com a quantidade máxima de passageiros que podem ser transportados em pé.

§ 2º Para efeito de cálculo de lotação máxima de passageiros em pé, deve ser considerado um nível de serviço de 4,5 passageiros por metro quadrado.

I - O valor resultante da lotação máxima de passageiros em pé deverá ser sempre arredondado para um número inteiro inferior.

II – Deverá ser indicada a lotação de passageiros no veículo, conforme o modelo do anexo VI.

§ 3º Não devem ser consideradas áreas disponíveis para o transporte de passageiros em pé as relacionadas a seguir:

I - toda a área do piso do ônibus cuja inclinação exceda 8% e degraus de escadas;

II - a área de todas as partes não acessíveis a um passageiro em pé;

III - a área de qualquer parte em que a altura livre desde o piso do ônibus seja inferior a 195 cm, situado acima e atrás do eixo traseiro, em qualquer uma das situações anteriores, desconsiderados os balaústres fixados no teto;

IV - o espaço situado 30 cm à frente de qualquer assento;

V - qualquer área não excluída pelas disposições anteriores, na qual não seja possível inserir um retângulo de 40 cm x 30 cm, em projeção horizontal;

VI - qualquer área que não pertença a um corredor, considerando-se para tanto toda e qualquer área de acesso ou circulação que não tenha interferência da área necessária para a movimentação das folhas da(s) porta(s) de acesso e dos equipamentos destinados à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII - a área à frente de um plano vertical, passando ao longo do centro da superfície do assento do motorista, na sua posição mais recuada, e ao longo do centro do espelho retrovisor externo montado no lado oposto do ônibus; e

VIII - a área reservada para cadeira de rodas e cão-guia.

§ 4º Caso o resultado do cálculo da quantidade máxima de passageiros em pé não seja um número inteiro, deve ser adotado o número inteiro imediatamente inferior ao valor obtido com a quantidade máxima de transporte de passageiros em pé do ônibus.

Seção II

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

~~Dos ônibus convencional, executivo, semileito, leito e misto.~~

Dos ônibus convencional, executivo, semileito, leito, cama e misto

(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)

~~Art. 10. Os ônibus convencional, executivo, semileito e leito devem atender às condições de conforto estabelecidas no Anexo III desta Resolução.~~

Art. 10. Os ônibus convencional, executivo, semileito, leito e cama devem atender às condições de conforto estabelecidas no Anexo III desta Resolução." (NR) *(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

Parágrafo único. Conforme art. 18 da Resolução CONTRAN n.º 316/2009, para os ônibus fabricados antes de julho de 2009, será admitida uma Largura de Assento Menor que 43 cm, observadas as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN vigentes a cada época. *(Acrescentado pela Resolução nº 4305, de 3.4.14)*

Art.11. O ônibus misto é aquele que atende às correspondentes condições de conforto estabelecidas nas normas específicas referente a mais de uma categoria de ônibus, com clara separação entre as categorias atendidas no interior do ônibus.

Parágrafo único. Quando da utilização conjunta com a categoria "convencional", será considerada atendida a frequência mínima se no cômputo geral semanal ou mensal for ofertado o quantitativo equivalente à frequência mínima multiplicado por 46 lugares.

Art. 12. Nos casos de prestação de serviço em ônibus misto, quando houver a categoria convencional, não deve haver qualquer tipo de impedimento do exercício de benefícios, como gratuidades e descontos tarifários assegurados aos idosos e às pessoas portadoras do passe livre, devendo esses beneficiários, caso necessário, serem realocados para outra categoria disponibilizada no mesmo ônibus.

Art. 13. O ônibus convencional sem sanitário poderá ser utilizado como serviço diferenciado no transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros.

Art. 14. Com o objetivo de manter o padrão mínimo de conforto e segurança do motorista e dos usuários, o motor deverá estar localizado no entre-eixo ou na parte traseira do veículo.

§ 1º O motor deverá fornecer ao veículo a energia necessária para atender aos requisitos de desempenho, consumo e velocidade de operação.

§ 2º Excepcionalmente, a ANTT poderá autorizar o uso de veículos com motor dianteiro, se devidamente justificado.



RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO

Art. 15. Todos os ônibus devem ser dotados de sistema de ventilação que assegure a renovação do volume de ar interno, pelo menos vinte vezes por hora.

§1º Nos ônibus com ar condicionado, esse aparelho deve ser responsável pela renovação do ar.

§2º A renovação do ar deve efetuar-se uniformemente pelo interior do ônibus, mesmo que as portas e janelas estejam fechadas e o ônibus parado.

§3º Nos casos de quebra do ar condicionado, deve ser garantida a renovação do ar no interior do ônibus, seja mediante utilização das entradas de ar localizadas na dianteira e na traseira do ônibus e das escotilhas de teto ou por meio de outros sistemas que igualmente garantam a renovação do ar.

Art. 16. Devem ser mantidas as condições de limpeza, manutenção, operação e controle dos dispositivos de ar condicionado na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV DOS GABINETES SANITÁRIOS

Art. 17. Os gabinetes sanitários dos ônibus devem apresentar as seguintes características:

I - ter área mínima de 0,80 m², altura interior mínima de 175 cm e porta de entrada com largura e altura mínimas de 45 cm e 170 cm, respectivamente;

a) no caso de veículos de dois andares é permitida uma tolerância de 0,1 m² na respectiva área.

II - apresentar espaço livre mínimo de 35 cm entre o vaso sanitário e qualquer artefato localizado imediatamente a sua frente;

III - ser estanques, providos de ventilação natural ou de exaustor de ar, com capacidade suficiente para funcionamento constante ou conjugado com a utilização do vaso sanitário durante o percurso da viagem;

IV - quando dotados de janelas, não devem permitir que seu interior seja visualizado por pessoas localizadas no lado externo do ônibus;

V - sua porta não deve afetar a comodidade e a segurança dos passageiros quando de sua abertura ou fechamento;

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

VI - conter a inscrição "Sanitário" em sua porta ou proximidades, bem como sinal luminoso indicativo de livre ou ocupado, posicionado de tal forma que permita a sua fácil visualização pelos passageiros.

Art. 18. Os gabinetes sanitários devem dispor ainda de:

- I - vaso sanitário com dispositivo para manter a tampa na posição vertical;
- II - lavatório provido de torneira e água tratada corrente;
- III - produto líquido para higienização das mãos;
- IV - pega-mãos;
- V - toalhas descartáveis;
- VI - papel higiênico;
- VII - recipientes com tampa e pedal ou tampa e basculante para acondicionamento de resíduos sólidos, revestidos com sacos acondicionadores; e
- VIII - porta com trava que, somente em casos de emergência, pode ser acionada pelo seu lado exterior.

Art. 19. Devem ser mantidas as condições higiênico-sanitárias dos gabinetes sanitários na forma da legislação específica.

TÍTULO II DOS MULTIPLICADORES TARIFÁRIOS DOS SERVIÇOS DIFERENCIADOS E DOS TIPOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS

Art. 20. ~~As transportadoras deverão observar os multiplicadores tarifários constantes nos itens "a" e "b" do Anexo IV desta Resolução, para cálculo do coeficiente tarifário do respectivo serviço diferenciado, a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário definido para o serviço outorgado, de acordo com a seguinte fórmula:~~

$$CT_{Dif} = M_{serviço\ diferenciado} \times CT_{serviço\ outorgado}$$

~~CT_{Dif} = Coeficiente Tarifário do serviço diferenciado.~~

~~M_{serviço diferenciado} = Multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados constante no Anexo IV desta Resolução, conforme tipo de serviço a ser oferecido.~~

~~CT_{serviço outorgado} = Coeficiente tarifário do serviço outorgado.~~

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Art. 20. As transportadoras deverão observar os multiplicadores tarifários constantes nos itens “a” e “b” do Anexo IV desta Resolução, para cálculo do coeficiente tarifário do respectivo serviço diferenciado, a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário definido para o serviço convencional com sanitário ou urbano, de acordo com a seguinte fórmula: *(Alterado pela Resolução nº 4.305, de 3.4.14)*

$$CT_{Dif} = M_{Serviço Diferenciado} \times CT^1$$

Onde:

CT_{Dif} = Coeficiente Tarifário do Serviço Diferenciado

$M_{Serviço Diferenciado}$ = Multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados no Anexo IV desta Resolução, conforme tipo de serviço a ser oferecido.

CT^1 = Coeficiente Tarifário do Serviço Convencional com Sanitário ou Urbano

§ 1º Fica facultado às transportadoras dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros utilizar fator de acréscimo sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados previstos no item “a” do Anexo IV desta Resolução, conforme tabela abaixo: *(Incluído pela Resolução 4.953, de 9.12.15)*

Fator de acréscimo	Período
Até 15% (quinze por cento)	10 de dezembro de 2015 a 9 de dezembro de 2016
Até 20% (vinte por cento)	10 de dezembro de 2016 a 9 de dezembro de 2017
Até 25% (vinte e cinco por cento)	10 de dezembro de 2017 a 18 de junho de 2019

§ 2º Até a efetiva implementação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, de que trata a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, as transportadoras referidas no § 1º deste artigo deverão enviar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, na forma de planilha eletrônica, para o e-mail servicodiferenciado@antt.gov.br, as informações exigidas no Anexo VII desta Resolução, conforme quadro abaixo: *(Incluído pela Resolução 4.953, de 9.12.15)*

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Período a ser informado	Prazo final de envio das informações
Janeiro, Fevereiro e Março	Até 30 de abril
Abril, Maio e Junho	Até 31 de julho
Julho, Agosto, Setembro	Até 31 de outubro
Outubro, Novembro e Dezembro	Até 31 de janeiro

§ 3º A primeira comunicação de que trata o § 2º deverá abarcar também o período de 10 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. *(Incluído pela Resolução 4.953, de 9.12.15)*

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte rodoviário prestado em serviço do tipo cama, ressalvado o contido no § 3º do art. 20-A desta Resolução. *(Incluído pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

Art. 20-A. O tipo de serviço cama será prestado de acordo com a diretriz de liberdade tarifária dos serviços autorizados e não possuirá Coeficiente Tarifário do Serviço Diferenciado, podendo as transportadoras livremente estipular o valor de tarifa para cada poltrona ofertada do tipo de serviço cama. *(Incluído pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

§ 1º A liberdade para estipular a tarifa das poltronas no serviço cama inclui a possibilidade de se ofertar, para uma mesma viagem, tarifas distintas deste serviço. *(Incluído pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

§ 2º Caso a transportadora opte por utilizar o ônibus cama em serviços de categoria inferior, deverá observar o coeficiente tarifário correspondente ao do serviço efetivamente utilizado até o fim do prazo previsto no art. 76 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015. *(Incluído pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

§ 3º Até a efetiva implementação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, as transportadoras que prestarem o serviço do tipo cama deverão encaminhar planilha eletrônica, com as informações do Anexo VIII desta Resolução, à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, para o mesmo e-mail e seguindo os mesmos prazos do § 2º do art. 20 desta Resolução.” *(Incluído pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

~~Art. 21. As transportadoras deverão observar os multiplicadores tarifários constantes do Anexo IV desta Resolução, para o cálculo da tarifa a ser praticada de acordo com o tipo de pavimento das vias utilizadas em seu itinerário, a ser aplicado sobre a extensão da via percorrida, de acordo com a seguinte fórmula:~~

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Art. 21. As transportadoras deverão observar os multiplicadores tarifários constantes do Anexo IV desta Resolução, para o cálculo da tarifa a ser praticada de acordo com o tipo de pavimento das vias utilizadas em seu itinerário, a ser aplicado sobre a extensão da via percorrida, de acordo com a seguinte fórmula: *(Alterado pela Resolução nº 4.305, de 3.4.14).*

$$Ext_{Eq} = M_{Tipo\ de\ Pavimento} * Ext_{via}$$

Ext_{Eq} = Extensão equivalente da via percorrida.

$M_{Tipo\ de\ Pavimento}$ = Multiplicadores do tipo de pavimento utilizado no itinerário constante no item "c" do Anexo IV desta Resolução, conforme tipo de pavimento.

Ext_{via} = Extensão da via utilizada conforme o tipo de pavimento.

~~Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional semiurbano de passageiros. *(Acréscimo pela Resolução nº 4.305, de 3.4.14)*~~

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional semiurbano de passageiros nem ao rodoviário prestado em serviço do tipo cama." (NR) *(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

~~Art. 22. Os serviços diferenciados serão considerados de acordo com a categoria do veículo prevista nos incisos I a V do art. 4º.~~

Art. 22. Os serviços diferenciados serão considerados de acordo com a categoria do veículo prevista nos incisos I a VI do art. 4º." (NR) *(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29 de junho de 2017)*

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~Art. 23. Fica estabelecido o prazo de duzentos e setenta dias, contados da data de publicação desta Resolução, para as transportadoras enquadrarem sua frota conforme as categorias e especificações dos ônibus estabelecidas nesta norma e atualizarem o cadastro dos ônibus junto à ANTT.~~

~~Art. 23. Após a licitação do Sistema de Transporte Rodoviário Internacional e Interestadual de Passageiros as transportadoras deverão enquadrar sua frota conforme as categorias e especificações dos ônibus estabelecidas nesta norma e atualizarem o cadastro dos ônibus junto à ANTT. *(Alterado pela Resolução nº 4.305, de 3.4.14).*~~

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Art. 23. Publicada a norma que regulamentará a autorização para os serviços regulares de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, nos termos do disposto na Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, as transportadoras deverão enquadrar sua frota conforme as categorias e especificações dos ônibus estabelecidas nesta norma e atualizarem o cadastro dos ônibus junto à ANTT. *(Alterada pela Resolução nº 4.366, de 23.7.14)*

§ 1º Os ônibus que não se enquadrarem em nenhuma das categorias estabelecidas nesta resolução podem ser excepcionalmente cadastrados como convencional, com exceção dos ônibus urbanos, desde que tenham o cadastro realizado no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Os ônibus que forem cadastrados após o prazo estabelecido no *caput*, devem respeitar todos os requisitos exigidos para a respectiva categoria.

§ 3º Caso haja necessidade de cadastramento de ônibus, após o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, em razão de mudança na propriedade, não se aplica a excepcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

~~Art. 23-A. Para os veículos fabricados a partir de 7 de agosto de 2014, não se aplica a regra prevista no art. 23, devendo ser cadastrados na ANTT conforme as categorias e especificações dos ônibus estabelecidas nesta norma. *(Acréscimo pela Resolução nº 4305, de 3.4.14).*~~

Art. 23-A. Para os veículos fabricados a partir de 7 de novembro de 2014, não se aplica a regra prevista no art. 23, devendo ser cadastrados na ANTT conforme as categorias e especificações dos ônibus estabelecidas nesta norma. *(Alterado pela Resolução nº 4.366, de 23.7.14)*

Art. 24. A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem como nas Resoluções ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, e nº 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 25. O art. 1º da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

...

I - k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório;

...

II-...

...

i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório;

...

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

III-...

...

s) não observar as normas e procedimentos de inscrição indicativa da categoria e de cadastramento dos ônibus" (NR)

Art. 26. O art. 2º da Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

...

I -

k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório;

...

II-...

...

i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório;

...

III-...

...

s) não observar as normas e procedimentos de inscrição indicativa da categoria e de cadastramento dos ônibus" (NR)



RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

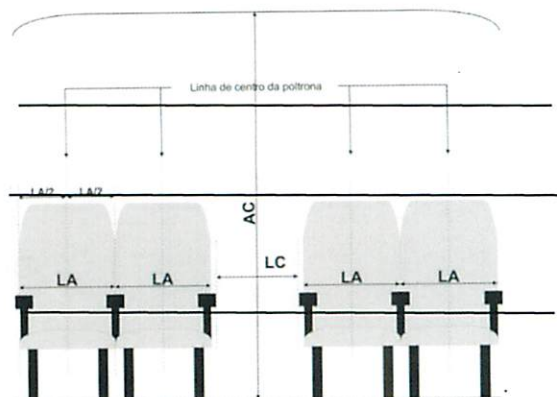
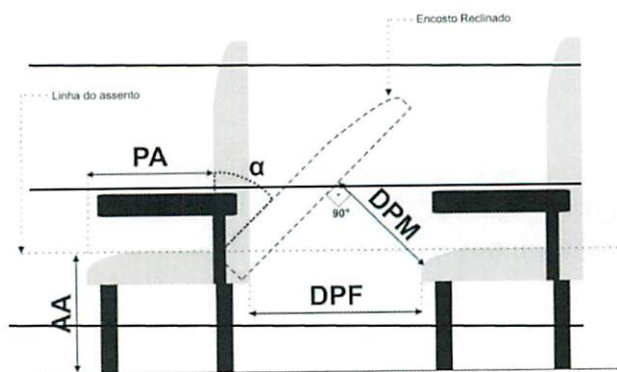
Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos artigos 20 a 22, cuja vigência dar-se-á quando dos reajustes tarifários dos respectivos serviços neste ano.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral, em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO I

FIGURA ESQUEMÁTICA (Alterado pela Resolução nº 4305, de 3.4.14)



Legenda: (Alterado pela Resolução nº 4305, de 3.4.14)

Observações: (Alterado pela Resolução nº 4305, de 3.4.14)

- i. Profundidade do Assento (PA) — medida compreendida entre a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento e a vertical da parte frontal do encosto;
- ii. Largura do Assento (LA) — medida compreendida entre as partes laterais do assento;
- iii. Altura do Assento em relação ao piso (AA) — medida compreendida entre o assoalho e a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento;
- iv. Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER) — quantidade de posições do encosto entre a posição mais vertical e a mais inclinada;
- v. Reclinação Final do encosto em relação à vertical (α) — medida angular compreendida entre a parte frontal mais saliente do encosto e a vertical da parte frontal do encosto;
- vi. Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua Frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima (DPM) — medida compreendida entre a parte traseira mais saliente do encosto e a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento;
- vii. Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua Frente (DPF) —

➤ A linha do assento passa pelo ponto mais elevado do assento não comprimido;

➤ As dimensões PA, AA e DPF devem ser medidas na linha de centro das poltronas;

➤ A dimensão LC deve ser medida horizontalmente em qualquer ponto do percurso, entre as partes interiores mais salientes;

➤ A dimensão LA deve ser medida na metade da profundidade do assento;

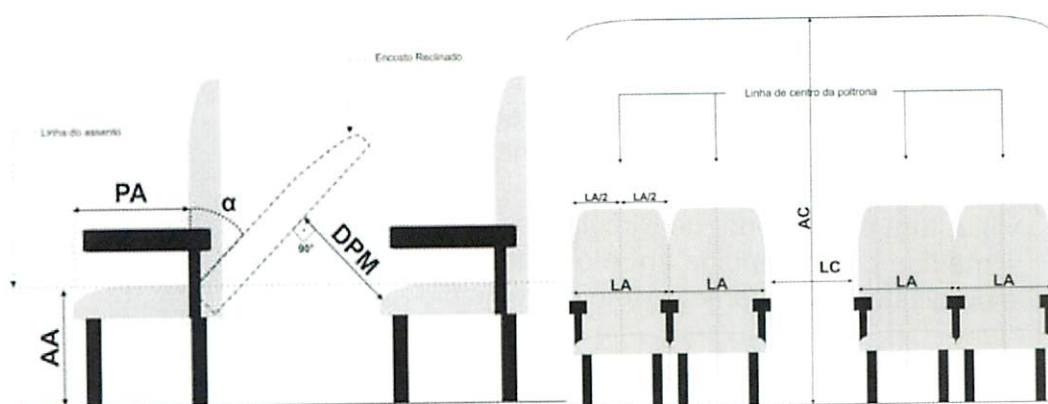
➤ A dimensão DPM deve ser efetuada por meio de uma linha reta que sai da extremidade frontal superior do assento de uma poltrona e forma um ângulo de 90° com o superfície ou anteparo fixado no espaldar da poltrona que estiver imediatamente a sua frente, quando esta estiver em sua reclinção máxima

➤ As figuras não estão em escala.

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

medida compreendida entre a parte traseira mais saliente do encosto e a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento;
viii. Largura do Corredor de Circulação (LC) – medida compreendida entre as partes mais salientes de cada lado do corredor;
ix. Altura do Corredor de Circulação (AC) – medida compreendida entre o assoalho e o revestimento interno do teto do veículo.

ANEXO I FIGURA ESQUEMÁTICA



Legenda:

- i. Profundidade do Assento (PA) – medida compreendida entre a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento e a vertical da parte frontal do encosto;
- ii. Largura do Assento (LA) – medida compreendida entre as partes laterais do assento;
- iii. Altura do Assento em relação ao piso (AA) – medida compreendida entre o assoalho e a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento;
- iv. Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER) – quantidade de posições do encosto entre a posição mais vertical e a mais inclinada;

Observações:

- A linha do assento passa pelo ponto mais elevado do assento não comprimido;
- As dimensões PA e AA devem ser medidas na linha de centro das poltronas;
- A dimensão LC deve ser medida horizontalmente em qualquer ponto do percurso, entre as partes interiores mais salientes;
- A dimensão LA deve ser medida na metade da profundidade do assento;
- A dimensão DPM deve ser efetuada por meio de uma linha reta que sai da extremidade frontal

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

- v. Reclinação Final do encosto em relação à vertical (α) – medida angular compreendida entre a parte frontal mais saliente do encosto e a vertical da parte frontal do encosto;
- vi. Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua Frente, quando esta estiver em sua Reclinação Máxima (DPM) – medida compreendida entre a parte traseira mais saliente do encosto e a parte mais saliente da extremidade frontal superior do assento;
- vii. Largura do Corredor de Circulação (LC) – medida compreendida entre as partes mais salientes de cada lado do corredor, aferida conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- viii. Altura do Corredor de Circulação (AC) – medida compreendida entre o assoalho e o revestimento interno do teto do veículo superior do assento de uma poltrona e forma um ângulo de 90° com o superfície ou anteparo fixado no espaldar da poltrona que estiver imediatamente a sua frente, quando esta estiver em sua reclinação máxima
- As figuras não estão em escala.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS VEICULARES DA CATEGORIA URBANO

CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS	URBANO
Altura mínima do encosto baixo (cm)	45
Altura mínima do encosto alto (cm)	65
Profundidade do assento (cm)	38 a 43
Largura mínima dos assentos simples (cm) para ônibus com Peso Bruto Total menor ou igual a 10 toneladas	40
Largura mínima dos assentos duplos (cm) para ônibus com Peso Bruto Total menor ou igual a 10 toneladas	80
Largura mínima dos assentos simples (cm) para ônibus com Peso Bruto Total maior que 10 toneladas	43
Largura mínima dos assentos duplos (cm) para ônibus com Peso Bruto Total maior que 10 toneladas	86
Altura mínima dos assentos (cm)	38
Altura mínima dos assentos em cima das caixas de roda (cm)	35
Ângulo do assento com a horizontal	5° a 15°
Ângulo do encosto com a vertical	15° a 25°

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

Distância mínima entre um banco e aquele localizado imediatamente a sua frente, entre a extremidade frontal de um assento e o encosto do banco a sua frente ou anteparo (cm)	30
Distância mínima entre um banco e aquele localizado imediatamente a sua frente, entre os encostos dos bancos montados frente a frente (cm)	130
Largura dos corredores de circulação para os ônibus com Peso Bruto Total menor ou igual a 10 toneladas (cm)	35
Largura dos corredores de circulação para os ônibus com Peso Bruto Total maior que 10 toneladas (cm)	65 ⁽¹⁾
Altura dos corredores de circulação (cm)	200 ⁽²⁾

(1) Para mini ou midiônibus, largura mínima de 50 cm

(2) Para mini ou midiônibus, altura mínima de 190 cm

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO III – CARACTERÍSTICAS VEICULARES DAS CATEGORIAS DOS ÔNIBUS CONVENCIONAL, EXECUTIVO, SEMILEITO E LEITO *(Alterado pela Resolução nº 4305, de 3.4.14)*

ITEM	CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS	CONVENCIONAL	EXECUTIVO	SEMILEITO	LEITO ⁽²⁾
i	Profundidade do Assento, em centímetros (PA)	42	42	42	45
ii	Largura do Assento, em centímetros (LA)	43	45	45	50
iii	Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA)	40	40	40	40
iv	Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER)	2	3	4	4
v	Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (α)	32	40	55	60
vi	Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua inclinação Máxima, em centímetros (DPM)	28	33	35	37
vii	Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua Frente, em centímetros (DPF)	33	43 ⁽³⁾	61 ⁽³⁾	74 ⁽³⁾
viii	Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC) ⁽⁴⁾	35	35	35	35/25
ix	Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC) ⁽⁵⁾	190	190	190	190
x	Gabinete sanitário, exigência	z ⁽¹⁾	SIM	SIM	SIM
xi	Ar condicionado, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM
xii	Cabine individual para motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM
xiii	Apoio para pernas, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO III - CARACTERÍSTICAS VEICULARES DAS CATEGORIAS DOS ÔNIBUS CONVENCIONAL, EXECUTIVO, SEMILEITO E LEITO (Alterado pela Resolução nº 4.366, de 23.7.14)

ITEM	CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS	CONVENCIONAL	EXECUTIVO	SEMILEITO	LEITO ⁽²⁾
i	Profundidade do Assento, em centímetros (PA)	42	42	42	45
ii	Largura do Assento, em centímetros (LA) ⁽⁶⁾	43	45	45	50
iii	Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA)	38	38	38	38
iv	Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER)	2	3	4	4
v	Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (α)	32	40	50	60
vi	Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua inclinação Máxima, em centímetros (DPM)	28	33	33	37
vii	Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC) ⁽⁴⁾	35	35	35	35/25
viii	Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC) ⁽⁵⁾	190	190	190	190
ix	Gabinete sanitário, exigência	z(4)	SIM	SIM	SIM
x	Ar condicionado, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM
xi	Cabine individual para motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM
xii	Apoio para pernas, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM

Notas

- (1) Convencional – com ou sem sanitário.
- (2) Deverá possuir no máximo três fileiras de poltronas.
- (3) Para a primeira fileira de poltronas essa distância corresponderá a 35 cm.
- (4) Veículo que possuir o apoio de braço central com ressalto, a largura mínima será de 28 cm.
- (5) Altura mínima para ônibus de dois pisos será: piso inferior 180 cm; Superior 170 cm.
- (6) Para os ônibus fabricados antes de julho de 2009 será admitida LA menor que 43 cm

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO III – CARACTERÍSTICAS VEICULARES DAS CATEGORIAS DOS ÔNIBUS CONVENCIONAL, EXECUTIVO, SEMILEITO E LEITO

ITEM	CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS	CONVENCIONAL ⁽¹⁾	EXECUTIVO	SEMILEITO
i	Profundidade do Assento, em centímetros (PA)	42	42	42
ii	Largura do Assento, em centímetros (LA) ⁽³⁾	43	45	45
iii	Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA)	38	38	38
iv	Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER)	2	3	4
v	Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (α)	32	40	45
vi	Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua inclinação Máxima, em centímetros (DPM)	26	26	28
vii	Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC) ⁽⁴⁾	35	35	35
viii	Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC) ⁽⁵⁾	190	190	190
ix	Gabinete sanitário, exigência	* ⁽¹⁾	SIM	SIM
x	Ar condicionado, exigência	NÃO	SIM	SIM
xi	Cabine individual para motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros, exigência	NÃO	SIM	SIM
xii	Apoio para pernas, exigência	NÃO	SIM	SIM

Notas:

- (1) Convencional – com ou sem sanitário.
- (2) Deverá possuir no máximo três fileiras de poltronas.
- (3) Para os ônibus fabricados antes de julho de 2009 será admitida LA menor que 43 cm.
- (4) Veículo que possuir o apoio de braço central com ressalto, a largura mínima será de 28 cm.
- (5) Altura mínima para ônibus de dois pisos será: piso inferior 180 cm; Superior 170 cm.

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO III – Características veiculares das categorias dos ônibus convencional, executivo, semileito, leito e cama *(Alterado pela Resolução nº 5.368, de 29.6.17)*

ITEM	CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS	CONVENCIONAL ⁽¹⁾	EXECUTIVO	SEMILEITO	LEITO	CAMA
i	Profundidade do Assento, em centímetros (PA)	42	42	42	45	45
ii	Largura do Assento, em centímetros (LA) ⁽²⁾	43	45	45	50	50
iii	Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA)	38	38	38	38	38
iv	Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER)	2	3	4	4	7 ⁽⁵⁾
v	Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (α)	32	40	45	50	80
vi	Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua reclinação Máxima, em centímetros (DPM)	26	26	28	37	48 ⁽⁶⁾
vii	Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC) ⁽³⁾	35	35	35	35/25	35/25
viii	Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC) ⁽⁴⁾	190	190	190	190	190
ix	Gabinete sanitário, exigência	* ⁽¹⁾	SIM	SIM	SIM	SIM
x	Ar condicionado, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
xi	Cabine individual para motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
xii	Apoio para pernas, exigência	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM ⁽⁷⁾
xiii	Máximo de três fileiras de poltronas na distribuição 2x1 ou 1x1x1, exigência	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
xiv	Anteparo tipo cabeceira, em todas as poltronas, para proteger o encosto da poltrona, quando a mesma estiver reclinada, exigência	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Notas:

- (1) Convencional – com ou sem sanitário.
- (2) Para os ônibus fabricados antes de julho de 2009 será admitida LA menor que 43 cm.
- (3) Veículo que possuir o apoio de braço central com ressalto, a largura mínima será de 28 cm.
- (4) Altura mínima para ônibus de dois pisos será: piso inferior 180 cm; superior 170 cm.
- (5) Exceto quando o mecanismo permitir regulagens com múltiplos estágios de reclinação.
- (6) Distância referente à parte frontal superior do assento até o anteparo imediatamente a sua frente.
- (7) Quando a poltrona estiver na posição cama, o apoio para pernas deve-se projetar como uma extensão do assento e com regulagem próxima à horizontal

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

**ANEXO IV — MULTIPLICADORES TARIFÁRIOS PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE
TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DIFERENCIADOS**

(Alterado pela Resolução nº 4.366, de 23.7.14)

**a) TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS**

Tipo de Serviço	Multiplicador
Convencional com sanitário	1,00
Executivo	1,37
SemiLeito	1,53
Leito	2,27

**b) TRANSPORTE SEMI-URBANO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS**

Tipo de Veículo	Multiplicador
Urbano	1,00
Convencional sem sanitário	2,02

c) POR TIPOS DE PAVIMENTOS

Tipo de Veículo	Multiplicador
Tipo I — Pavimentada	1,0000
Tipo II — Implantada	1,3429
Tipo III — Leito Natural	1,5088

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

**ANEXO IV – MULTIPLICADORES TARIFÁRIOS PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE
TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DIFERENCIADOS**

**a) TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS**

Tipo de Serviço	Multiplicador
Convencional com sanitário	1,00
Executivo	1,24
SemiLeito	1,37
Leito	2,27

**b) TRANSPORTE SEMI-URBANO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS**

Tipo de Veículo	Multiplicador
Urbano	1,00
Convencional sem sanitário	2,02

c) POR TIPOS DE PAVIMENTO

Tipo de Veículo	Multiplicador
Tipo I - Pavimentada	1,0000
Tipo II - Implantada	1,3429
Tipo III – Leito Natural	1,5088

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO V – MODELO DE INSCRIÇÃO INDICATIVA DE CATEGORIA VEICULAR



Categoria
Fonte: Gil Sans MT Bold
Tamanho: 75



Azul Padrão - R:0 G:64 B:166

Verde Padrão - R:0 G:115 B:54

Amarelo Padrão - R:250 G:198 B:30

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO VI – MODELO DE ADESIVO DE LOTAÇÃO EM VEÍCULOS URBANOS



25cm

12,5cm

ANTT
AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

Lotação estabelecida conforme resolução
ANTT nº XXXX/2012, de XX de
XXXXXXXXXXXXXXXXX de 2012.

Lotação sentados

Lotação em pé

Lotação total

Categoria
Fonte: Gil Sans MT
Tamanho: 24

 Azul Padrão - R:0 G:64 B:166
 Verde Padrão - R:0 G:115 B:54
 Amarelo Padrão - R:250 G:198 B:30

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO VII

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO À ANTT ACERCA DE USO DE FATOR DE ACRÉSCIMO SOBRE OS MULTIPLICADORES TARIFÁRIOS DOS SERVIÇOS DIFERENCIADOS *-(Incluído pela Resolução nº 4.953, de 9.12.15)*

Código da empresa:										
CNPJ:										
Razão Social:										
Prefixo	Descrição da Linha	Mês/Ano	Tipo de Serviço ⁽¹⁾	Número de Lugares ofertados	Total de passagens vendidas	Número de passagens com uso do fator de acréscimo sobre o multiplicador do coeficiente tarifário				
						Acréscimo de até 5%	Acréscimo entre 5,01% e 10%	Acréscimo entre 10,01% e 15%	Acréscimo entre 15,01% e 20%	Acréscimo entre 20,01% e 25%
			EXECUTIVO	-	-	-	-	-	-	-
			SEMILEITO	-	-	-	-	-	-	-
			LEITO	-	-	-	-	-	-	-

(1) Deverão ser prestadas as informações de todos os serviços diferenciados, ainda que as transportadoras não optem por utilizar os fatores de acréscimo sobre os multiplicadores tarifários desses serviços.

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO VII – FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO À ANTT ACERCA DE USO DE FATOR DE ACRÉSCIMO SOBRE OS MULTIPLICADORES TARIFÁRIOS DOS SERVIÇOS DIFERENCIADOS EXECUTIVO, SEMILEITO E LEITO

Código da empresa:	
CNPJ:	
Razão Social:	

Prefixo	Descrição da Linha	Descrição da Seção	Mês/Ano	Tipo de Serviço ⁽¹⁾	Número de Lugares ofertados	Total de passagens vendidas	Número de passagens com uso dos fatores de acréscimo sobre o multiplicador do coeficiente tarifário				
							Acréscimo de até 5%	Acréscimo entre 5,01% e 10%	Acréscimo entre 10,01% e 15%	Acréscimo entre 15,01% e 20%	Acréscimo entre 20,01% e 25%
				EXECUTIVO							
				SEMILEITO							
				LEITO							

(1) Deverão ser prestadas as informações de todos os serviços diferenciados Executivo, Semileito e Leito, ainda que as transportadoras não optem por utilizar os fatores de acréscimo sobre os multiplicadores tarifários desses serviços.

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 3 DE JULHO DE 2013

ANEXO VIII – FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO À ANTT ACERCA DA PRESTAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO CAMA
(Acréscido pela Resolução nº 5368, de 29 de junho de 2017)

Código da empresa:					
CNPJ:					
Razão Social:					

Prefixo	Descrição da Linha	Descrição da Seção	Mês/Ano	Valor da tarifa sem o acréscimo de pedágios, taxa de embarque e impostos (R\$/poltrona)	Número de lugares ofertados	Número de passagens vendidas

ATA DA VII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

Rio Branco, 20 a 22 de fevereiro de 2013.

ANEXO IV

Transporte de Cargas
Relação das Empresas Habilitadas

Empresas Brasileiras Habilitadas no Tráfego Brasil/Peru

Empresas brasileiras habilitadas para o Peru					
N	Nome da empresa	Nº da LO	Data de vencimento da LC	Quantidade de veículos habilitados	Capacidade total (ton)
1	A. M. SOUZA IMP. E EXP. LTDA	5289/15	28/04/2025	16	224
2	ABC CARGAS LTDA	1355/97	11/11/2023	76	1084
3	ALTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP	4041/09	14/05/2019	30	390
4	ATRHOL - AGENCIA E TRANSPORTES HORIZONTINA LTDA	4002/09	10/03/2019	216	2886
5	BENINI E CIA LTDA.	4116/09	22/10/2019	72	1026
6	BONANÇA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	1683/99	27/05/2024	39	482
7	BRASCOPPER CBC TRANSPORTES LTDA	4193/10	23/03/2020	10	117
8	BROTHERS OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA	3453/05	24/01/2026	38	550
9	CARJANE TRANSPORTES LTDA.	5151/14	30/07/2024	20	242
10	CIMEC - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	5149/14	22/07/2024	10	128
11	COMERCIAL E INDUSTRIAL RONS LTDA.	4348/10	20/12/2020	10	171
12	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN	5338/15	03/08/2025	50	683
13	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DE URUGUAIANA LTDA	4848/13	08/05/2023	34	449
14	DELPA BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA	5254/15	23/02/2025	14	182
15	DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA	2958/04	25/03/2024	207	3470
16	DX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA	4845/13	08/05/2023	10	133
17	EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA	3959/08	08/12/2018	81	1288
18	FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	3404/05	21/10/2020	19	207
19	FORMATE INDÚSTRIA COM. E TRANSPORTE IMP. E EXP. LTDA	5356/15	25/08/2025	8	112
20	FPL LOGISTICA EIRELI	5402/15	09/12/2025	8	114
21	FRIOS VILHENA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	4292/10	07/09/2020	15	209
22	GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.	5617/16	28/08/2026	27	435
23	J A ESMERALDINO IMP & EXP	4548/11	11/12/2021	74	1084

Empresas brasileiras habilitadas para o Peru					
N	Nome da empresa	Nº da LO	Data de vencimento da LC	Quantidade de veículos habilitados	Capacidade total (ton)
24	J.S. CANDIDO & CIA LTDA	3357/05	15/07/2024	50	592
25	JD ZANCHET TRANSPORTES LTDA - EPP	4067/09	21/07/2019	19	211
26	KEY WEST TRANSPORTES EIRELI	5442/16	20/01/2026	8	112
27	M.F.G. TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA	4747/12	18/11/2022	42	777
28	MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES	5477/16	10/03/2026	15	255
29	MCN - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	4549/11	12/12/2021	21	191
30	NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA	4479/11	18/09/2021	10	130
31	PANOSSO TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA - EPP	5388/15	17/11/2025	64	924
32	POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS	4474/11	14/09/2021	84	828
33	PRETE & PRETE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	2843/03	07/05/2023	62	954
34	PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA	4025/09	14/04/2019	105	1762
35	PSI LOGÍSTICA LTDA	5684/17	15/01/2027	7	84
36	RARO TRANSPORTES E COM. IMP. E EXP. LTDA	5635/16	18/10/2026	6	84
37	REALEZA LOG TRANSPORTES LTDA - ME	5083/14	01/04/2024	48	726
38	RIGAMONTI TRANSPORTES LTDA - ME	4982/13	30/10/2023	56	804
39	RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	4860/13	21/05/2023	31	355
40	ROMÁRIO DE OLIVEIRA	5118/14	26/05/2024	8	130
41	RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA	5675/16	13/12/2026	17	214
42	ROTAS DO SUL LOGÍSTICA LTDA	4828/13	03/04/2023	8	92
43	RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	5818/17	24/08/2027	8	102
44	S.M.C. FELIX ME	4069/09	27/07/2019	23	294
45	SAMORA & MENDO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME	5783/17	28/06/2027	8	121
46	SIERRA COSTA LOGÍSTICA LTDA. - ME.	4308/10	20/10/2020	21	333
47	SVD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	4047/09	21/05/2019	31	493
48	TGA - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA.	5076/14	23/03/2024	121	1540
49	TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.	4322/10	08/11/2020	246	3702
50	TRANSCIARDI TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA -	5248/15	02/02/2025	36	547

Empresas brasileiras habilitadas para o Peru					
N	Nome da empresa	Nº da LO	Data de vencimento da LC	Quantidade de veículos habilitados	Capacidade total (ton)
	ME				
51	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.	4014/09	24/03/2019	20	397
52	TRANSJUR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	3958/08	08/12/2018	25	314
53	TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA	5313/15	11/06/2025	83	1107
54	TRANSPORTE JN LTDA.	5060/14	06/02/2024	41	559
55	TRANSPORTES AZZOLINI LTDA - EPP	5307/15	27/05/2025	37	527
56	TRANSPORTES FROLI LTDA	4393/11	16/03/2021	55	758
57	TRANSPORTES LITORAL LTDA - EPP	5139/14	30/06/2024	56	747
58	TRANSPORTES MARVEL LTDA	3369/05	17/08/2025	358	5313
59	TRANSPORTES MODESTO LTDA - ME	4825/13	25/03/2023	10	92
60	TRANSPORTES PELLEZZ LTDA	1782/99	15/09/2023	162	2166
61	TRANSPORTES PESADOS MINAS S/A	5508/16	11/04/2026	23	286
62	TRANSPORTES RODOWAY LTDA.	3350/05	05/05/2025	69	1221
63	TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA	5148/14	21/07/2024	48	660
64	TRANSUIÇA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	5734/17	09/04/2027	8	120
65	TRANZIRAN TRANSPORTES LTDA	4839/13	02/05/2023	40	654
66	VRP TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP	5706/17	05/03/2027	21	331

Atualizada em 17/11/2017

ANEXO 2 - Empresas Peruanas Habilitadas no Tráfego Peru/Brasil

N	Nome da empresa	Data de Vencimento (LC)	Quantidade de veículos habilitados	Capacidade total (ton)
1	ATLAS CARGO S.A.C.	26/12/2019	25	483
2	CORPORACION DE TRANSPORTES CARLEY SAC	01/09/2025	6	69
3	IMP. & EXP. ALDABA E.I.R.L.	23/08/2020	9	135
4	ORGANIZACION DE TRANSPORTE EQUIPOS Y MAQUINARIAS S.A.C.	27/11/2021	21	280
5	PROCUREMENT & SERVICES INTERNATIONAL S.A.C.	01/07/2023	5	100
6	R & J INTEROCEANICA S.A.C.	03/05/2020	134	2848
7	RACIONALIZACION EMPRESARIAL S.A.	21/01/2021	466	9149
8	SAN DIEGO OPERADOR LOGISTICO S.A.C.	01/04/2023	55	875
9	SERVICIOS GENERALES VIVIANA E.I.R.L.	02/04/2022	55	761
10	SERVICIOS POLUX SOCIEDAD ANONIMA CERRADA - SERVICIOS POLUX S.A.C	06/12/2021	109	1607
11	SERVIMELSA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDAD LIMITADA	20/10/2021	71	1209
12	TERRACARGO S.A.C.	27/06/2021	286	4326
13	TRANSPORTES ATLANTIC S.R.L.	23/12/2020	45	808
14	TRANSPORTES FUENTES OPERADOR LOGISTICO S.R.L. - TF OPERADOR LOGISTICO S.R.L.	17/01/2024	56	908
15	TRANSPORTES LUANA SOCIEDAD ANONIMA CERRADA	24/04/2022	6	102
16	TRANSPORTES MAVE S.A.C	24/07/2024	41	529
17	TRANSPORTES MOSCOSO S.R.L.	25/02/2022	33	517
18	TRANSPORTES ZETRAMSA S.A.C.	27/11/2019	83	1333
19	VIVEROS AGRITEC E.I.R.L.	21/09/2022	2	16
20	WORLD LOGISTICS SERVICES CORPORATION SOCIEDAD ANÓNIMA CERRADA	21/04/2026	71	1141
21	WORLD SOLUTIONS ENTERPRISES S.A.C.	11/10/2026	15	289

Atualizada em 17/11/2017

Empresas Peruanas Habilitadas no Tráfego Peru/Brasil

N	Nome da empresa	Data de Vencimento (LC)	Quantidade de veículos habilitados	Capacidade total (ton)
1	ATLAS CARGO S.A.C.	26/12/2019	25	483
2	CORPORACION DE TRANSPORTES CARLEY SAC	01/09/2025	6	69
3	IMP. & EXP. ALDABA E.I.R.L.	23/08/2020	9	135
4	ORGANIZACION DE TRANSPORTE EQUIPOS Y MAQUINARIAS S.A.C.	27/11/2021	21	280
5	PROCUREMENT & SERVICES INTERNATIONAL S.A.C.	01/07/2023	5	100
6	R & J INTEROCEANICA S.A.C.	03/05/2020	134	2848
7	RACIONALIZACION EMPRESARIAL S.A.	21/01/2021	466	9149
8	SAN DIEGO OPERADOR LOGISTICO S.A.C.	01/04/2023	55	875
9	SERVICIOS GENERALES VIVIANA E.I.R.L.	02/04/2022	55	761
10	SERVICIOS POLUX SOCIEDAD ANONIMA CERRADA - SERVICIOS POLUX S.A.C	06/12/2021	109	1607
11	SERVIMELSA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDAD LIMITADA	20/10/2021	71	1209
12	TERRACARGO S.A.C.	27/06/2021	286	4326
13	TRANSPORTES ATLANTIC S.R.L.	23/12/2020	45	808
14	TRANSPORTES FUENTES OPERADOR LOGISTICO S.R.L. - TF OPERADOR LOGISTICO S.R.L.	17/01/2024	56	908
15	TRANSPORTES LUANA SOCIEDAD ANONIMA CERRADA	24/04/2022	6	102
16	TRANSPORTES MAVE S.A.C	24/07/2024	41	529
17	TRANSPORTES MOSCOSO S.R.L.	25/02/2022	33	517
18	TRANSPORTES ZETRAMSA S.A.C.	27/11/2019	83	1333
19	VIVEROS AGRITEC E.I.R.L.	21/09/2022	2	16
20	WORLD LOGISTICS SERVICES CORPORATION SOCIEDAD ANÓNIMA CERRADA	21/04/2026	71	1141
21	WORLD SOLUTIONS ENTERPRISES S.A.C.	11/10/2026	15	289

Atualizada em 17/11/2017

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO V

Transporte de Cargas
Normativos Relacionados à Capacidade de Carga

RESOLUÇÃO Nº 58/94 /GMC/MERCOSUL

PRINCÍPIOS GERAIS DE ACESSO A PROFISSÃO DE TRANSPORTISTA E SEU EXERCÍCIO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O artigo 13 del Tratado do Assunção, o artigo 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 8/94 do SGT 5 " Transporte Terrestre".

CONSIDERANDO:

A necessidade de aplicar plena e corretamente o Acordo de Transporte Internacional Terrestre no âmbito regional.

Que neste sentido, faz-se necessário uniformizar, nos Estados Partes, os princípios básicos que orientam sua correta aplicação para o Transporte Terrestre de Cargas.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 Aprovar os "Princípios Gerais de Acesso à Profissão de Transportista e seu exercício no âmbito do MERCOSUL", que consta no Anexo da presente Resolução.

Art. 2 Os Estados Partes colocarao em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente Resolução através dos seguintes órgãos:

Argentina: Subsecretaría de Transporte Automotor. Comisión Nacional de Transporte Automotor.

Brasil: Departamento de Transportes Rodoviários Ministério dos Transportes.

Paraguay: Ministerio de Obras Públicas y Comunicaciones (MOPC). Subsecretaría de Estado de Transporte.

Uruguay: Dirección Nacional de Transporte (MTOP).

PRINCIPIOS GENERALES DE ACCESO A LA PROFESION DE TRANSPORTISTA Y SU EJERCICIO EN EL AMBITO DEL MERCOSUR

1. Los presentes Principios Generales de Acceso a la profesión de transportista, para las empresas habilitadas en el transporte internacional terrestre de cargas, regirá a partir de su aprobación por el Grupo Mercado Común del MERCOSUR, sin retroactividad en cuanto a sus efectos.
2. Las autorizaciones se deberán ajustar al procedimiento previsto y establecido en el Acuerdo sobre Transporte Internacional Terrestre, suscripto al amparo del Tratado de Montevideo de ALADI.
3. Queda expresamente prohibida la transferencia de la autorización, ya sea a título oneroso o gratuito, bajo la forma de compraventas, fusión o transformación de los controles societarios. Se exceptúa la adquisición por el modo sucesión de dicha autorización.
4. Para la obtención o renovación de las autorizaciones para realizar transporte internacional terrestre de cargas, las empresas deberá presentar una solicitud que contenga los siguientes requisitos:
 - a) Los requisitos previstos y enunciados en el Acuerdo de Alcance parcial sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT).
 - b) La individualización, ya sea de personas físicas o jurídicas, del propietario o integración del Directorio o administradores de la sociedad.
 - c) Copia legalizada (y en su caso traducida) del Contrato o estatuto social. Para el caso de empresas unipersonales, su acreditación realizada por Escribano Público.
 - d) Copia del Poder otorgado por la empresa de transporte, al Mandatario o representante legal.
 - e) Acreditarse fehacientemente la habilitación técnica de la autoridad competente, de los vehículos y equipos declarados por la gestionante.
5. La autorización comprenderá toda la flota de vehículos y equipos declarados y de propiedad (o en arrendamiento mercantil leasing), de la empresa declarante.
6. La gestionante deberá acreditar la siguiente capacidad mínima:
 - a) Ser propietaria de una flota que tenga al menos 80 toneladas de capacidad de transporte, o cuente con 4 unidades o equipos afectados al transporte internacional de cargas.

- b) Poseer una infraestructura compuesta por oficinas en el país de origen, adecuados medios de comunicación y representantes legales en los restantes Estados Partes.

PRINCÍPIOS GERAIS DE ACESSO À ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 20/02 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 58/94 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer o alcance e conteúdo específico do item 6 - alínea a) do Anexo da Resolução GMC N° 58/94 "Princípios Gerais de Acesso à Atividade de Transportista e seu Exercício no Âmbito do MERCOSUL", com o objetivo de assegurar a plena e correta aplicação da citada Resolução.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1 - Substitui-se o item 6 - alínea a) do Anexo da Resolução GMC N° 58/94 "Princípios Gerais de Acesso à Atividade de Transportador e seu Exercício no Âmbito do MERCOSUL", que ficará redigido da seguinte maneira:

"Ser proprietária de uma frota que tenha uma capacidade de transporte dinâmica total mínima de 80 (oitenta) toneladas, a qual poderá ser composta por equipamentos do tipo trator com semi-reboque, caminhões com reboque, ou veículos do tipo caminhões, segundo o Acordo 1.50 "Sistema normatizado de medição de carga útil dos veículos de transporte internacional de cargas", aprovado na XIV Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul.

Art. 2 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 22/XII/2006.

RESOLUCION 272

Criterios para calificar la idoneidad del transportista, determinar la capacidad mínima de carga útil en vehículos propios y vinculados, y establecer los requisitos del contrato de vinculación (Decisión 399)

LA SECRETARIA GENERAL DE LA COMUNIDAD ANDINA,

VISTAS: Las Decisiones 399 y 434 de la Comisión de la Comunidad Andina;

CONSIDERANDO: Que la Cuarta Disposición Transitoria de la Decisión 399, que regula el transporte internacional de mercancías por carretera, determina que la Junta del Acuerdo de Cartagena, sustituida por la Secretaría General de la Comunidad Andina, previa opinión del Comité Andino de Autoridades de Transporte Terrestre, adopte mediante Resolución los criterios para calificar la idoneidad del transportista autorizado, determinar la capacidad mínima de carga útil en vehículos propios y vinculados, y establecer los requisitos del contrato de vinculación;

Que, mediante Decisión 434 se ha creado el Comité Andino de Autoridades de Transporte Terrestre (CAATT), que está conformado por las autoridades nacionales responsables del transporte terrestre de cada País Miembro;

Que el Comité Andino de Autoridades de Transporte Terrestre (CAATT), en su III Reunión Ordinaria (Lima-Perú, 06 al 09 de julio de 1999), adoptó recomendaciones respecto de los criterios con los cuales se daría cumplimiento al mandato contenido en la Cuarta Disposición Transitoria de la Decisión 399;

RESUELVE:

Artículo 1.- Criterios para Calificar la Idoneidad del Transportista.- El organismo nacional competente de transporte terrestre del país de origen, en aplicación de la Decisión 399 (Transporte Internacional de Mercancías por Carretera), deberá tener en cuenta los siguientes criterios para calificar y mantener la Idoneidad del transportista, los mismos que serán acreditados conforme a la legislación nacional del país de origen, a efectos que éste pueda obtener y mantener un Certificado de Idoneidad:

- a) Objeto social: En el documento de constitución se precisará que la actividad principal del objeto social de la empresa es la prestación del servicio de transporte nacional e internacional de mercancías por carretera.
- b) Capacidad Económica y Financiera: Contar con la suficiente solvencia económica y financiera para desarrollar su objeto social en forma eficiente y segura.
- c) Infraestructura: Contar con instalaciones mínimas propias, o ajenas vinculadas a la empresa a través de una relación jurídica contractual, consistentes en oficinas, bodegas, y sistemas de comunicación e informática, que le permita desarrollar el ciclo logístico de carga, descarga, estiba y desestiba, entre otros, para una eficiente prestación del servicio.

- d) Experiencia: Tener una trayectoria mínima y comprobada de tres (03) años, en la prestación del servicio de transporte de mercancías por carretera en el país de origen, contados a partir de la fecha de constitución de la empresa.

Para las empresas que no puedan justificar la indicada experiencia de tres (03) años, deberán demostrar que poseen una estructura organizacional sólida, constituida por personal directivo y operativo apropiado, con conocimiento en transporte internacional por carretera, aduanas, comercio exterior y seguridad vial.

- e) Capacitación: Presentación de Programas de Capacitación para los Conductores que el transportista ejecutará, en cumplimiento del artículo 54 de la Decisión 399.
- f) Revisión y mantenimiento preventivo de la flota y equipos: Presentación de Programas de revisión y mantenimiento preventivo de la flota y equipos con que cuenta la empresa.

Artículo 2.- Capacidad Mínima de Carga Útil en Vehículos Propios y Vinculados.- Al solicitar el Certificado de Idoneidad en aplicación de la Decisión 399, el transportista acreditará ante el organismo nacional competente de transporte terrestre del país de origen, que posee:

- Capacidad de movilización de carga útil en vehículos propios y tomados en arrendamiento financiero (leasing), acreditada con las copias autenticadas o legalizadas notarialmente de los respectivos contratos; y/o
- Capacidad de movilización de carga útil en vehículos vinculados, sean propios o tomados en arrendamiento financiero (leasing) de un tercero, y que el transportista autorizado incorpora a su flota, acreditada con las copias autenticadas o legalizadas notarialmente de los respectivos contratos.

Artículo 3.- Requisitos del Contrato de Vinculación.- El transportista autorizado al solicitar la habilitación y registro de un vehículo o unidad de carga de propiedad de un tercero, presentará ante el organismo nacional competente de transporte terrestre, copia autenticada o legalizada notarialmente del correspondiente Contrato de Vinculación, que cumpla con los siguientes requisitos:

- a) Contendrá el nombre o razón social y dirección de la empresa o transportista autorizado, así como del propietario del vehículo o unidad de carga a vincular.
- b) Declaración en el sentido que el propietario del vehículo o de la unidad de carga a vincular, conoce y acepta que el mismo será destinado al transporte internacional de mercancías por carretera.
- c) Identificación del vehículo o unidad de carga a vincular (placa y país, marca, tipo, número de ejes, peso vehicular o tara, dimensiones externas, capacidad máxima de arrastre o carga, año de fabricación y número o serie del chasis).
- d) Consignar expresamente que el propietario del vehículo o unidad de carga a vincular, conoce y acepta, para todos los efectos, lo estipulado en los artículos 161 y 163 de la Decisión 399, según corresponda.

- e) Obligatoriamente se precisará la fecha de inicio y término del contrato de vinculación, y deberá estar debidamente firmado por los representantes legales de ambas partes.

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

Primera.- Respecto de los Certificados de Idoneidad, los Permisos de Prestación de Servicios con sus Anexos y los Certificados de Habilitación de los Vehículos, otorgados con anterioridad a la fecha de entrada en vigencia de esta Resolución, el transportista autorizado deberá solicitar su renovación al organismo nacional competente, con sesenta (60) días calendario de anticipación a su vencimiento, debiendo actualizarse sólo la información y documentos que sean necesarios.

Segunda.- Los Contratos de Vinculación suscritos con anterioridad a la fecha de entrada en vigencia de esta Resolución, conservarán su validez hasta sus vencimientos.

Artículo 4.- Comuníquese a los Países Miembros la presente Resolución, la cual entrará en vigencia en un plazo de sesenta (60) días calendario, contado a partir de su publicación en la Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena.

Dada en la ciudad de Lima, Perú, a los veintiocho días del mes de agosto de mil novecientos noventa y nueve.

SEBASTIAN ALEGRETT
Secretario General

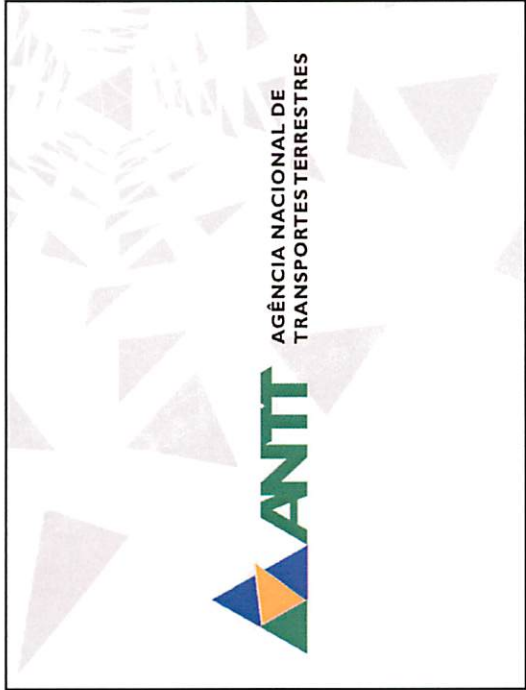
ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO VI

Transporte de Cargas

Apresentação sobre Cupos - Delegação Brasileira



VIII Reunião Bilateral Brasil-Peru

23 e 24 de novembro de 2017 – São Paulo/SP

Cotas de transporte rodoviário internacional de cargas (TRIC) entre o Brasil e o Peru (Sistema Cupos).

Hugo Ribeiro
Especialista em Regulação (GERE/ANAC)
Coordenador Substituto - CONIC

2

QUAL O HISTÓRICO DO SISTEMA DE CUPOS ENTRE BRASIL E O PERU?

REUNIÃO BILATERAL BRASIL-PERU

3

ATIT (Dec. 99.704/90)

Artigo 14. – Os países signatários **poderão chegar a acordos bilaterais** ou multilaterais sobre os diferentes aspectos...

[...]

Artigo 29 – **O tráfego** de passageiros e **cargas entre os países signatários** será distribuído mediante acordos bilaterais de negociação direta entre os Organismos Nacionais Competentes, em base de reciprocidade...

Evento	Data	Cota (em mil toneladas por bandeira/ano)
ATIT	01/01/1990	-
II Reunião Bilateral de Autoridades de Transporte Terrestre [Lima - Peru]	24 e 25/10/1996	10
V Reunião Bilateral Brasil - Peru [Rio Branco - Brasil]	20 a 22/08/2008	30
VII Reunião Bilateral Brasil - Peru [Rio Branco - Brasil]	20 a 22/02/2013	50

Cota estabelecida (em mil toneladas por bandeira/ano)

4

QUAIS SÃO OS INDICADORES E RESULTADOS PARA O TRIC ENTRE O BRASIL E OS DEMAIS PAÍSES?

REUNIÃO BILATERAL BRASIL-PERU

INDICADORES DO SETOR

Frota Habilitada¹

Quantidade de Carga Transportada (modo rodoviário)²

Quantidade Empresas Habilitadas³

Todas informações estatísticas aqui apresentadas foram obtidas das seguintes fontes:

Fonte [1]: Relatório Gerencial – GEPAR/ANIT (nº de veículos)

Fonte [2]: Sistema Análise das Informações do Comércio Exterior (Aliceweb) – MDIC (mil toneladas transportadas)

Fonte [3]: Relatório Gerencial – GEPAR/ANIT (nº de empresas)

PAÍSES ANALISADOS

BRASIL - ARGENTINA

Quantidade de carga rodoviária transportada entre Brasil e Argentina

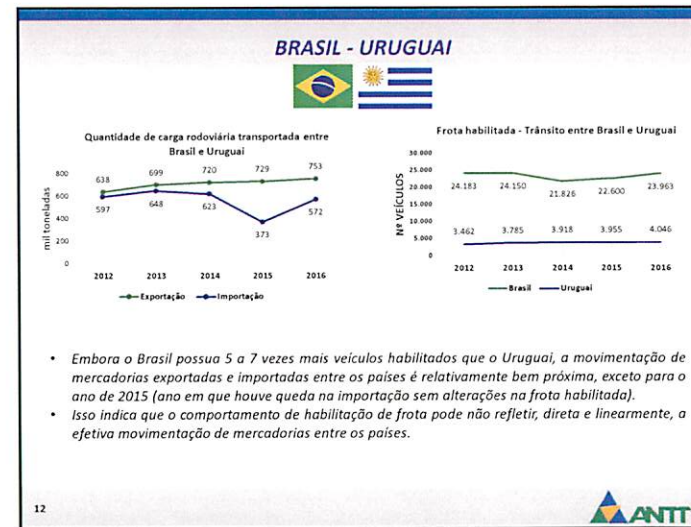
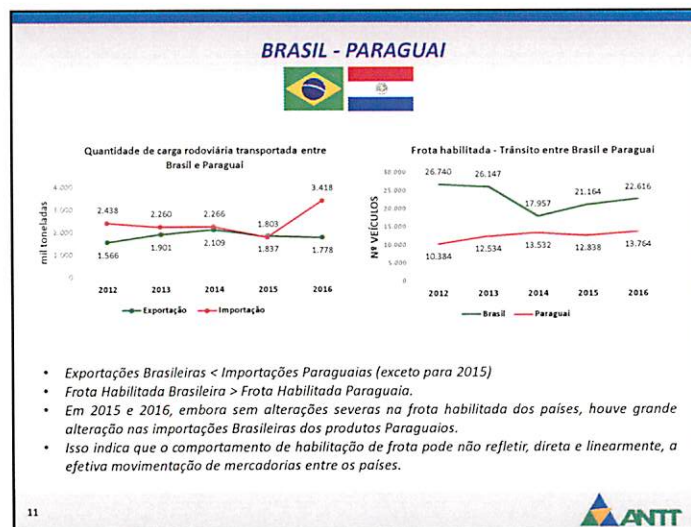
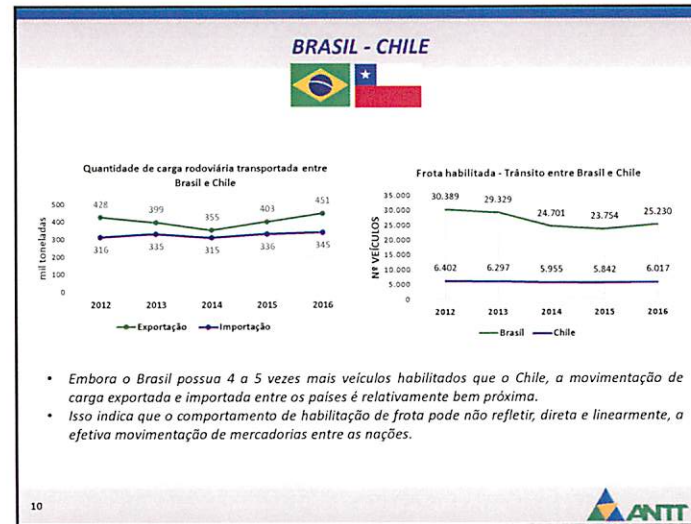
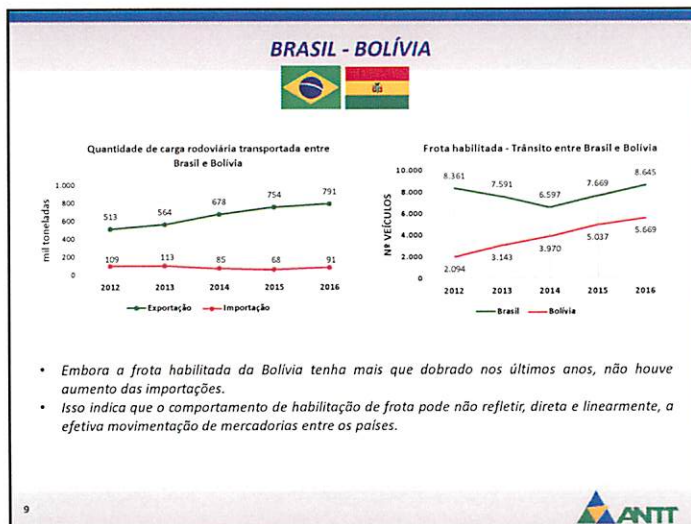
Ano	Exportação (mil toneladas)	Importação (mil toneladas)
2012	2.079	2.810
2013	1.915	2.241
2014	1.937	1.948
2015	1.742	1.838
2016	1.958	1.958

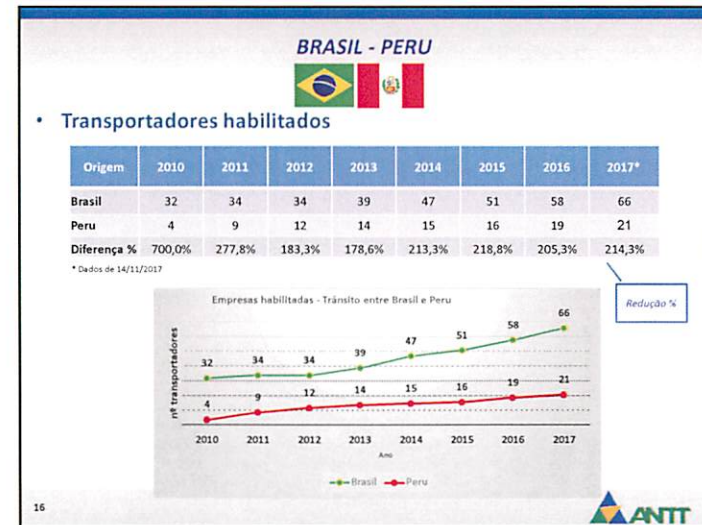
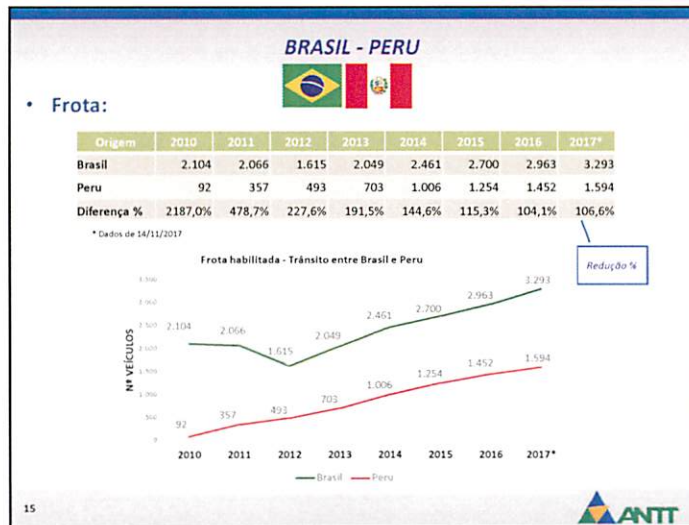
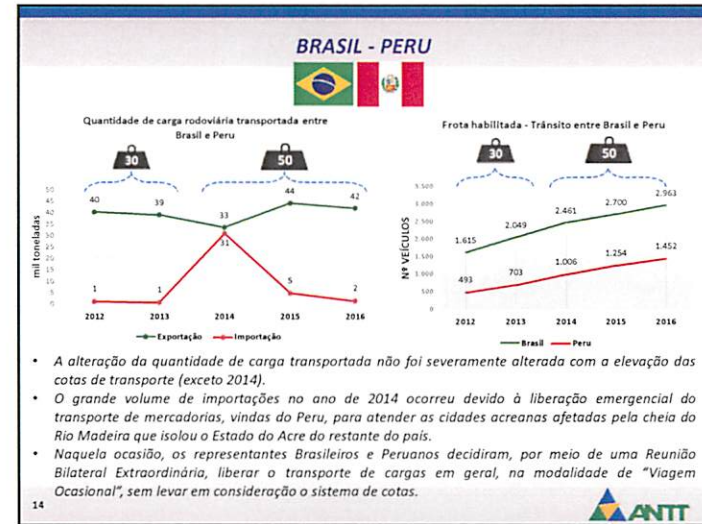
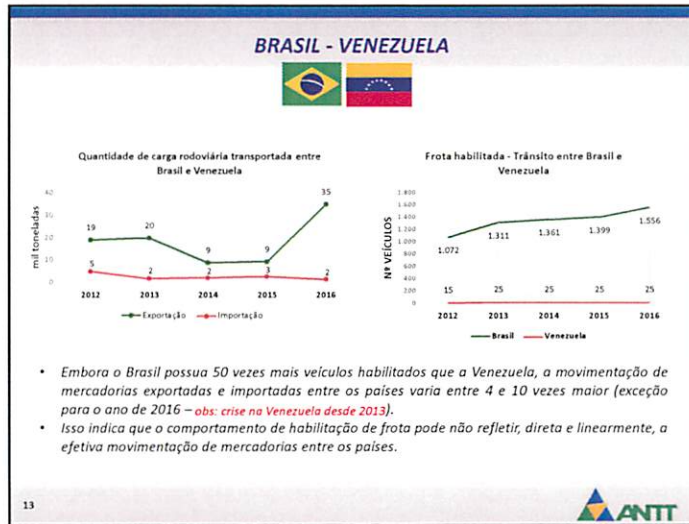
Frota habilitada - Trânsito entre Brasil e Argentina

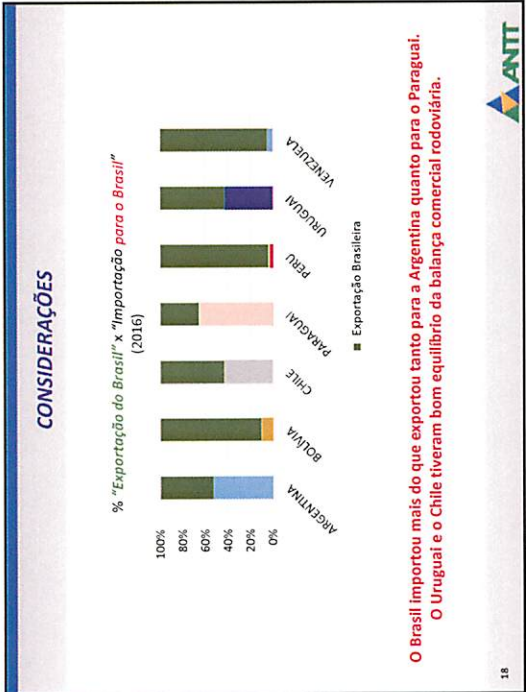
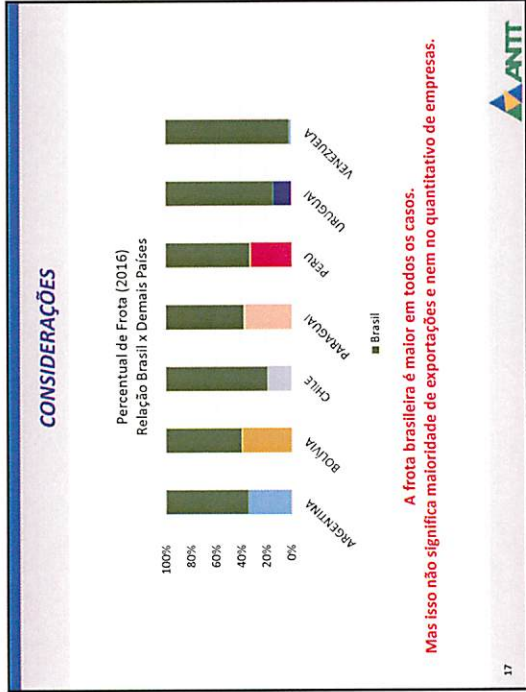
Ano	Brasil (nº de veículos)	Argentina (nº de veículos)
2012	48.419	41.110
2013	31.742	34.352
2014	17.682	20.821
2015	19.801	20.576
2016	13.900	13.900

- Exportações Brasileiras < Importações de produtos da Argentina
- Frota Habilitada Brasileira > Frota Habilitada Argentina
- Queda da frota habilitada Brasileira em 2014 não alterou as exportações brasileiras.
- Isso indica que o comportamento de habilitação de frota pode não refletir, direta e linearmente, a efetiva movimentação de mercadorias entre os países.

2







CONCLUSÕES

(FROTA X MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS)

- Tamanho da frota de um país não influencia, necessariamente, a efetiva movimentação de mercadorias.
- A cota, aparentemente, não apresenta efeito prático capaz de influenciar na participação de empresas de transporte dos países (nacionalidade da transportadora).

19

ANTT

O QUE ACONTECERIA SE ACABASSE O SISTEMA DE CUPOS ENTRE O BRASIL E O PERU?

REUNIÃO BILATERAL BRASIL-PERU

20

ANTT

O QUE ACONTECERIA SE ACABASSEM OS CUPOS?

- Na prática, deve aumentar a quantidade de veículos habilitados no transporte entre os países e, inclusive, a quantidade de empresas interessadas na prestação dos serviços.
- Há tendência na redução dos custos burocráticos do transporte e aumento na eficiência da movimentação de cargas entre as nações.
- Não há históricos de desequilíbrios de balanças comerciais dos países após o desuso de cotas de transporte.

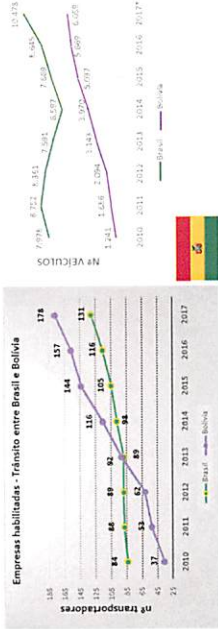
Os pressupostos aqui apresentados são baseados nos dados dispostos nos exemplos seguintes

EXEMPLOS

Bolívia apresentou maior número de transportadores habilitados que o Brasil a partir de 2013.

Origem	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017*
Brasil	84	88	89	89	98	105	116	131
Bolívia	37	53	62	92	116	144	157	178
Diferença (%)	127,0%	66,0%	43,5%	-3,3%	-15,5%	-27,1%	-26,1%	-26,4%

* Dados de 14/11/2017

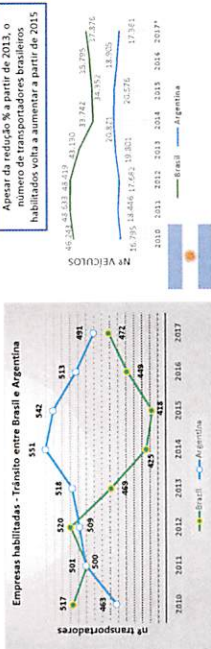


EXEMPLOS

Argentina apresentou maior número de transportadores habilitados que o Brasil a partir de 2013.

Origem	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017*
Brasil	517	500	520	469	425	418	449	472
Argentina	463	501	509	518	551	542	513	491
Diferença (%)	11,7%	-0,2%	2,2%	-9,5%	-22,9%	-22,9%	-12,5%	-3,9%

* Dados de 14/11/2017

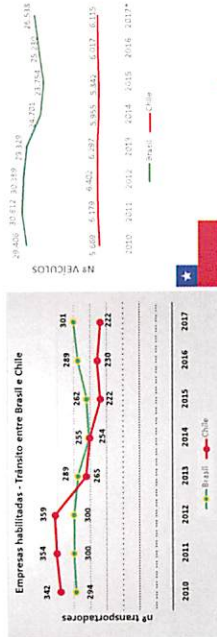


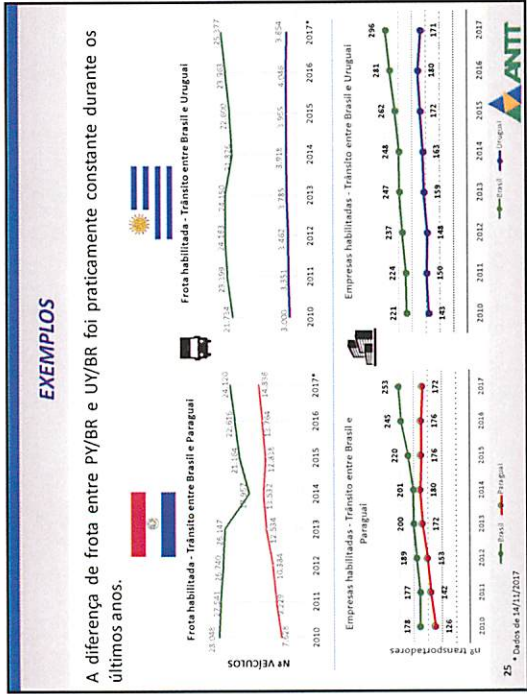
EXEMPLOS

O número de transportadores brasileiros habilitados para o Chile passou a ser maior que os transportadores chilenos a partir de 2014/2015.

Origem	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017*
Brasil	294	300	300	289	255	262	289	301
Chile	342	354	359	265	254	222	230	222
Diferença (%)	-14,0%	-15,3%	-16,4%	9,1%	0,4%	18,0%	25,7%	35,6%

* Dados de 14/11/2017





POR QUE ACABAR COM OS CUPOS?

REUNIÃO BILATERAL BRASIL-PERU

PROIBIÇÃO DE RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)
Atual - Organização Mundial do Comércio (OMC)

Conforme recomendações internacionais, não é indicado o uso de cotas ("cupos") para fins restritivos.

Fundamentação:

- O Art. XI do GATT 1994 impede o uso de restrições quantitativas (proibições e cotas) como meio de proteção.

PROJETOS ATUAIS E FUTUROS

"Outra saída para o mar" com a utilização dos portos Peruanos

EG	NOME PROJETO API	PAIS	VALOR API (USD MIL)	CÓDIGO DO PROJETO	NOME DO PROJETO INDIVIDUAL	PAIS DO PROJETO	GP	VALOR
P88	CONEXÃO PONTE VIEJO - CIENFUELA PERUANO	BRASIL / PERU	US\$ 118,0	PER04	POINTE SOBRE O RIO MAGUIRA EM AQUIA (PERUANO)	BR	0,2	US\$ 118.000,00
TOTAL								US\$ 118.000,00

Fonte: Iniciativa Para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana (IIRSA) - 2011. Disponível em: http://www.iirsa.org/4admin_usa_web/ibisad/Documentos/agenda_de_projetos_peru.pdf

13/11/2017

Dnit Informa que ponte sobre o Rio Madeira, que liga o AC a RO, fica pronta em 2018

Fonte: AC4Horus. Acesso em 21/11/2017. <https://www.ac4horus.com/2017/08/23/dnit-informa-que-ponte-sobre-o-rio-madeira-foi-pronta-em-dezembro-de-2018/>

ROTA TRANSOCEÂNICA PARA ESCOAMENTO DE SOJA

OUTRA SAÍDA PARA O MAR

Alternativas de portos Peruanos¹

O porto de Ilo (Peru) apresenta-se melhor para suprir uma casual pane logística nos portos brasileiros do que o porto de Arica (Chile)².

Fuente: Jornal do Comércio (acesso em 21/11/2017): <http://jcc.com.br/site/inglesa/inglesa69937>

¹ALMEIDA, Cláudio Aparecido de; SELEME, Robson; CARDOSO NETO, João. Rodovia Transoceânica: uma alternativa logística para o escoamento das exportações da soja brasileira com destino à China. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 51, n. 2, p. 331-346, 2013.

ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECONÔMICO-COMERCIAL

Firmado em 2016 entre o Brasil e o Peru e já aprovado pelo Senado, estabelece liberalização de serviços e abertura dos mercados de compras públicas

Ministro Marcos Pereira e o embaixador do Peru, Vicente Rojas
Foto: Washington Costa/NDIC

Com a medida, são abertas discussões para possíveis acordos comerciais. Ademais, as licitações peruanas de bens e serviços passam a estar abertas para as empresas brasileiras, bem como as licitações brasileiras estarão abertas para as empresas peruanas.

Fonte: Jbcsso em 21/11/2017: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/02/acordo-entre-brasil-e-peru-para-ampliar-comercio>

TENDÊNCIAS FUTURAS

Fonte: Banco Mundial - 2017. Disponível em (acesso em 13/11/2017): <https://datos.bancomundial.org/indicadores/NY-GDP.MKTY.CD?locations=PF&start=1960&view=chart>

TENDÊNCIAS FUTURAS

Fonte: Banco Mundial - 2017. Disponível em (acesso em 13/11/2017): <https://datos.bancomundial.org/indicadores/NY-GDP.MKTY.CD?end=2016&locations=BR&start=1960&view=chart>

PROGRAMA DE AJUSTE

Caso seja necessário reestruturar a indústria doméstica/modelo de transporte de algum Estado Parte, é possível apresentar um programa de ajuste adequado para os fins propostos, a ser implementado durante a vigência da medida.









Durante o acompanhamento dos indicadores, é possível implantar medidas, inclusive de retorno (temporário, ou não) de utilização do Sistema Cupos, revogando a medida de salvaguarda.



PROPOSTA

Eliminar o Sistema de Cupos entre o Brasil e o Peru salvaguardado, automaticamente, por indicadores a serem estabelecidos.

Proposta de indicador:
Aumento unilateral da frota em 100% no período de 12 (doze) meses gera uma convocação de reunião bilateral extraordinária para definir medidas conjuntas.




Em 12 meses

Salvaguarda: Reunião extraordinária



Obrigado!

Hugo Ribeiro
Especialista em Regulação
Coordenador-substituto COTRIC
GERET/SUROC
hugo.ribeiro@antt.gov.br



ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS

Os Membros,

Considerando o objetivo geral dos Membros de melhorar e fortalecer o sistema de comércio internacional baseado no GATT 1994;

Reconhecendo a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994 e especificamente as do seu Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares) de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguardas e de eliminar as medidas que escapem a tal controle;

Reconhecendo a importância do ajustamento estrutural e a necessidade de estimular ao invés de limitar a concorrência nos mercados internacionais; e

Reconhecendo ademais que, para esses fins, faz-se necessário um acordo abrangente aplicável a todos os Membros e fundado nos princípios básicos do GATT 1994;

Concordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

O presente Acordo estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguarda, entendendo-se como tal as medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994.

Artigo 2

Condições

1. Um Membro ¹ só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos, seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

¹ Uma união aduaneira poderá aplicar medida de salvaguarda como entidade única ou em nome de um Estado-Membro. Quando a união aduaneira aplicar medida de salvaguarda como entidade única, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave nos termos do presente Acordo se basearão nas condições vigentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando for aplicada medida de salvaguarda em nome de um Estado-Membro, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições vigentes naquele Estado-Membro e a medida se limitará àquele Estado-Membro. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudicará a interpretação da relação que existe entre o Artigo XIX e o parágrafo 8 do artigo XXIV do GATT 1994.

2. Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.

Artigo 3

Investigação

1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder a argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.

2. Toda informação que, por sua natureza, seja confidencial ou que tenha sido fornecida com caráter confidencial, será, após a devida justificação, tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não será revelada sem autorização por parte de quem a tenha apresentado. Poder-se-á solicitar às partes responsáveis pela apresentação de informação confidencial que forneçam resumos não-confidenciais da mesma ou, se aquelas partes indicarem que tal informação não pode ser resumida, que exponham as razões pelas quais um resumo não pode ser apresentado. Todavia, se as autoridades competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não se justifica, e se a parte interessada não deseja torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as autoridades poderão desconsiderar a informação em tela, a menos que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, por fontes apropriadas, que a informação é correta.

Artigo 4

Determinação de prejuízo ou ameaça de prejuízo grave

1. Para fins deste Acordo:

(a) entender-se-á por 'prejuízo grave' a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional.

(b) entender-se-á por 'ameaça de prejuízo grave' o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

(c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo entender-se-á por 'indústria nacional' o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja

produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional, nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado, bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos, a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo, as alterações no nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

(b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a), a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.

(c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Artigo 5

Aplicação de Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.

2. (a) Nos casos em que seja distribuída uma quota entre países supridores, o Membro que aplica as restrições poderá buscar um acordo quanto à distribuição das parcelas da quota com todos os demais Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto em questão. Nos casos em que tal método não seja razoavelmente factível, o Membro interessado atribuirá aos Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto, parcelas baseadas nas proporções da quantidade ou valor totais das importações do produto efetuadas por tais Membros durante um período representativo anterior, levando devidamente em conta quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio desse produto.

(b) Um Membro poderá afastar-se de disposto no subparágrafo (a) desde que se realizem consultas ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas criado nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 13 e com a condição de que seja apresentada ao Comitê demonstração clara de que: (i) as importações procedentes de certos Membros aumentaram em percentuais desproporcionais relativamente ao aumento total das importações do produto em pauta no período representativo; (ii) as razões para o afastamento do disposto no subparágrafo (a) são justificadas; e (iii) as condições de tal afastamento são equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial previsto no parágrafo primeiro do Artigo 7. O afastamento mencionado acima não será permitido em caso de ameaça de prejuízo grave.

Artigo 6

Medidas de Salvaguarda Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano difícil de reparar, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória em decorrência de determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 dias e durante esse período se cumprirão as exigências pertinentes dos Artigos 2 a 7 e 12. As medidas dessa natureza deverão assumir a forma de aumentos nos impostos de importação, que serão prontamente reembolsados se na investigação posterior a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 4 não fique determinado que o aumento das importações haja causado ou ameaçado causar prejuízo grave a uma indústria nacional. Contar-se-á como parte do período inicial e das prorrogações a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 7 a duração dessas medidas provisórias.

Artigo 7

Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas durante o período que seja necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Tal período não será superior a quatro anos, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo segundo.
2. O período mencionado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado desde que as autoridades competentes do Membro importador hajam determinado, de conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 2, 3, 4 e 5 que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave, de que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento e com a condição de que sejam observadas as disposições pertinentes dos Artigos 8 e 12.
3. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, contados o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período de aplicação inicial e de qualquer prorrogação deste, não será superior a oito anos.

4. A fim de facilitar o ajustamento, se a duração prevista de uma medida de salvaguarda, notificada de conformidade com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 12, for superior a um ano, a medida será liberalizada progressivamente, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Se a duração da medida for superior a três anos, o Membro que a aplicar examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da medida e, se for o caso, suspenderá a medida ou acelerará o ritmo da liberalização. Uma medida prorrogada nos termos do parágrafo segundo não será mais restritiva do que o era ao cabo do período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

5. Nenhuma medida de salvaguarda voltará a ser aplicada à importação de um produto que tenha estado sujeito a uma medida dessa natureza adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio até que seja transcorrido período igual àquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, desde que o período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

6. Não obstante o disposto no parágrafo 5, poderá voltar a ser aplicada à importação de um produto uma medida de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, caso:

- (a) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto; e
- (b) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Artigo 8

Nível das Concessões e Outras Obrigações

1. Todo Membro que se proponha aplicar ou queira prorrogar uma medida de salvaguarda procurará, de conformidade com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente nos termos do GATT 1994 entre tal Membro e o Membros exportadores que seriam afetados por tal medida. Com o fim de alcançar esse objetivo, os Membros interessados poderão chegar a acordo com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida sobre o seu comércio.

2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens.

3. Não será exercido o direito de suspensão a que se refere o parágrafo segundo durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que a

medida de salvaguarda tenha sido adotada como resultado de um aumento em termos absolutos das importações e desde que tal medida se conforme com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Países em Desenvolvimento Membros

1. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de país em desenvolvimento Membro quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo Membro importador do produto considerado não for superior a 3 por cento, contanto que os países em desenvolvimento Membros com participação nas importações inferior a 3 por cento não representem, em conjunto, mais de 9 por cento das importações totais do produto em questão ².

2. Todo país em desenvolvimento Membro terá o direito de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no parágrafo 9 do Artigo 7. Não obstante o disposto no parágrafo 5 do Artigo 7, um país em desenvolvimento Membro terá o direito de voltar a aplicar medida de salvaguarda à importação de um produto que tenha estado sujeito a medida dessa natureza, tomada após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, depois de um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, contanto que o período de não-aplicação seja de dois anos pelo menos.

Artigo 10

Medidas ao Amparo do Artigo XIX Já Vigentes

1. Os Membros darão por encerradas todas as medidas de salvaguarda tomadas do amparo do Artigo XIX do GATT 1947 que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC o mais tardar oito anos após a data em que tenham sido aplicadas pela primeira vez ou cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, se essa data for posterior.

Artigo 11

Proibição e Eliminação de Certas Medidas

1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurará adotar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.

² Todo Membro notificará imediatamente ao Comitê de salvaguardas as medidas que adote ao amparo do parágrafo primeiro do Artigo 9.

- (b) Ademais, nenhum Membro procurará adotar, nem adotará, nem manterá restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de mercado ou quaisquer outras medidas similares no que diz respeito tanto às exportações quanto às importações ^{3,4}. Estas compreendem medidas adotadas por um Membro individualmente ou mediante acordos, arranjos e entendimentos firmados por dois ou mais Membros. Todas as medidas dessa natureza, vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comercio, devem ser adaptadas aos termos deste Acordo ou gradualmente eliminadas de acordo com o parágrafo segundo.
- (c) O presente Acordo não se aplica às medidas que um Membro procure adotar, adote ou mantenha de conformidade com outras disposições do GATT 1994, além das do Artigo XIX e dos Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo I A, à parte o presente Acordo, ou de conformidade com protocolos e acordos ou convênios concluídos no âmbito do GATT 1994.
2. A eliminação progressiva das medidas a que se refere o parágrafo (b) será implementada de acordo com calendários que os Membros interessados submeterão ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 180 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Em tais calendários prever-se-á que todas as medidas mencionadas no parágrafo primeiro sejam progressivamente eliminadas ou sejam postas em conformidade com o presente Acordo dentro de um prazo que não seja superior a quatro anos contado a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, exceção feita de uma medida específica no máximo por Membro importador ⁵, medida essa cuja duração não se estenderá além de 31 de dezembro de 1999. Toda exceção dessa natureza deverá ser objeto de acordo mútuo entre os Membros diretamente interessados e notificada ao Comitê de Salvaguardas para consideração e aceitação dentro do prazo de 90 dias subseqüentes à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No Anexo ao presente Acordo é indicada uma medida que se acordou considerar como sendo amparada por essa exceção.
3. Os Membros não estimularão nem apoiarão a adoção ou a manutenção, por empresas públicas ou privadas, de medidas não-governamentais equivalentes às medidas a que se refere o parágrafo primeiro.

Artigo 12

Notificações e Consultas

³ Uma quota de importação aplicada como medida de salvaguarda em conformidade com as disposições relevantes do GATT 1994 e do presente Acordo poderá, por acordo mútuo, ser administrada pelo Membro exportador.

⁴ São exemplos de medidas similares a moderação das exportações, os sistemas de vigilância dos preços de exportação ou dos preços de importação, a vigilância das exportações ou das importações, os cartéis de importação compulsórios e os regimes discricionários de licenças de exportação ou de importação, sempre que ofereçam proteção.

⁵ A única de tais exceções a que tem direito as Comunidades Europeias figura no Anexo ao presente Acordo.

1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que:

- a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo;
- b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e
- c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.

2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1 (b) e 1 (c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar, ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar a medida, informações adicionais que considere necessárias.

3. O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8.

4. Antes de adotar uma medida de salvaguarda provisória, nos termos do Artigo 6, o Membro fará uma notificação a respeito do Comitê de Salvaguardas. Realizar-se-ão consultas imediatamente depois que a medida for adotada.

5. Os Membros interessados notificarão imediatamente ao Conselho para o Comércio de Bens os resultados das consultas a que se refere o presente Artigo, bem como os resultados dos exames de metade do período a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 7, as formas de compensação a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 8 e as propostas suspensões de concessões e outras obrigações a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 8.

6. Os Membros notificarão prontamente ao Comitê de Salvaguardas suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos em matéria de medidas de salvaguarda, bem como quaisquer modificações dos mesmos.

7. Os Membros que na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC mantiverem medidas previstas no Artigo 10 e no parágrafo primeiro do Artigo 11

notificarão tais medidas ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

8. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas todas as leis, regulamentos, procedimentos administrativos e quaisquer medidas ou ações objeto do presente Acordo que não tenham sido notificados por outros Membros que sejam obrigados pelo presente Acordo a fazê-lo.

9. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas quaisquer medidas não-governamentais a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 11.

10. Todas as notificações ao Conselho para o Comércio de Bens a que se refere o presente Acordo se farão normalmente por intermédio do Comitê de Salvaguardas.

11. As disposições do presente Acordo relativas a notificação não obrigarão nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir obstáculo para o cumprimento das leis ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou ainda que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo 13

Vigilância

1. Criar-se-á um Comitê de Salvaguardas sob a autoridade do Conselho para o Comércio de Bens e do qual poderão participar todos os Membros que se manifestem nesse sentido. O Comitê terá as seguintes funções:

a) acompanhar a aplicação geral do presente Acordo, apresentar anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens um relatório sobre essa aplicação e fazer recomendações para seu aperfeiçoamento;

b) averiguar, por solicitação de um Membro afetado, se foram cumpridas as exigências de procedimento do presente Acordo com relação a uma medida de salvaguarda e comunicar suas conclusões ao Conselho para o Comércio de Bens;

c) prestar assistência aos Membros que a solicitem nas consultas realizadas em conformidade com as disposições do presente Acordo;

d) examinar as medidas cobertas pelo Artigo 10 e pelo parágrafo primeiro do Artigo 11, acompanhar a eliminação progressiva de tais medidas e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

e) examinar, por solicitação de Membro que adote medida de salvaguarda, se as concessões ou outras obrigações objeto de propostas de suspensão são “substancialmente equivalentes” e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

f) receber e examinar todas as notificações previstas no presente Acordo e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

q) desempenhar as demais funções relacionadas com o presente Acordo que o Conselho para o Comércio de Bens haja por bem encomendar-lhe.

2. Para auxiliar o Comitê no desempenho de sua função de vigilância, o Secretariado da OMC elaborará anualmente, com base nas notificações e demais informações fidedignas disponíveis, um relatório factual sobre o funcionamento do Acordo.

Artigo 14

Solução de Controvérsias

Aplicar-se-ão às consultas e à solução das controvérsias que surjam no âmbito do presente Acordo as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tais como desenvolvidas e aplicadas em decorrência do Entendimento sobre Solução de controvérsias

ANEXO

EXCEÇÃO MENCIONADA NO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 11

Membros Interessados	Produto	Expiração
CE/Japao	Veículos automotores para o transporte de pessoas, veículos para todo terreno, veículos comerciais leves, caminhões leves (de até 5 toneladas) e estes mesmos veículos totalmente por montar (conjuntos de peças sem montar)	31/12/99

**ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.**

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO VII
Transporte de Cargas
E-mails institucionais atualizados

**ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.**

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO VIII
Transporte de Cargas
Resolução Diretor 2226-2008-MTC / 20 (Peru)

lunes 13 de octubre de 2008



PERÚ

Ministerio
de Transportes
y Comunicaciones

Viceministerio
de Transportes

Provincias Nacionales

"Decenio de las Personas con Discapacidad en el Perú"
"Año de las Cumbres Mundiales en el Perú"

RESOLUCIÓN DIRECTORAL N° 2226-2008-MTC/20

.....
: DIRECTIVA N° 008-2008-MTC/20 :
.....

**NORMAS Y PROCEDIMIENTOS
PARA EL OTORGAMIENTO DE
AUTORIZACIONES ESPECIALES
PARA VEHICULOS QUE TRANSPORTAN
MERCANCIA ESPECIAL Y/O PARA
VEHICULOS ESPECIALES**

=====

NORMAS LEGALES

=====

SEPARATA ESPECIAL

**RESOLUCIÓN DIRECTORAL
N° 2226-2008-MTC/20**

Lima, 23 de setiembre del 2008

VISTO: El Memorándum N° 1162-2008-MTC/20.8 del 09.05.2008 y el Memorándum N° 1599-2007-MTC/20.8 del 16.07.2007, de la Unidad Gerencial de Operaciones solicitando aprobar la Directiva "Normas y Procedimientos para el Otorgamiento de Autorizaciones Especiales para Vehículos que Transportan Mercancía Especial y/o para Vehículos Especiales".

CONSIDERANDO:

Que, mediante Decreto Supremo N° 033-2002-MTC, del 12.07.2002, se creó el Proyecto Especial de Infraestructura de Transporte Nacional - PROVIAS NACIONAL como Unidad Ejecutora del Pliego del Ministerio de Transportes y Comunicaciones encargado de las actividades de preparación, gestión, administración y ejecución de proyectos de infraestructura de transporte relacionada a la Red Vial Nacional, así como, de la gestión y control de actividades y recursos económicos que se emplean para el mantenimiento y seguridad de las carreteras y puentes de la Red Vial Nacional;

Que, el Artículo 42° tercer párrafo del Reglamento Nacional de Vehículos, aprobado mediante Decreto Supremo N° 058-2003-MTC, modificado por el Decreto Supremo N° 002-2005-MTC, señala que el tránsito de vehículos Especiales en el Sistema Nacional de Tránsito Terrestre (SNTT) requiere autorización previa emitida por la autoridad competente, directamente o a través de la entidad que ésta designe, de acuerdo al procedimiento que se establezca para dicho efecto, mediante la Directiva correspondiente;

Que el Artículo 43°, segundo párrafo del Reglamento Nacional de Vehículos, aprobado por Decreto Supremo N° 058-2003-MTC, que fuera modificado por el Decreto Supremo N° 002-2005-MTC establece que el transporte de mercancías especiales indivisibles se realizará sobre vehículos debidamente acondicionados, vehículos especiales o equipos adecuados que cuenten con número de ejes y neumáticos necesarios que permitan transmitir correctamente los pesos admisibles al pavimento, en función a los criterios técnicos establecidos en la Directiva correspondiente;

Que, la Décima Disposición Complementaria del Reglamento Nacional de Vehículos modificado por el D.S. 002-2005-MTC señala que la Autoridad Competente para emitir las autorizaciones a que se refieren los Artículos 42° y 43° del presente Reglamento es PROVIAS NACIONAL, quien lo hará de acuerdo a las condiciones, requisitos y procedimientos que se establezcan para tal efecto. En dichos procedimientos se precisarán igualmente las definiciones, clasificación, requisitos y restricciones para la circulación de los vehículos especiales indivisibles, debiendo asimismo adoptarse las medidas necesarias para garantizar la atención permanente a los usuarios;

Que, mediante Resolución Directoral N° 2247-2005-MTC/20 del 30.12.2005, se aprobó la Directiva N° 010-2005-MTC/20 "Normas y Procedimientos para el Otorgamiento de Autorizaciones Especiales para Vehículos que Transportan Mercancía Especial y para Vehículos Especiales";

Que, con Acta de Acuerdos del 02.04.2007, suscrita por la Unión Nacional de Transportistas, Asociación Nacional de Transportistas, la Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL y el representante de la Dirección General de Transporte Terrestre del Ministerio de Transportes y Comunicaciones, luego de las deliberaciones del caso, se aprobó las propuestas de modificación de la Directiva citada en el considerando precedente;

Que, mediante Informe N° 02162-2008-MTC/20.8.3 del 03.04.2008, la Especialista en Reclamos de la Unidad Gerencial de Operaciones, informa respecto a las observaciones al Proyecto de Directivas por parte de la Unión Nacional de Transportistas Dueños de Camiones del Perú (UNT), señalando que se ha implementado las observaciones formuladas;

Que, con los documentos citados en el exordio de la presente Resolución, la Unidad Gerencial de Operaciones, solicita se apruebe la Directiva "Normas y Procedimientos para el Otorgamiento de Autorizaciones Especiales para Vehículos que Transportan Mercancía Especial y/o para Vehículos Especiales", la misma que ha sido aprobada por los gremios de transportistas y representantes del Ministerio de Transportes y Comunicaciones;

Que, de acuerdo a lo establecido en el Artículo 9° inciso g) del Manual de Operaciones de PROVIAS NACIONAL, aprobado por Resolución Ministerial N° 011-2008-MTC/02, la Dirección Ejecutiva tiene entre sus funciones la de aprobar los documentos normativos y de gestión correspondientes para la operatividad orgánica y funcional de la Entidad, en el ámbito de su competencia;

Que, por lo expuesto en los considerandos precedentes, es necesario emitir el acto administrativo correspondiente;

Con la conformidad de las Unidades Gerenciales de Operaciones y de Conservación, visación de las mismas y, de la Unidad Gerencial de Asesoría Legal en lo que es de su competencia;

De acuerdo a lo dispuesto por el Decreto Supremo N° 033-2002-MTC del 12.7.2002, Resolución Ministerial N° 011-2008-MTC/02 del 19.1.2008 modificada por Resolución Ministerial N° 223-2008-MTC/02 del 7.2.2008 y Resolución Ministerial N° 102-2007-MTC/01 del 13.3.2008 rectificada por Resolución Ministerial N° 691-2008-MTC/02 del 10.9.2008;

SE RESUELVE:

Artículo Primero.- Aprobar la Directiva N° 008-2008-MTC/20 "Normas y Procedimientos para el Otorgamiento de Autorizaciones Especiales para Vehículos que Transportan Mercancía Especial y/o para Vehículos Especiales", el cual consta de treinta (30) folios, según el detalle siguiente: 1. Objetivo, 2. Finalidad, 3. Alcance y Vigencia, 4. Base Legal, 5. Disposiciones Generales, 6. Disposiciones Específicas, 7. Procedimiento, 8. Clases de Autorización, 9. Vehículos de Apoyo (Guía), 10. Infracciones y Sanciones, 11. Disposiciones Transitorias y 14 Anexos, conformado por Anexo 1 De la Circulación de Transporte con Mercancía Especial, Anexo 2 Unidades Zonales de PROVIAS NACIONAL, Anexo 3 Horario de Atención para las Autorizaciones Especiales, 4 Formulario de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, Anexo 5 Diagrama detallado de las Características y Especificaciones Técnicas del Vehículo Especial y Anexo 6 Guía de Procedimientos para el Tránsito de Vehículos Especiales y Tránsito de Mercancías Especiales mayor a 60 Ton. por los Puentes y Obras del Sistema Nacional de Transporte Terrestre - SNTT.

Artículo Segundo.- La Directiva aprobada por el Artículo Primero de la presente Resolución, es de aplicación obligatoria, de estricto cumplimiento y responsabilidad de las Unidades Gerenciales de Operaciones y de Conservación, así como de las Unidades Zonales del Proyecto Especial de Infraestructura de Transporte Nacional - PROVIAS NACIONAL.

Artículo Tercero.- La presente Directiva entrará en vigencia al día siguiente de su publicación.

Artículo Cuarto.- Dejar sin efecto la Resolución Directoral N° 2247-2005-MTC/20 del 31.12.2005 y, toda disposición que se oponga a la presente Resolución.

Artículo Quinto.- Transcribir la presente Resolución a las Unidades Gerenciales y Unidades Zonales de PROVIAS NACIONAL, para su conocimiento y fines.

Artículo Sexto.- Disponer la publicación en El Diario Oficial El Peruano de la Directiva aprobada mediante el Artículo Primero de la presente Resolución, para su difusión.

Regístrese, comuníquese y publíquese,

RAÚL TORRES TRUJILLO
Director Ejecutivo
Proviás Nacional

NORMAS Y PROCEDIMIENTOS PARA EL OTORGAMIENTO DE AUTORIZACIONES ESPECIALES PARA VEHÍCULOS QUE TRANSPORTAN MERCANCÍA ESPECIAL Y/O PARA VEHÍCULOS ESPECIALES

1. OBJETO

Normar los procedimientos y alcances del otorgamiento de Autorizaciones Especiales y Transporte de Mercancía Especial, referidos en los artículos 42º y 43º del Reglamento Nacional de Vehículos, aprobados con Decreto Supremo Nº 058-2003-MTC y sus modificatorias.

El Proyecto Especial de Infraestructura de Transporte Nacional - PROVIAS NACIONAL, que para efectos de esta Directiva en adelante será PROVIAS NACIONAL, emitirá, procesará y consolidará la información en Formularios impresos y/o electrónicos, para actualizar el Registro Nacional de Vehículos Especiales y de Empresas de Transporte de Mercancías Especiales, el cual contendrá datos relativos a los vehículos y autorizaciones otorgadas.

2. FINALIDAD

2.1 Preservar la infraestructura vial mediante un control previo efectuado por PROVIAS NACIONAL, a través de la Unidad Gerencial de Operaciones, como órgano competente.

2.2 Autorizar el transporte de mercancía especial con exceso de dimensión y/o peso, cuando supere los límites permitidos para la circulación señalados en el Reglamento Nacional de Vehículos.

2.3 Autorizar la circulación de los vehículos especiales que por su naturaleza o uso, dispongan mayores pesos por eje, peso bruto vehicular y/o dimensiones de las Categorías M, N y O, señaladas en el Reglamento Nacional de Vehículos.

3. ALCANCE Y VIGENCIA

La presente Directiva alcanza a los transportistas usuarios del Sistema Nacional de Transporte Terrestre (SNTT) que transitan con Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancía Especial.

Asimismo, es de aplicación para la Unidad Gerencial de Operaciones, Unidad Gerencial de Conservación, Unidades Zonales, Estaciones de Pesaje y áreas especializadas de PROVIAS NACIONAL, en lo que es su competencia.

La presente Directiva entrará en vigencia al día siguiente de su publicación.

4. BASE LEGAL

La presente Directiva tiene como base legal las siguientes normas:

- Ley Nº 27181, Ley General de Transporte y Tránsito Terrestre.
- Decreto Supremo Nº 021-2007-MTC, que aprueba el Reglamento de Organización y Funciones del Ministerio de Transportes y Comunicaciones.

5. DISPOSICIONES GENERALES

- 5.1 PROVIAS NACIONAL es la entidad designada por el Ministerio de Transportes y Comunicaciones encargada de emitir las Autorizaciones para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales a aquellos usuarios del Sistema Nacional de Transporte Terrestre que cumplan con los requisitos que se establecen en la presente Directiva.
- 5.2 Solo se otorgará la Autorización respectiva a las empresas de transporte que se encuentren debidamente constituidas y registradas ante el Ministerio de Transportes y Comunicaciones - MTC.
- 5.3 Todos los vehículos especiales motorizados y no motorizados que excedan los pesos y medidas máximas permitidas en el Reglamento Nacional de Vehículos y sus modificatorias, obligatoriamente deberán ser registrados en PROVIAS NACIONAL para su posterior circulación en el Sistema Nacional de Transporte Terrestre - SNTT, que por su naturaleza o uso lo requieran. En caso de no haberse registrado será sancionado de acuerdo a lo que establece el Reglamento Nacional de Vehículos aplicándose la medida preventiva que corresponda.

6. DISPOSICIONES ESPECÍFICAS

No necesitan Autorización de Transporte de Mercancías Especiales, los vehículos adecuados para transportar mercancías industriales tales como maquinarias, equipos industriales, equipos mineros y otros, que no superen las cuarenta y ocho toneladas (48 ton.), de peso bruto vehicular, incluida la tolerancia para balanza dinámica y bonificación de ser el caso, cuya mercancía transportada se encuentre dentro de la plataforma, sin exceder las dimensiones vehiculares, y los límites de carga por eje y peso bruto establecidos en el Reglamento Nacional de Vehículos.

6.4 PESOS MÁXIMOS PERMITIDOS POR EJE O CONJUNTO DE EJES PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES

Los ejes simples y combinaciones de ejes que no se encuentran contempladas en el Cuadro de Ejes no Convencionales, se sujetarán a los pesos señalados en el Reglamento Nacional de Vehículos.

Los pesos máximos por eje o conjunto de ejes para el otorgamiento de la Autorización, respectiva, se señalan a continuación; siempre y cuando el estado de las estructuras de los puentes y obras de arte de la ruta lo permitan.

TIPOS		FUELS NO CONVENCIONALES	
EDRC (eje triple)	rodado cuadruple	36.000	32.000
EDRC (eje doble)	rodado cuadruple	32.000	28.000
EDRC (eje triple)	rodado cuadruple	28.000	15.000
EDRC (eje triple)	rodado cuadruple	15.000	Máximo

Nota:

6.2 TABLA DE CALIFICACIÓN DE DIMENSIONES, VEHÍCULO ESCOLTA, POLICÍA NACIONAL DEL PERU Y CONVOY DE VEHÍCULOS.

1. Para requerimientos superiores se debe considerar un eje rodado cuadruple especial (que puede ser modular, hidráulico, neumático u otros especiales) y su capacidad aumentará en 12 ton. por cada eje adicional, referido a la configuración ETRC (eje triple rodado cuadruple).

2. Los módulos se pueden configurar con múltiples ejes, superando los pesos que existen en el cuadro de ejes no convencionales.

3. En el caso que se presente una configuración no detallada en el cuadro de ejes no convencionales será materia de pronunciamiento de PROVIAS NACIONAL.

La presente Tabla de Calificación será de uso y cumplimiento obligatorio para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancía Especial, que circulan por el Sistema Nacional de Transporte Terrestre.

Se permitirá la circulación sin Autorización de los vehículos especiales y/o el transporte de mercancías especial, cuyas dimensiones estén comprendidas hasta 3.50 m. de ancho, 20.50 m. de largo, 4.80mt de alto y exceso anterior y posterior hasta el 8 % ó 1.60mt de largo total del vehículo; siempre y cuando hayan cumplido con el numeral 5.2 y 5.3 y con las formalidades establecidas en la presente Directiva. En las Estaciones de Pesaje obligatoriamente deberán presentar la Autorización emitida por PROVIAS NACIONAL, el cual contendrá el número de Registro del Vehículo Especial y demás características, caso contrario se sancionará y aplicará las medidas preventivas de acuerdo a lo que establece la normatividad legal vigente.

5.5 PROVIAS NACIONAL. no será responsable

del perjuicio económico que pudiera afectar al despachador, transpositora o dueño de la mercadería por el tiempo transcurrido en la emisión de la Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, así como en el cumplimiento del acondicionamiento que requieran los vehículos, previo a la aprobación de la Autorización, en los casos previstos en la presente Directiva; para lo cual, adoptará las medidas que permitan y garanticen una atención diligente de las Autorizaciones debidamente solicitadas y que cumplan con los requisitos establecidos en la presente Directiva.

6 PROVIAS NACIONAL, mediante el control y fiscalización en el Sistema Nacional de Transporte Terrestre - SNTT, las Estaciones de Pasaje o en operativos programados o inopinados, evitará la circulación de los vehículos especiales y/o el transporte de mercancías especial, que no cumplan con las formalidades establecidas en la presente Directiva y sancionará de acuerdo a lo que establece la normatividad legal vigente.

El horario de Circulación de los Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancía siempre será de 06.00 hasta las 18.00 horas, pesos establecidos en el Reglamento Nacional de Vehículos.

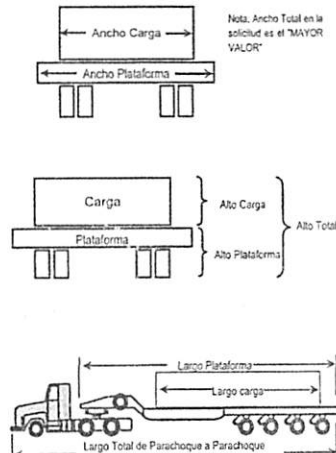
Eventualmente, la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercadería autorizado por causa de debidamente justificada y de Operaciones, cumpliendo las condiciones de circulación que forma parte como Anexo 1 en la presente Directiva.

El control y fiscalización estará a cargo de los inspectores de Campo e inspectores Nacionales designados mediante Resolución Directoral, relación que estará publicada en la página web de PROVIAS NACIONAL www.proviasnac.gob.pe, así como en los inspectores debidamente identificados que para tal efecto designe el Ministerio de Transportes y Comunicaciones.

A solicitud del transportista de mercancías especiales se le hará entrega de un ticket en el su paso por una determinada estación de pesaje.

TABLA DE CALIFICACIÓN

DIMENSIONES DEL VEHICULO Y/O MERCANCÍA (MT.)	CANTIDAD VEHICULO APOYO	CANTIDAD APOYO POLICIAL	CONVOY (Grupo de Vehículos)	CANTIDAD VEHICULO APOYO
ANCHO TOTAL			HASTA 3 VEHICULOS	1
HASTA 3,00	-	-	HASTA 6 VEHICULOS	2
DE 3,01 A 3,50	1	-		
DE 3,51 A 4,00	2	-		
DE 4,01 A MÁS	2	1		
LARGO TOTAL				
HASTA 20,50	-	-		
DE 20,51 A MÁS	1	-		
ALTO TOTAL				
HASTA 4,80	-	-		
DE 4,81 A MÁS	1	-		
EXCESO ANTERIOR				
HASTA 8% Ó 1,60	-	-		
DE 1,61 A MÁS	1	-		
EXCESO POSTERIOR				
HASTA 8% Ó 1,60	-	-		
DE 1,61 A 3,00	1	-		
DE 3,01 A MÁS	2	-		
PESO (TON)				
HASTA 60,00	-	-		
DE 60,01 A MÁS	2	1		



7. PROCEDIMIENTO

7.1. INICIO DE TRÁMITE

- Las solicitudes de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancía Especial, se presentarán en la caseta instalada por PROVIAS NACIONAL, en la Sede Central sito en la Av. Zorritos N° 1203, Lima. En dicha caseta se recibirá la documentación en estricto orden de ingreso y entregados durante el día en el horario que figura en el Anexo 3. En caso de presentarse las solicitudes de Autorización en la Mesa de Partes de la Sede Central, éstas serán derivadas en el día bajo responsabilidad, a la Unidad Gerencial de Operaciones, para su evaluación y trámite correspondiente.
- Las solicitudes de Autorización con los requisitos establecidos para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, podrán ser presentadas en la Mesa de Partes de las Unidades Zonales detalladas en el Anexo 2 de la presente Directiva. En este caso la Mesa de Partes de las Unidades Zonales, enviarán dichas solicitudes a la Sede Central, en un plazo que no excederá del día útil siguiente de su presentación bajo responsabilidad, a fin de que sean evaluadas por la Unidad Gerencial de Operaciones.
- Mediante la página web de PROVIAS NACIONAL: www.proviasnac.gob.pe aquellos usuarios que ya han sido registrados, podrán solicitar la Autorización correspondiente, llenando correctamente los formularios mostrados en dicha página web, los cuales serán autorizados siempre y cuando hayan cumplido con los requisitos establecidos en la presente Directiva y recabar físicamente el documento aprobado en la Ventanilla designada para este fin.

- Para el caso de las Autorizaciones tramitadas via fax estas serán autorizadas siempre y cuando hayan cumplido con los requisitos establecidos en la presente Directiva.

7.2. EMISIÓN DE LA AUTORIZACIÓN PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES

La verificación técnica del expediente estará a cargo de la Unidad de Pesos y Medidas de la Unidad Gerencial de Operaciones para las Autorizaciones para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales en cualquiera de sus modalidades.

Para el caso de vehículos que transporten mercancía especial que excedan las dimensiones y cuyo peso bruto vehicular sea mayor de 48 ton. hasta las 60 ton., se requerirá V°B° de la Unidad de Pesos y Medidas de la Unidad Gerencial de Operaciones, quien tomará en cuenta el estado de las estructuras viales (puentes y obras de arte) que emitirá la Unidad de Puentes de la Unidad Gerencial de Conservación y será puesto en la página web de PROVIAS NACIONAL siendo actualizado permanentemente y será de cumplimiento obligatorio para la circulación por el Sistema Nacional de Transporte Terrestre - SNTT.

Para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, cuyo peso bruto vehicular sea mayor a 60ton. se requerirá previamente la aprobación del Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte de la ruta solicitada, que está definida en el Anexo 6 de la presente Directiva.

Se permitirá la sustitución del vehículo que cuenta con una autorización de transporte de mercancía especial de 48 hasta 60 toneladas,

si el vehículo que lo sustituye posee las mismas características del original, además, de mantener el tren de carga aprobado.

7.3 APROBACIÓN DE AUTORIZACIÓN PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES

La aprobación del expediente presentado siempre y cuando cumpla con los requisitos establecidos en la presente Directiva se efectuará en un plazo no mayor a los quince días (15) días hábiles, contados a partir de la recepción por la Unidad Gerencial de Operaciones.

Los usuarios que tramiten Autorizaciones eventuales, previamente deben estar registrados y se emitirá la Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales mayores a 60ton. en un plazo no mayor a quince días (15) días hábiles; y para el caso de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales con un peso bruto vehicular mayor a 48ton hasta los 60ton. se efectuará en un plazo no mayor a los cinco (05) días hábiles, contados a partir de la recepción por la Unidad Gerencial de Operaciones del formulario correspondiente.

La solicitud de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, será aprobada por la Unidad Gerencial de Operaciones, previo VºBº de la Unidad de Pesos y Medidas.

La vigencia de la Autorización emitida será de 15 días calendarios para cargas mayores a 48 ton. y de 30 días calendarios para cargas mayores a 60 ton. para este caso, el usuario podrá solicitar una ampliación de vigencia (máximo 30 días calendarios) mediante documento dirigido al Gerente de la Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL quien aprobará previo VºBº de la Unidad de Puentes de la Unidad Gerencial de Conservación. En ningún caso la vigencia de la autorización emitida podrá superar los 60 (sesenta) días calendarios.

La Autorización emitida tendrá validez para un solo viaje; para el transporte reiterado de la misma mercancía en las mismas condiciones, el usuario deberá tramitar nuevamente la Autorización respectiva.

En el caso de ser denegada una Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, el transportista podrá interponer los recursos administrativos a que se refiere el artículo 207º y siguientes de la Ley del Procedimiento Administrativo General, Ley Nº 27444, en el plazo que dicha norma señala, siendo la Unidad Gerencial de Operaciones la primera instancia administrativa y la Dirección Ejecutiva de PROVIAS NACIONAL la segunda instancia administrativa.

8 CLASES DE AUTORIZACIÓN

8.1 AUTORIZACIÓN TEMPORAL PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES DE LAS CATEGORÍAS: M, N y O

La emisión de la Autorización para los vehículos especiales tendrá una vigencia de cinco (5) años, renovables previa verificación de las condiciones que dieron mérito a la Autorización inicial. No obstante, la vigencia de la Autorización

está condicionado a la presentación de una certificación anual que acredite que el vehículo mantiene las condiciones técnicas que dieron mérito a la expedición de la autorización, la que será expedida por una entidad certificadora designada por la DGTT para la emisión de los certificados de conformidad y operatividad. De no presentarse las certificaciones anuales en los plazos indicados en la misma Autorización, ésta caducará de pleno derecho. En la Autorización se consignará las medidas del vehículo, el peso bruto máximo y los pesos por eje o conjunto de ejes autorizados, los plazos de presentación de las certificaciones anuales, así como, de ser el caso, el tipo de unidad de tracción permitida y las restricciones para su circulación respecto a las rutas, horarios y otros de la presente Directiva.

Los vehículos especiales contruidos o destinados exclusivamente para el transporte de otros vehículos sobre si (cigüeñas, automovileras), deberán solicitar la Autorización Temporal de acuerdo al procedimiento establecido en la presente Directiva y no podrán exceder las siguientes dimensiones máximas (incluido la mercancía).

Ancho total : 2.60 mt. (adicionar la tolerancia del 5%)
Alto total : 4.50 mt. (sin tolerancia)
Largo total : 25.50 mt. (sin tolerancia)

Las cama bajas que sean de las dimensiones establecidas en la Directiva Nº 002-2006-MTC/15 "Clasificación Vehicular y Estandarización de características Vehiculares aprobado por Resolución Directoral Nº 4848-2006-MTC/15 deben tramitar su autorización como vehículo especial dado que por sus características corresponden a esta clasificación.

Para Vehículos Especiales con peso bruto vehicular mayor de 48 ton. hasta 60 ton. se requerirá el Diagrama de Distribución de Peso por Ejes de la configuración vehicular, firmado por el representante legal de la empresa.

Para Vehículos Especiales cuyo peso bruto vehicular sea mayor a las 60 ton. se requerirá el Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte de la ruta solicitada, con las características y requisitos establecidos en el Anexo 6.

8.1.1 REQUISITOS:

Para obtener la Autorización de Circulación de Vehículos Especiales, los usuarios deberán cumplir los siguientes requisitos:

- Presentar correctamente llenada la Ficha Técnica de Vehículos Especiales (ver Anexo 4).
- Copia simple del documento de identidad del representante legal de la empresa (por única vez para registrarla en la base de datos)
- Copia simple de la Tarjeta de Propiedad del Vehículo (por única vez para registrarla en la base de datos)
- Copia simple del Certificado de Habilitación Vehicular (o documento similar que expida la autoridad competente).
- En el caso de vehículos de transporte con matrícula extranjera, el representante de la empresa en el Perú, deberá adjuntar la copia del permiso de circulación emitido por la DGTT - Dirección General de Transporte Terrestre del Ministerio de Transportes y Comunicaciones del Perú, señalando domicilio en el Perú.



- f) Por única vez deberá presentar constancia de peso bruto vehicular y peso por eje, en condiciones de marcha u operación de acuerdo al manual del fabricante.
- g) Diagrama detallando las características del vehículo, así como sus características específicas del vehículo, cuando se trate de diseños particulares (Dolly's, patines, cureñas, etc.) u otra documentación sustentatoria que demuestre que es un vehículo especial y la información adicional que se requiera para una mejor ilustración).
- h) En el caso que el vehículo posea elementos (equipamiento) que sobresalgan de su carrocería, deberá presentar un diagrama del elemento que sobresale.
- i) Tratándose de vehículos de la Categoría M₃ Clase III, presentará la Declaración Jurada o el Certificado de Conformidad de Cumplimiento que indicará además la capacidad máxima de pasajeros y de bodega, pesos por eje, conjunto de ejes y peso bruto vehicular. Se debe considerar 70 kg. de peso por persona y 20 kg. de peso de equipaje total por pasajero, conforme lo establece la Norma Técnica Peruana NTP 383.070.
- j) PROVIAS NACIONAL emitirá el Número de Registro que autoriza la circulación del Vehículo Especial, el cual será único e intransferible.

8.2 ASPECTOS GENERALES PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES

Para el Transporte de Mercancías Especiales en Vehículos no Especiales los requisitos de la autorización serán los señalados en los literales b), y c) del numeral 8.2.1 y literales b), c), d), e), f), g), del numeral 8.2.2 debiendo cumplir con lo señalado en el Cuadro de Pesos Máximos Permitidos por Tipo de Eje o Conjunto de Ejes del Anexo IV del Reglamento Nacional de Vehículos, así como del Cuadro de Ejes no Convencionales y la Tabla de Calificación de la presente Directiva.

- El vehículo combinado que se autorice para la circulación con sobrepeso será como mínimo aquel clasificado como N₂ ó N₃ tipo remolcador (tracto - remolcador) con fórmula rodante 6x4, equipado con un eje direccional y dos ejes motrices (doble corona), 2 neumáticos en el eje delantero y 8 neumáticos en los ejes de tracción o su equivalente a neumáticos extra anchos, señalados en el Reglamento Nacional de Vehículos. Asimismo, el vehículo de la categoría O (semirremolques tipo cama baja) será como mínimo el denominado O₃ ó O₄, excepcionalmente se autorizará la circulación de los vehículos de la categoría O₂ tipo Dolly.
- Se permitirá la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, siempre y cuando las condiciones del servicio estén por debajo de los pesos y medidas máximos autorizados para la configuración vehicular.

8.2.1 AUTORIZACIÓN ESPECIAL PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES CON PESO BRUTO VEHICULAR MAYOR DE 48TON. HASTA 60TON.

Para obtener la Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o

el Transporte de Mercancías Especiales los usuarios deberán cumplir con los siguientes requisitos:

REQUISITOS:

- a) Cumplir con todos los requisitos establecidos en el numeral 8.1.1 de la presente Directiva.
- b) Formulario de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales. (ver Anexo 4).
- c) Diagrama detallado de la distribución de pesos por eje de la configuración vehicular, indicando además distancias entre ejes, número de neumáticos, y centroide de carga probable, firmado por el representante legal de la empresa.

Se permitirá el cambio del tracto y/o semirremolque por otro vehículo de las mismas características a las autorizadas, siempre y cuando se mantenga el tren de carga aprobado para cargas menores a 60ton.

8.2.2 AUTORIZACIÓN ESPECIAL PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES CON PESO BRUTO VEHICULAR MAYOR MAYOR DE 60TON.

Para obtener la Autorización para la Circulación de los Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales, los usuarios deberán presentar un file con la siguiente documentación:

REQUISITOS:

- a) Cumplir con todos los requisitos establecidos en el numeral 8.1.1 de la presente Directiva.
- b) Formulario de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales. (ver Anexo 4).
- c) Presentar el expediente Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte de la ruta solicitada, con las características y requisitos establecidos en el Anexo 6. Dicho expediente será evaluado por los especialistas en la materia de PROVIAS NACIONAL.
- d) El área competente solicitará de ser necesario, documentación complementaria para la verificación del estudio de puentes y obras de arte de la ruta a cubrir.
- e) Adjuntar información complementaria detallando el sistema de suspensión de regulación hidráulica o neumática y condiciones particulares del vehículo.
- f) El usuario deberá cumplir obligatoriamente con lo señalado en Guía de procedimiento para el tránsito de vehículos especiales y tránsito de mercancías especiales mayor a 60 ton. por los puentes y obras de arte del Sistema Nacional de Transporte Terrestre.
- g) Carta de responsabilidad civil por los daños y perjuicios que cubra totalmente los daños que se pudieran causar a la infraestructura vial (puentes y obras de arte). Adicionalmente se podrá solicitar una Póliza de Seguro que cubra dichos

daños, cuyo monto será fijado por PROVIAS NACIONAL.

8.3 AUTORIZACIÓN PARA TRANSPORTE DE MERCANCÍAS ESPECIALES QUE EXCEDAN LAS DIMENSIONES MÁXIMAS PERMITIDAS

Se emitirá esta Autorización a aquellos vehículos que transportando una mercancía especial cuyo fraccionamiento no sea posible, (en condición de indivisible o unitarizado), excedan las dimensiones máximas permitidas del Reglamento Nacional de Vehículos.

REQUISITOS:

- Cumplir con todos los requisitos establecidos en el numeral 8.1.1 de la presente Directiva.
- Formulario de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales (ver Anexo 4).
- Carta de la empresa dirigida al Gerente de la Unidad Gerencial de Operaciones, responsabilizándose por cualquier daño físico (persona) y/o material a terceros por el transporte de la mercancía especial desde el origen al destino final.
- Efectivo(s) en actividad de la Policía Nacional del Perú, que brindaran el apoyo y resguardo respectivo de origen a destino (de acuerdo a lo señalado en el numeral 6.2 Tabla de Calificación).

TRANSPORTE DE MERCANCÍA PELIGROSA

Se autorizará la emisión de Autorización Especial para el Transporte de Mercancía Peligrosa, solo por exceso de dimensión, más no por exceso de peso por eje y peso bruto. En caso de detectarse mayor peso a lo establecido para la configuración vehicular según el Reglamento Nacional de Vehículos, se impondrá la infracción correspondiente y la medida preventiva respectiva.

PROVIAS NACIONAL no tiene responsabilidad en aspectos exigidos en función de las características de la mercancía especial, tales como tipo de vehículos, tipos de embalajes u otros que las normas técnicas correspondientes hayan determinado previamente.

En las Estaciones de Pesaje no debe manipularse y/o reestibarse la mercancía peligrosa cuando se detecte mayores pesos por ejes y/o mayor peso bruto vehicular que lo establecido en el Reglamento Nacional de Vehículos, por lo que el usuario deberá tomar las medidas preventivas necesarias.

9. VEHÍCULOS DE APOYO (GUÍA)

Son aquellos vehículos de apoyo requeridos para el acompañamiento del vehículo especial y/o el transporte de mercancía especial sobredimensionada y/o con sobrepeso.

El vehículo de apoyo o guía será de la categoría M₁ o N₁ de propiedad del usuario o contratado, siempre que el mismo cumpla con todos los requisitos para circular, además de los elementos necesarios para este fin. En el caso de una empresa que realiza tráfico internacional, el vehículo de apoyo puede ser de la misma empresa siempre y cuando esté habilitado para circular.

En los controles de las Estaciones de Pesaje se registrarán y/o verificarán el(los) vehículo(s) de apoyo o guía. Los vehículos de apoyo registrados inicialmente, deberán de acompañar todo el recorrido de origen a

destino, pudiendo alternarse con otro(s) vehículo(s) de las mismas características solo en las Estaciones de Pesaje hasta concluir su recorrido final. Dichos cambios serán comunicados a las Estaciones de Pesaje de la ruta y registrados en el Formulario de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales.

La Tabla de Calificación será de cumplimiento obligatorio para la Circulación del Vehículo Especial y/o el Transporte de Mercancía Especial, cuyo incumplimiento dará lugar a la sanción prevista en el Reglamento Nacional de Vehículos y la medida preventiva respectiva.

9.1 UN (1) VEHÍCULO DE APOYO (GUÍA)

La Tabla de Calificación del numeral 6.2 determina los casos en los que se requiere un (01) vehículo de apoyo (guía), quienes deberán cumplir con los requisitos mínimos establecidos en la presente Directiva.

9.2 DOS (2) VEHÍCULOS DE APOYO (GUÍA)

La Tabla de Calificación del numeral 6.2 determina los casos en los que se requiere dos (02) vehículos de apoyo (guía), quienes deberán cumplir con los requisitos mínimos establecidos en la presente Directiva.

En cada Convoy o grupo de vehículos (como máximo hasta 06 seis vehículos especiales), se utilizará dos (02) vehículos de apoyo, cuya separación mínima entre cada uno de ellos será de 100mt.

9.3 APOYO POLICIAL

La Tabla de Calificación del numeral 6.2 determina los casos en los que se requiere el acompañamiento del efectivo policial.

El apoyo policial consistirá en el acompañamiento físico del (los) efectivo(s) policial(es) en actividad de la Policía Nacional de Perú, cuyo servicio brindado será de origen a destino.

REQUISITOS DEL VEHÍCULO DE APOYO (GUÍA):

- Deben ser de la categoría M₁ o N₁ (auto o camioneta).
- Deben contar con las señales preventivas establecidas en el Anexo 1 de la presente Directiva.
- Medio de comunicación básico (puede ser celular, walkie talkie, altavoz, etc.)
- Mínimo 2 conos de seguridad en buen estado de conservación, por cada vehículo.
- Extintor contra incendios
- Banderolas de acuerdo a los requisitos mínimos establecidos en la presente Directiva
- Una circulina ámbar (eventualmente)

Los vehículos de apoyo según sea el caso estarán ubicados uno adelante y/o atrás del vehículo que transporta la mercancía especial y/o del vehículo especial.

10. INFRACCIONES Y SANCIONES

El tránsito de vehículos especiales y/o el transporte de vehículos con mercancías especiales y/o productos peligrosos que tengan la condición de sobredimensión y/o sobrepeso que no posean la Autorización emitida por PROVIAS NACIONAL de acuerdo a lo indicado en la presente Directiva; serán sancionados conforme lo establece el Reglamento Nacional de Vehículos y sus

modificatorias, y puestos a disposición de la autoridad competente, según sea el caso.

Si PROVIAS NACIONAL en su labor de fiscalización, detectase autorizaciones adulteradas y/o falsificadas, iniciará las acciones administrativas o penales que pudiera corresponder.

11. DISPOSICIONES FINALES

11.1 La Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL, a través de la Unidad de Pesos y Medidas, supervisará permanentemente en las Estaciones de Pesaje y en el Sistema Nacional de Transporte Terrestre – SNTT, el adecuado uso y cumplimiento de la presente Directiva.

11.2 La Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o Transporte de Mercancías Especiales no da derecho a la exoneración o liberación de multas por exceso de peso bruto vehicular máximo otorgado, así como la suspensión de las demás sanciones referidas en el Reglamento Nacional de Vehículos, en caso sean infringidos por los usuarios de la vía.

11.3 Cualquier situación no prevista en la presente Directiva, será resuelta por la Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL.

11.4 El pago por derecho de Trámite será aprobado por el TUPA del MTC.

12. DISPOSICIONES COMPLEMENTARIAS

Primera Disposición

Todas las Autorizaciones para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales que se emitan, serán enviadas al Registro Nacional de Tránsito Terrestre, a cargo de la Dirección General de Transporte Terrestre del Ministerio de Transportes y Comunicaciones.

Segunda Disposición

En salvaguarda de la integridad del patrimonio vial, PROVIAS NACIONAL se reserva el derecho de ampliar o modificar total o parcialmente los procedimientos establecidos en la presente Directiva.

Tercera Disposición

Los Inspectores debidamente designados por PROVIAS NACIONAL, son la única autoridad para imponer la sanción y medida preventiva correspondiente en el Sistema Nacional de Transporte Terrestre (SNTT), que también comprende los tramos de carretera que han sido concesionados; disponiendo para tal efecto, los sistemas y controles establecidos en el Reglamento Nacional de Vehículos y la presente Directiva. Así mismo, podrán supervisar y fiscalizar a la empresa concesionaria el correcto ingreso de datos al sistema de pesaje.

Cuarta Disposición

PROVIAS NACIONAL comunicará vía correo electrónico a la(s) empresa(s) concesionaria(s) solamente cuando se trate del transporte de mercancía especial sobrepesada mayor a 60 toneladas de peso bruto total y cuando la mercancía y/o vehículo especial tenga más de 4,00mt. de ancho total.

13. DISPOSICIÓN TRANSITORIA

13.1 Excepcionalmente y mientras se registren los vehículos especiales, durante un plazo de seis (06) meses a contarse desde la fecha de entrada

en vigencia de la presente Directiva, podrán circular por el Sistema Nacional de Transporte Terrestre – SNTT, siempre y cuando cumplan con los requisitos establecidos en la presente Directiva.

La Unidad de Pesos y Medidas de la Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL comunicará a través de paneles publicitarios en las Estaciones de Pesaje, a FIN de que tomen conocimiento las empresas que cuentan con vehículos especiales para que proceden a su inscripción.

14. ANEXOS

ANEXO 1

DE LA CIRCULACIÓN DE TRANSPORTE CON MERCANCÍA ESPECIAL

1. DEFINICIONES PARA EFECTOS DE ESTA DIRECTIVA

1.1 Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales

Documento que expide PROVIAS NACIONAL, autorizando el transporte de mercancías indivisibles de gran peso y/o volumen por caminos, puentes y obras de arte del Sistema Nacional de Transporte Terrestre – SNTT

1.2 Mercancía Divisible:

Mercancía que por sus características puede ser fraccionada sin afectar su naturaleza, pudiendo ser reubicada para el cumplimiento del transporte de mercancías de acuerdo a las disposiciones vigentes del Reglamento Nacional de Vehículos.

1.3 Mercancía Indivisible

Mercancía que por sus características, no puede ser fraccionada sin afectar su naturaleza. Se considerará como mercancía indivisible y/o unitarizada para efectos de esta Directiva a las estructuras, equipos mecánicos integrados, maquinaria y todos los equipos utilizados en las tareas agrarias, incluyendo accesorios, acoplados, trailer y modulares específicamente diseñados para el transporte de maquinarias agrícolas o partes de ellas. Equipos para uso minero e industrial. Equipos de movimiento de tierras o de uso civil. Material bélico clasificado. Botes o navíos para pesca artesanal, uso deportivo u otros. Mercancía que por sus características no permite su fraccionamiento.

1.4 Cama baja

De acuerdo a la Directiva N° 002-2006-MTC/15 "Clasificación Vehicular y Estandarización de Características Vehiculares", se establece lo siguiente respecto a la cama baja. Vehículo diseñado para el transporte de mercancías pesadas e indivisibles. Puede tener mayor cantidad de ejes o neumáticos en cada eje que los semirremolques convencionales. La altura máxima de la plataforma de carga es de 1.10mt. Son de la categoría O₃, O₄ del Reglamento Nacional de Vehículos.

1.5 Vehículo de Apoyo (Guía)

Vehículo de motor, dotado de elementos de señalización preventiva, para conducir y guiar el tránsito del vehículo especial o las combinaciones vehiculares con o sin carga, por el Sistema Nacional de Transporte Terrestre - SNTT

1.6 Apoyo policial

El apoyo policial consistirá en el acompañamiento físico del(los) efectivo(s) policial(es) en actividad de la Policía Nacional de Perú, cuyo servicio brindado será de origen a destino.

1.7 Convoy

Grupo de vehículos o combinaciones vehiculares que simultáneamente realizan un transporte de mercancía con el mismo origen y destino, sin efectuar maniobras de rebase, manteniéndose a una distancia constante entre vehículos.

1.8 Dimensiones

Altura, ancho y largo total aproximado expresado en metros; de un vehículo en condiciones de operación incluyendo la mercancía;

1.9 Modular

Plataformas acoplables longitudinal y lateralmente; con ejes direccionales y suspensión hidráulica o neumática.

1.10 Señal preventiva

Tablero con símbolos y/o leyendas que indica el tránsito de un vehículo o combinación vehicular con exceso de peso y dimensiones.

2. CONDICIONES GENERALES PARA LA CIRCULACIÓN

2.1 Se realizará exclusivamente durante las horas de luz solar, desde las 06:00 hasta las 18:00 horas. Se permitirá la circulación en horas de la noche, en casos excepcionales siempre y cuando cumplan las medidas de seguridad adecuadas para el tránsito de la misma, que se detallan a continuación:

- a) Por caminos auxiliares, en los casos en que estos se encuentren en buenas condiciones de transitabilidad, que permita la circulación segura de la mercancía.
- b) Por el extremo derecho de la calzada. No podrán ocupar en la circulación el carril opuesto, salvo en aquellos casos donde la estructura vial lo permita, debiendo en esos casos adoptar las medidas de seguridad que PROVIAS NACIONAL disponga.

2.2 Cada vehículo deberá circular a no menos de CIENTO METROS (100mt.) de otro vehículo aún cuando formen parte del mismo transporte de mercancía especial, debiendo guardar igual distancia de cualquier otro vehículo especial que eventualmente se encontrare circulando por la misma ruta, a fin de permitir que el resto de los usuarios puedan adelantarlos o sobrepasarlos.

2.3 Está restringido:

- a) Circular cuando las condiciones de visibilidad sean menores a 30 metros.
- b) Estacionarse sobre la calzada o sobre la berna, o en aquellos lugares donde dificulten o impidan la visibilidad a otros conductores.
- c) Circular por el centro de la calzada, salvo en los caminos auxiliares.
- d) Efectuar adelantos o sobrepasos a otros vehículos.

3. REQUISITOS PARA EL TRANSPORTE DE MERCANCÍA ESPECIAL

3.1 Para la circulación deben ser desmontadas todas las partes removibles, o que constituyan un riesgo para la circulación, tales como plataforma de corte (lampón), ruedas externas si tuviese duales, escalerillas, etc., con la finalidad de

disminuir al mínimo posible el ancho, peso, largo y/o alto de la maquinaria y mejorar la seguridad vial.

3.2 El tracto deberá tener una fuerza suficiente para desarrollar una velocidad mínima de VEINTE KILÓMETROS POR HORA (20 km/h).

3.3 El tracto debe poseer dos (02) espejos retrovisores planos, uno a cada lado, que permitan tener la visión completa hacia atrás y de todo el vehículo.

3.4 En el caso de vehículos especiales autopropulsados, todos los componentes en contacto con la superficie de la carretera del vehículo serán neumáticos que cumplan con la normatividad vigente, en caso contrario deben transportarse sobre modulares o cama baja, igual que cualquier otro elemento que resulte agresivo o que constituya un riesgo para la circulación.

3.5 El vehículo especial debe poseer luces reglamentarias, sin perjuicio de la prohibición de circular durante la noche.

4. SEÑALES PREVENTIVAS

4.1 El vehículo especial debe contar, además de las luces reglamentarias con una (01) circulina intermitente, de color amarillo ámbar, conforme se establece en la presente Directiva, visible desde atrás y desde adelante. Esta podrá reemplazarse por una circulina delantera y otra trasera cuando desde un punto no cumpla la condición de ser visible desde ambas partes.

4.2 Deben colocarse POR LO MENOS CUATRO (4) banderas, como mínimo de CINCUENTA CENTÍMETROS (50cm.) por SETENTA CENTÍMETROS (70 cm.) de color rojo, confeccionadas en tela de franela gruesa en los laterales del vehículo, de manera que sean visibles desde atrás y desde adelante, en perfecto estado de conservación.

4.3 En la parte posterior del último semiremolque debe colocarse un letrero que tenga como mínimo UN METRO (1m) de altura por DOS METROS (2,00mt) de ancho correctamente sujeto, para mantener su posición perpendicular al sentido de marcha en todo momento. Deberá estar en perfecto estado de conservación, para que desde atrás sea visible por el resto de los usuarios de la vía.

4.4 En el centro del letrero, sobre fondo blanco y con letras rojas que tengan como mínimo QUINCE CENTÍMETROS (15cm) de altura, deberá contener la siguiente leyenda (incluyendo las medidas respectivas):

**PELIGRO
CARGA ANCHA**

**PELIGRO
CARGA LARGA**

En los casos en que el último vehículo no permita por sus dimensiones la colocación del cartel, este se reemplazará por la colocación de DOS (2) banderas de igual dimensión referido en el punto 4.2 y/o en todo caso triángulos equiláteros de CUARENTA CENTÍMETROS MAS O MENOS DOS CENTÍMETROS (40 cm. $\pm$ 2 cm) de base, de material reflectivo de color rojo.

4.5 Excepcionalmente los vehículos de las Fuerzas Armadas, Policía Nacional y el Cuerpo General de Bomberos podrán usar los colores, elementos y distintivos reglamentarios de sus respectivas instituciones.

ANEXO 2

**UNIDADES ZONALES DEL PROYECTO ESPECIAL DE INFRAESTRUCTURA
DE TRANSPORTE NACIONAL - PROVIAS NACIONAL**

DIRECTORIO TELEFONICO DE UNIDADES ZONALES 2007					
ZONAL	UNIDAD ZONAL	TELEFONO	CELULAR / RPM	FAX	DIRECCION
ZONAL I	PIURA - TUMBES	(073) 303943	(073) 964-70375 #514766	(073) 303943	Jr. Tambogrande N° 135 Urb. San Lorenzo - Piura
ZONAL II	LAMBAYEQUE	(074) 223814	(074) 990-1116 #514767	(074) 223814	Av. Santa Victoria N° 719 Urb. Santa Victoria Chiclayo
ZONAL III	AMAZONAS	(041) 478885	(041) 9647-0381 #514768	(041) 478885	Jr. Hermosura N° 622 Cahachapoyas
ZONAL IV	CAJAMARCA	(076) 341454	(076) 997-1522 #514770	076-341454	Jr. Guadalupe Parte Alta N° 449 Cajamarca
ZONAL V	LA LIBERTAD	(044) 345503	(044) 966-8453 #514782	(044) 293000	Av. America Norte N° 2054 Urb. Primavera Trujillo
ZONAL VI	ANCASH	(043) 429775	(043) 997-0740 #514780	(043) 429775	Av. Agustín Gamarra N° 314 Huáraz
ZONAL VII	HUANUCO - UCAYALI	062-513877	(062) 969-4109 #514772	(062) 513877	Jr. Progreso 347 - Huanuco
ZONAL VIII	JUNIN-PASCO	(064) 531428	(064) 964-6587 #514771	(064) 531580	Av. Circunvalación N° 550 La Merced
ZONAL IX	ICA	(056) 214021	(056) 966-1613 #514773	(056) 214021	Urb. Santa Rosa del Palmar G-18-19 Ica
ZONAL X	AYACUCHO - HUANCAYELICA	(066) 317689	9647-0389 #514775	(066) 312832	Av. Las Casuarinas N° 444 Urb. Jardín - Ayacucho
ZONAL XI	AREQUIPA	(054) 220444	(054) 960-5549 #514783	(054) 220444	Av. Parra N° 202 Cercado - Arequipa
ZONAL XII	MOQUEGUA - TACNA	(052) 401075	(052) 952-4380 #514776	(052) 401075	Mz. G Lote 7 Urb. 3 de Diciembre Distrito Gregorio Abarracín - Tacna
ZONAL XIII	PUNO	(051) 366228	(051) 982-2732 #514777	(051) 366228	Jr. Branden N° 264 Puno
ZONAL XIV	CUSCO - APURIMAC	(084) 246296	(084) 963-0563 #514778	(084) 246296	Av. Pachacutec S/N - Estación Ferroviaria de Wanchaq - Cusco
ZONAL	LIMA	6157800 Anexo 4504	9964-0374 #514755	6157800 Anexo 4504	Jr. Zorrillos 1203 Lima Piso 2C

ANEXO 3

HORARIO DE ATENCIÓN PARA LAS AUTORIZACIONES ESPECIALES

RECEPCIÓN Y ENTREGA DE AUTORIZACION ESPECIAL PARA
EL TRANSPORTE DE MERCANCÍA ESPECIAL Y/O CIRCULACIÓN
DE VEHÍCULOS ESPECIALES

LUNES A VIERNES	RECEPCIÓN	ENTREGA
	08:30 - 10:30	12:30
	10:31 - 13:00	15:00
	13:01 - 15:00	16:30
	15:01 - 16:30	17:20
	DIAGRAMAS	
	08:30 - 11:00	15:00
	11:01 - 16:30	17:20

FORMULARIO DE AUTORIZACIÓN PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES
Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCIAS ESPECIALES

FORMULARIO DE AUTORIZACIÓN PARA LA CIRCULACIÓN DE VEHÍCULOS ESPECIALES
Y/O EL TRANSPORTE DE MERCANCIAS ESPECIALES



DECRETO SUPLENTE Nº 058-2003-MTC REGLAMENTO NACIONAL DE VEHÍCULOS ART. 42 Y ART. 43
RESOLUCIÓN MINISTERIAL Nº 1041-2003-MTC/02

LLENAR TODO LOS DATOS A MÁQUINA O CON LETRA IMPRINTA
NO SE ACEPTAN BORRONES NI ENMIENDAS

I) DATOS DE LA EMPRESA DE TRANSPORTE (Declarado por el transportista)	
NOMBRE	www.proviasnacional.gob.pe
NÚMERO	autogenerado

II) ITINERARIO (Declarado por el transportista)	
ORIGEN	FECHA SALIDA
DESTINO	FECHA LLEGADA

III) CONSIGNAR RUTA O RUTAS PARCIALES A TRANSITAR:	
RUTA 1	RUTA 2
RUTA 3	RUTA 4

IV) DATOS DEL VEHÍCULO (Declarado por el transportista)	
DESCRIPCIÓN (Marca, modelo, año)	PLACA
LARGO (mm)	ANCHO (mm)
ALTO (mm)	Nº EJES
Nº EJE3	Nº EJE4
Nº EJE5	Nº EJE6
Nº EJE7	Nº EJE8
Nº EJE9	Nº EJE10
Nº EJE11	Nº EJE12
Nº EJE13	Nº EJE14
Nº EJE15	Nº EJE16
Nº EJE17	Nº EJE18
Nº EJE19	Nº EJE20
Nº EJE21	Nº EJE22
Nº EJE23	Nº EJE24
Nº EJE25	Nº EJE26
Nº EJE27	Nº EJE28
Nº EJE29	Nº EJE30
Nº EJE31	Nº EJE32
Nº EJE33	Nº EJE34
Nº EJE35	Nº EJE36
Nº EJE37	Nº EJE38
Nº EJE39	Nº EJE40
Nº EJE41	Nº EJE42
Nº EJE43	Nº EJE44
Nº EJE45	Nº EJE46
Nº EJE47	Nº EJE48
Nº EJE49	Nº EJE50
Nº EJE51	Nº EJE52
Nº EJE53	Nº EJE54
Nº EJE55	Nº EJE56
Nº EJE57	Nº EJE58
Nº EJE59	Nº EJE60
Nº EJE61	Nº EJE62
Nº EJE63	Nº EJE64
Nº EJE65	Nº EJE66
Nº EJE67	Nº EJE68
Nº EJE69	Nº EJE70
Nº EJE71	Nº EJE72
Nº EJE73	Nº EJE74
Nº EJE75	Nº EJE76
Nº EJE77	Nº EJE78
Nº EJE79	Nº EJE80
Nº EJE81	Nº EJE82
Nº EJE83	Nº EJE84
Nº EJE85	Nº EJE86
Nº EJE87	Nº EJE88
Nº EJE89	Nº EJE90
Nº EJE91	Nº EJE92
Nº EJE93	Nº EJE94
Nº EJE95	Nº EJE96
Nº EJE97	Nº EJE98
Nº EJE99	Nº EJE100

V) DESCRIPCIÓN DEL VEHÍCULO AUTOPROPULSADO Y/O MERCANCÍA (Declarado por el transportista)	
DESCRIPCIÓN (Marca, modelo, año)	PLACA
LARGO (mm)	ANCHO (mm)
ALTO (mm)	Nº EJES
Nº EJE3	Nº EJE4
Nº EJE5	Nº EJE6
Nº EJE7	Nº EJE8
Nº EJE9	Nº EJE10
Nº EJE11	Nº EJE12
Nº EJE13	Nº EJE14
Nº EJE15	Nº EJE16
Nº EJE17	Nº EJE18
Nº EJE19	Nº EJE20
Nº EJE21	Nº EJE22
Nº EJE23	Nº EJE24
Nº EJE25	Nº EJE26
Nº EJE27	Nº EJE28
Nº EJE29	Nº EJE30
Nº EJE31	Nº EJE32
Nº EJE33	Nº EJE34
Nº EJE35	Nº EJE36
Nº EJE37	Nº EJE38
Nº EJE39	Nº EJE40
Nº EJE41	Nº EJE42
Nº EJE43	Nº EJE44
Nº EJE45	Nº EJE46
Nº EJE47	Nº EJE48
Nº EJE49	Nº EJE50
Nº EJE51	Nº EJE52
Nº EJE53	Nº EJE54
Nº EJE55	Nº EJE56
Nº EJE57	Nº EJE58
Nº EJE59	Nº EJE60
Nº EJE61	Nº EJE62
Nº EJE63	Nº EJE64
Nº EJE65	Nº EJE66
Nº EJE67	Nº EJE68
Nº EJE69	Nº EJE70
Nº EJE71	Nº EJE72
Nº EJE73	Nº EJE74
Nº EJE75	Nº EJE76
Nº EJE77	Nº EJE78
Nº EJE79	Nº EJE80
Nº EJE81	Nº EJE82
Nº EJE83	Nº EJE84
Nº EJE85	Nº EJE86
Nº EJE87	Nº EJE88
Nº EJE89	Nº EJE90
Nº EJE91	Nº EJE92
Nº EJE93	Nº EJE94
Nº EJE95	Nº EJE96
Nº EJE97	Nº EJE98
Nº EJE99	Nº EJE100

VI) DETALLE DE PESO POR EJES Y PESO BRUTO (Declarado por el transportista)	
APoyo	1
APoyo	2
APoyo	3
APoyo	4
APoyo	5
APoyo	6
APoyo	7
APoyo	8
APoyo	9
APoyo	10
APoyo	11
APoyo	12
APoyo	13
APoyo	14
APoyo	15
APoyo	16
APoyo	17
APoyo	18
APoyo	19
APoyo	20
APoyo	21
APoyo	22
APoyo	23
APoyo	24
APoyo	25
APoyo	26
APoyo	27
APoyo	28
APoyo	29
APoyo	30
APoyo	31
APoyo	32
APoyo	33
APoyo	34
APoyo	35
APoyo	36
APoyo	37
APoyo	38
APoyo	39
APoyo	40
APoyo	41
APoyo	42
APoyo	43
APoyo	44
APoyo	45
APoyo	46
APoyo	47
APoyo	48
APoyo	49
APoyo	50
APoyo	51
APoyo	52
APoyo	53
APoyo	54
APoyo	55
APoyo	56
APoyo	57
APoyo	58
APoyo	59
APoyo	60
APoyo	61
APoyo	62
APoyo	63
APoyo	64
APoyo	65
APoyo	66
APoyo	67
APoyo	68
APoyo	69
APoyo	70
APoyo	71
APoyo	72
APoyo	73
APoyo	74
APoyo	75
APoyo	76
APoyo	77
APoyo	78
APoyo	79
APoyo	80
APoyo	81
APoyo	82
APoyo	83
APoyo	84
APoyo	85
APoyo	86
APoyo	87
APoyo	88
APoyo	89
APoyo	90
APoyo	91
APoyo	92
APoyo	93
APoyo	94
APoyo	95
APoyo	96
APoyo	97
APoyo	98
APoyo	99
APoyo	100

VII) CONSIDERACIONES A TOMAR EN CUENTA	
1) Otras configuraciones vehiculares es necesario adjuntar Diagramas y fotos del vehículo y mercancía, para la emisión de la Autorización respectiva.	
2) Por seguridad vial, toda mercancía que exceda las dimensiones del vehículo deberá ser transportada preferentemente en plataformas tipo cama baja.	
3) Excepcionalmente se autorizará el transporte de hasta dos (02) mercancías indivisibles, siempre y cuando no exceda el largo total de la plataforma, ni el peso bruto total para la configuración vehicular.	
4) Vehículos de Peso Bruto Vehicular mayor a 45 toneladas, es obligatorio adjuntar Diagrama de Distribución de Pesos por Eje, detallando distancias entre centros de ruedas y centros de carga del trazo y plataforma, como se indica en el gráfico adjunto.	
5) El (los) vehículos escolla serán de la categoría M ₁ , N ₁ .	

VIII) APROBACIÓN (Uso exclusivo de la Gerencia de Operaciones)	
APROBADO	FECHA
RECHAZADO	FECHA

IX) VERIFICACIÓN PROVIAS NACIONAL - MTC	
VERIFICADO	FECHA
NO VERIFICADO	FECHA

X) RECEPCIÓN DE SOLICITUDES: LUNES A VIERNES DE 9:00 A 12:00 HORAS Y DE 14:00 A 18:30 HORAS.	
RECIBIDO	FECHA
NO RECIBIDO	FECHA

XI) AUTORIZACIÓN VÁLIDA:	
VALIDA	FECHA
NO VALIDA	FECHA

XII) AUTORIZACIÓN PROVIAS NACIONAL - MTC	
APROBADO	FECHA
RECHAZADO	FECHA

XIII) VERIFICACIÓN Y CONTROL ESTACIONES Y UNIDADES DE PESAJE	
VERIFICADO	FECHA
NO VERIFICADO	FECHA

XIV) MERCANCIAS PELIGROSAS, SOLO EXCESO DE DIMENSIÓN	
VERIFICADO	FECHA
NO VERIFICADO	FECHA

XV) ESTE DOCUMENTO NO AUTORIZA EL TRANSPORTE DE	
VERIFICADO	FECHA
NO VERIFICADO	FECHA

XVI) AUTORIZACIÓN PROVIAS NACIONAL - MTC	
APROBADO	FECHA
RECHAZADO	FECHA

XVII) RECEPCIÓN DE SOLICITUDES: LUNES A VIERNES DE 9:00 A 12:00 HORAS Y DE 14:00 A 18:30 HORAS.	
RECIBIDO	FECHA
NO RECIBIDO	FECHA

DISPOSICIONES A CUMPLIR

☐	1.- Presentar obligatoriamente en cada Estación y/o Unidad Pesaje, la autorización ingresando al control de la Unidad de Pesaje para verificar el peso por ejes, peso bruto y dimensiones.
☐	2.- Las características y dimensiones señaladas serán iguales a las consignadas en el documento presentado al Área de Pesaje.
☐	3.- Para el transporte de la carga, el vehículo debe contar obligatoriamente con banderolas en las cuatro esquinas de 0.5 x 0.7 mts. de color Rojo.
☐	4.- El horario de transporte está comprendido entre las 6.00 y las 18.00 horas.
☐	5.- Cuando exceda el peso bruto de las 60 Tn. la Gerencia de Mantenimiento de la Red Vial Nacional del PROVIAS NACIONAL, emitirá el informe correspondiente para emitir la Autorización respectiva.
☐	6.- Cuando las cargas excedan los 4.01 mts y/o el peso bruto de 60 Tns., será necesario en todo el trayecto del transporte el apoyo policial y de dos (2) camionetas (mínimo) provistas de elementos de señalización preventiva para advertir con la debida anticipación a los conductores de vehículos sobre el transporte que se está realizando.
☐	7.- La distancia del desplazamiento de las camionetas será de 100 mts. antes y después del equipo a transportar, a fin de facilitar la visibilidad y seguridad en el recorrido.
☐	8.- Durante el paso por centros poblados, deberá tomarse precauciones y medidas especiales, previniendo el cruce de peatones, autos y otros vehículos así como la presencia de cables de baja y alta tensión, teléfonos, etc., u otros obstáculos que puedan presentarse.
☐	9.- El solicitante asume la total responsabilidad por todos los daños que el transporte o carga que se autoriza puede ocasionar, además repondrá los elementos de seguridad y otros que según necesarios retirarlos, por el paso de este vehículo, gastos que asumirá el transportista.
☐	10.- El solicitante tramitará nuevamente, los cambios que tenga que efectuar. La adulteración al presente documento será sancionada de acuerdo al Reglamento Nacional de Vehículos. Su circulación está condicionada a una nueva Autorización.
☐	11.- El remolque tipo cama-baja, por su diseño y estructura (dimensión), solo será autorizado a transportar carga especial (unitarizada, indivisible o peligrosa).

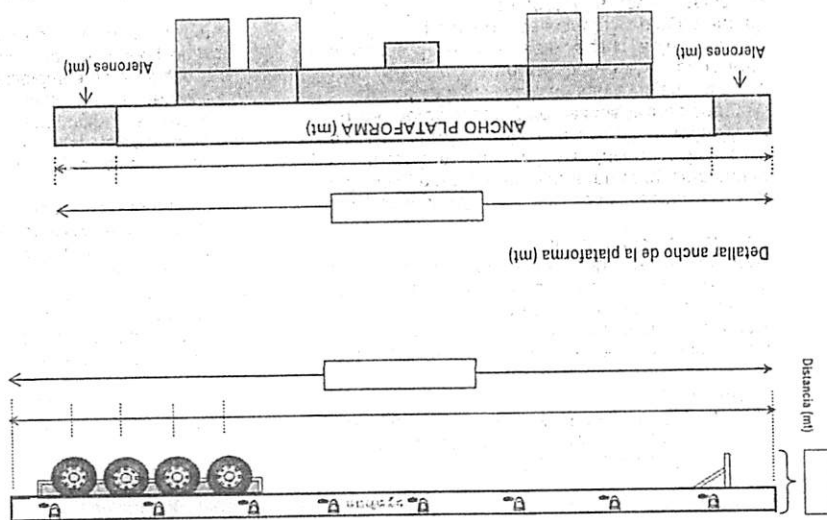
Notas:

El tránsito de vehículos con mercancías especiales que no cuenten con la respectiva Autorización del PROVIAS NACIONAL constituye una infracción al Reglamento Nacional de Vehículos, sancionada de acuerdo a este. La adulteración al presente documento será sancionada de acuerdo al citado reglamento.

El formato llenado por el solicitante tiene carácter de declaración jurada, por lo tanto no debe tener borrones ni enmendaduras y se deja constancia que el incumplimiento de las condiciones establecidas dará lugar a la inmediata suspensión del viaje hasta que la autoridad competente determine el procedimiento adecuado a seguir. PROVIAS NACIONAL no será responsable del perjuicio económico que esto ocasione al despachador, transportista o dueño de la mercancía por la anulación de esta Autorización, si fuera el caso. El personal del PROVIAS NACIONAL está facultado para realizar la denuncia policial en caso de adulteración y/o falsificación de este formulario y de la información que esta contenga.

UBICACION DE ESTACIONES DE PESAJE A NIVEL NACIONAL

NORTE	CENTRO	SUR
S. PASAMAYO	COCACHACRA	CERRO AZUL
VESIQUE	CUT OFF	ICA
CHICAMA	HUANCAYO	PACRA
CIUDAD DE DIOS	YANAG	NAZCA
PACANGUILLA	EL AFILADOR	AREQUIPA
PIURA	PUCALLPA	YURA
CANCAS	RAITHER	TOMASIRI
MOCCE		SICUYANI
BAGUA		DESAGUADERO



7. Descripción de las Estructuras de los Puentes y Obras de Arte, que incluirá lo siguiente:

- Longitud
- Tipo de Superestructura
- Tipo de subestructura
- Número de Tramos
- Número de Vías
- Sobrecarga de Diseño
- Tipos de apoyos
- Condiciones de Borde
- Esquemas longitudinales de la vista general y de secciones transversales de los tableros.

Cualquier información complementaria podrá ser solicitada por el Ingeniero Consultor en las Plantillas de la Dirección General de Caminos y Ferrocarriles y en PROVIAS NACIONAL, sito en Jr. Zorritos N° 1203 - Lima, Cercado de Lima, teléfono 615-7800

8. Verificación del Comportamiento Estructural de los Puentes y Obras de Arte

- La verificación del comportamiento de las estructuras de los puentes se realizará bajo cargas de servicio para verificar su comportamiento lineal elástico.
- Los esfuerzos generados por la sobrecarga de diseño se compararán con los producidos por el vehículo y/o transporte de mercancía especial, indicándose también la comparación de deformaciones debido al tránsito de la misma.
- Se incluirán en el expediente técnico las verificaciones de la infraestructura debido a los trenes de carga de diseño especial.
- En caso que los esfuerzos y deformaciones generados por el vehículo especial y/o transporte de mercancía especial, excedan a los valores máximos correspondientes a la sobrecarga de diseño, se deberá indicar las alternativas de reforzamiento, apuntalamiento o habilitación de pases vehiculares provisionales, debiendo, de ser el caso, incluirse verificaciones complementarias considerando a las estructuras reforzadas.

9. Estado Actual de las Estructuras: el Consultor incluirá información respecto al estado de

GUÍA DE PROCEDIMIENTOS PARA EL TRANSITO DE VEHICULOS ESPECIALES Y TRANSITO DE MERCANCIAS ESPECIALES MAYOR A 60 TON. POR LOS PUENTES Y OBRAS DE ARTE DEL SISTEMA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - SNTT CONTENIDO DEL EXPEDIENTE TECNICO DE VERIFICACION DE PUENTES Y OBRAS DE ARTE

El Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte como mínimo deberá incluir la siguiente información y en el siguiente orden:

- El Consultor presentará una copia del Certificado de habilidad vigente expedido por el Capítulo de Ingeniería Civil del Colegio de Ingenieros del Perú.
- Carta de la empresa dirigida al Gerente de la Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL, asumiendo la total responsabilidad de los daños y/o perjuicios que pudieran ocasionar a terceros o al patrimonio vital, sin perjuicio que pudiere atribuirse al conductor del vehículo. Adicionalmente se cubrirá dichos daños, cuyo monto será fijado por PROVIAS NACIONAL.
- Formulario de Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales.
- Descripción del Vehículo Especial o Vehículos que transportan la Mercancía Especial, indicando dimensiones, número de ejes, número de neumáticos por eje, así como también el tipo, peso y dimensión de la mercancía especial. En el caso de vehículos con sistemas de regulación hidráulica o neumática, se adjuntará información complementaria sobre el sistema de distribución de pesos.
- Ubicación de los Puentes y Obras de Arte: se deberá adjuntar un plano de la ruta y un listado de todos los Puentes y Obras de Arte con datos de ubicación, kilometraje, año de construcción y obras de reforzamiento si las hubiera.
- Cronograma tentativo del tránsito del vehículo y nombramiento de un Profesional Responsable.

conservación de los puentes y obras de arte más importantes, acompañando vistas fotográficas tomadas durante la inspección, así como también una Declaración Jurada de haber visitado la ruta a circular, bajo su responsabilidad.

II. DE LA PRESENTACIÓN DEL ESTUDIO DE VERIFICACIÓN DE PUENTES Y OBRAS DE ARTE

- El expediente técnico será presentado en Mesa de Partes de la Sede Central de PROVIAS NACIONAL, entidad encargada de autorizar la circulación del vehículo que transportará la mercancía especial y/o la circulación del vehículo especial.
- Todos los documentos del Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte deberán estar foliados, firmados y sellados tanto por el Ingeniero Consultor como por el Representante Legal de la Empresa.

III. DE LA EVALUACIÓN DEL ESTUDIO DE VERIFICACIÓN DE PUENTES Y OBRAS DE ARTE

- La vigencia del Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte será de doce meses, este se podrá actualizar mediante el control de deflexión comunicados a PROVIAS NACIONAL en el plazo establecido en la presente Directiva hasta por un período similar; siempre y cuando las estructuras de los puentes y obras de arte no hayan sufrido modificación alguna por fenómenos naturales, sismos, terremotos, etc.
- La revisión y evaluación lo realizará la Unidad Gerencial de Conservación a través de la Unidad de Puentes, reservándose el derecho de solicitar la información complementaria.
- De no encontrarse observaciones al Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte, y si el transportista ha cumplido con entregar Informes de Tránsito de otras Autorizaciones, la Unidad Gerencial de Operaciones de PROVIAS NACIONAL procederá al otorgamiento de la Autorización, devolviéndose el expediente y copias de los diagramas de cargas aprobados, debidamente firmados y sellados por el ingeniero de la Unidad de Puentes encargado de la revisión.

IV. DE LOS TRABAJOS DE REFORZAMIENTO

- De requerirse trabajos de reforzamiento en las estructuras de los Puentes y Obras de Arte de la ruta a circular y de acuerdo a lo indicado en la Ficha Técnica de Puentes, el Transportista solicitará formalmente a PROVIAS NACIONAL el ingreso a cada Zona de Obra específica, suscribiéndose las respectivas Actas de Entrega de Zonas de Obras. Complementariamente a dicha solicitud, el Transportista deberá proporcionar una Declaración Jurada Legalizada comprometiéndose la permanencia del Ingeniero Consultor en la Zona de Obras durante los trabajos de reforzamiento, señalando a la Empresa Contratista encargada de la ejecución de los trabajos.
- Culminados los trabajos de reforzamiento el Transportista deberá solicitar formalmente la recepción de los mismos, estando obligado a subsanar las observaciones encontradas y anotadas por la Comisión de Recepción en el respectivo Pliego de Observaciones.
- Subsanadas las observaciones deberá reiniciar los trámites de recepción de los trabajos.
- Con la suscripción de un Acta de Conformidad de Trabajos y eventualmente el Acta de Levantamiento de Observaciones, el Transportista podrá solicitar la Autorización correspondiente.

V. DE LA SUPERVISIÓN DEL TRÁNSITO DE LA MERCANCÍA ESPECIAL Y/O VEHÍCULO ESPECIAL

- a) Otorgada la Autorización, mediante acto administrativo realizado por PROVIAS NACIONAL, el Transportista presentará un Cronograma Definitivo de Circulación acreditando la participación del Ingeniero Civil como profesional responsable autor del Estudio de Verificación de Puentes. Los documentos se presentarán con una anticipación de al menos uno (01) día hábil, a fin de coordinar que profesionales de PROVIAS NACIONAL participarán del control de campo.
- b) El Control de las Deflexiones de los Puentes y Obras de Arte, antes, durante y después del tránsito de la mercancía especial y/o vehículo especial, lo realizará el transportista; PROVIAS NACIONAL a través de la Unidad Zonal quien realizará un control aleatorio con la presencia de un personal designado y de preferencia deberá ser el ingeniero supervisor del tramo por donde transitará el vehículo.
- c) De requerirse el reforzamiento de(los) puente(s) y/o obras de arte, se contará con la presencia del representante de PROVIAS NACIONAL, quien dará la conformidad a los trabajos efectuados antes del tránsito del vehículo por las estructuras reforzadas y durante la operación del transporte, conforme a lo establecido en la Ficha Técnica de Puentes.
- d) El representante de PROVIAS NACIONAL informará a la Unidad Gerencial de Operaciones respecto al control realizado de las deflexiones de los puentes y obras de arte y de los trabajos de reforzamiento de ser el caso, a través de su Unidad Zonal correspondiente, bajo responsabilidad.

VI. DE LA PRESENTACIÓN DEL INFORME DE TRÁNSITO

El transportista obligatoriamente deberá presentar a la Unidad Gerencial de Operaciones, el Informe de Tránsito elaborado por el Consultor, en un plazo no mayor a quince (15) días hábiles, desde la fecha de término del tránsito del vehículo especial y/o el Transporte de Mercancía Especial, considerándose como un documento complementario del Estudio de Verificación de los Puentes y Obras de Arte, cuya presentación será un pre-requisito para solicitar futuras Autorizaciones.

VII. PLAZO MÁXIMO DE AUTORIZACIÓN DE CIRCULACIÓN

La Autorización para la Circulación de Vehículos Especiales y/o el Transporte de Mercancías Especiales con Peso Bruto Vehicular mayor a 60 ton, tendrá un plazo máximo de vigencia de treinta (30) días calendario y una validez unitaria, entendiéndose que ésta es para el vehículo y carga cuyas características están definidas en el Estudio de Verificación de Puentes y Obras de Arte.

VIII. RESPONSABILIDADES

- El Ingeniero Consultor será el responsable técnico del Estudio de Verificación de los Puentes y Obras de Arte evaluados, considerando sus condiciones actuales, así como también las alternativas de reforzamiento y/o apuntalamiento de los Puentes y Obras de Arte.
- El Transportista está obligado a implementar las recomendaciones del Ingeniero Consultor, bajo responsabilidad por incumplimiento de las mismas, ante PROVIAS NACIONAL.

ATA DA VII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

Rio Branco, 20 a 22 de fevereiro de 2013.

ANEXO IX
Transporte de Cargas
Proposta de Cartilha (Delegação do Peru)

Procedimiento 1: - Permiso complementario para el transporte internacional terrestre de pasajeros - Permiso complementario para el transporte internacional terrestre de mercancías	Requisitos Documento de Idoneidad que acredite el permiso originario y el Anexo Descripción de los Vehículos Habilitados, ambos originales y legalizados consularmente. Copia del documento que acredite la designación en el Perú/Brasil, de un representante legal con plenos poderes para representar a la empresa en los actos administrativos y judiciales en los cuales deba intervenir. Cuando el poder ha sido otorgado en País, deberá estar inscrito en los Registros Públicos y si fue otorgado en el extranjero, deberá estar legalizado consularmente por el agente diplomático o consular del país donde el poder va a surtir sus efectos. Base legal Acuerdo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT El número de frecuencias, así como las rutas y los itinerarios solicitados por el transportista, deben ser previamente concertados bilateral o multilateralmente entre los organismos nacionales competentes. (Art. 20° del ATIT) Plazo de atención de trámite: 7 días Vigencia: 5 años.
Procedimiento 2: - Renovación del permiso complementario para el transporte internacional terrestre de pasajeros - Renovación del permiso complementario para el transporte internacional terrestre de mercancías	Requisitos El permiso complementario será prorrogado a la sola comunicación de la prórroga del permiso originario, realizada por el organismo nacional de aplicación del ATIT del país de origen, siempre que no exista una resolución ejecutoriada suspendiéndolo o cancelándolo. Para la renovación del permiso complementario, no será necesario un nuevo documento de idoneidad. Base legal - Acuerdo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, Art. 25°
Procedimiento 3: - Inscripción del transportista de pasajeros y sus vehículos habilitados en el registro transporte del país complementario. - Inscripción del transportista de carga y sus vehículos habilitados en el registro transporte del país complementario	Requisitos La inscripción se realizará como consecuencia del otorgamiento del permiso complementario. La inscripción de nuevos vehículos se realizará a la sola comunicación del país de origen conforme al apéndice 3 "Modelo de Comunicación de Modificación de la Flota Habilitada" del ATIT. Base legal - Acuerdo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT Numeral 5 del Art. 22° y Apéndice 3 "Comunicación de Modificación de la Flota Habilitada". Procedimiento de aprobación automática

Procedimiento 4: - Inscripción del transportista de pasajeros y sus vehículos habilitados en el registro aduanero del país complementario - Inscripción del transportista de carga y sus vehículos habilitados en el registro aduanero del país complementario	<u>Requisitos</u> El organismo nacional de transporte del país complementario remitirá, mediante mecanismos electrónicos, a la autoridad de aduana de su país, el registro del transportista y sus vehículos habilitados para su respectiva inscripción en el registro aduanero. <u>Base legal</u> - Acuerdo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, Art. 4º, Anexo I: Aspectos Aduaneros.
Procedimiento 5: Comunicación del permiso ocasional para el transporte de pasajeros en circuito cerrado	<u>Requisitos</u> Comunicación del país de origen del permiso ocasional, conforme al apéndice 4 "Procedimiento para el otorgamiento de permisos ocasionales en circuito cerrado (pasajeros)" del ATIT. <u>Base legal</u> - Acuerdo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT (Art. 27º y Apéndice 4 "Otorgamiento de permisos ocasionales en circuito cerrado (pasajeros)"). Procedimiento de aprobación automática
Procedimiento 6: Comunicación del permiso ocasional para el transporte de carga	<u>Requisitos</u> Comunicación del país de origen del permiso ocasional, conforme al apéndice 5 "Procedimiento para otorgar permiso ocasional de transporte de carga por carretera" del ATIT. <u>BASE LEGAL</u> - Acuerdo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT (Art. 27º y Apéndice 4 "Otorgamiento de permisos ocasionales en circuito cerrado (pasajeros)"). Procedimiento de aprobación automática

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO X

Transporte de Carga
Certificado de Qualificação do Veículo (Delegação do Peru)

LOGOTIPO
ORGANISMO NACIONAL COMPETENTE

COMUNIDAD
ANDINA 

CERTIFICADO DE HABILITACION DEL VEHICULO

Nº _____

1 Fecha de expedición		2 Fecha de vencimiento		3 Nombre o razón social de la empresa	
Día Mes Año		Día Mes Año			
4 Certificado de Idoneidad		5 País y Placa	6 Marca	7 Tipo de Vehículo	
Nº					
8 N° de Ejes	9 Peso neto vehicular o tara (kg.)		10 Peso bruto vehicular máximo (kg.)		11 Año de fabricación
12 Dimensiones del vehículo			13 Capacidad de carga		14 Número o serie del chasis

Autorizado para prestar Transporte Internacional de Mercancías por Carretera, al amparo del ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina.

.....
Firma y sello
Autoridad Competente

INSTRUCTIVO

CERTIFICADO DE HABILITACION DEL VEHICULO

A. INDICACIONES GENERALES

La diagramación del formato "Certificado de Habilitación del Vehículo" tendrá las siguientes medidas: 95 mm x 75 mm.

B. INDICACIONES PARA LA CONSIGNACION DE LA INFORMACION

- Nº Esta casilla se reserva para el número asignado al Certificado de Habilitación del Vehículo, anteponiéndose las letras CH, a lo señalado por el artículo 7 del Reglamento de la Decisión 399.
- Casilla 1 **Fecha de expedición.** Se indicará el día, mes y año de expedición u otorgamiento del Certificado de Habilitación del Vehículo.
- Casilla 2 **Fecha de vencimiento.** Se indicará el día, mes y año de expiración o caducidad del Certificado de Habilitación del Vehículo.
- Casilla 3 **Nombre o razón social de la empresa.** Se indicará la denominación o razón social del transportista autorizado que solicita la habilitación del vehículo.
- Casilla 4 **Nº Certificado de idoneidad.** Se indicará el número del Certificado de idoneidad del transportista autorizado que solicita la habilitación del vehículo.
- Casilla 5 **País y placa.** Se indicará el país de matrícula o registro del vehículo, así como los datos de la placa del mismo.
- Casilla 6 **Marca.** Del fabricante del vehículo de la unidad.
- Casilla 7 **Tipo de vehículo.** Se indicará el tipo de vehículo habilitado, señalando si se trata de un camión o tracto-camión (chuto-cabeza).
- Casilla 8 **Número de ejes.** Se indicará el número de ejes del vehículo habilitado.
- Casilla 9 **Peso neto vehicular o tara.** Se indicará en kilogramos el peso neto del vehículo con tripulación, provisto de combustible y equipo auxiliar habitual, en orden de marcha, excluyendo la carga.
- Casilla 10 **Peso bruto vehicular máximo.** Se indicará en kilogramos el resultado de la suma del peso neto vehicular o tara y el peso de la carga máxima permitida.
- Casilla 11 **Año de fabricación.** Se indicará el año de fabricación del vehículo habilitado.
- Casilla 12 **Dimensiones del vehículo.** Se indicará el ancho, la altura y la longitud máximos.
- Casilla 13 **Capacidad de carga.** Se indicará la carga útil máxima permitida para la cual fue diseñado el vehículo.
- Casilla 14 **Número o serie del chasis.** Se indicará el número o serie del chasis del vehículo habilitado.

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO XI

Transporte de Carga
Consolidação dos Documentos de Porte Obrigatório

Transportador de **Veículo Estrangeiro**

REQUISITOS	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO	
	CARGA NACIONALIZADA NA FRONTEIRA	CARGA NACIONALIZADA NO DESTINO	CARGA MANIFESTADA NA ORIGEM	CARGA MANIFESTADA NA FRONTEIRA
Licença de Condutor (1)	SIM	SIM	SIM	SIM
Certificado de Propriedade do Veículo (2)	SIM	SIM	SIM	SIM
CRT	SIM	SIM	SIM	SIM
Nota Fiscal	SIM	SIM	SIM	SIM
MIC-DTA ou CDTA	NÃO	SIM	SIM	NÃO
Cetificado de revisão técnico (3)	SIM	SIM	SIM	SIM
Seguro-Danos a Terceiros	SIM	SIM	SIM	SIM
Seguro-Danos a Carga (4)	SIM	SIM	SIM	SIM
Cadastro do Veículo na Frota da Empresa Habilitada	SIM*	SIM*	SIM*	SIM*
Melo Eletrônico de Verificação de Sistema	*	*	*	*

OBSERVAÇÕES

- (1) Equivalente a CNH, não sendo necessária a tradução, conforme RBUT;
- (2) Relativo ao veículo, equivalente ao CRLV;
- (3) Não será exigido em veículo com até 01(um) ano da fabricação - Cabendo ao transportador a comprovação desta data;
- (4) Não é necessário quando tratar-se de carga própria (quando o transportador é o remetente ou destinatário da carga);
- (*) Substituir a habilitação da empresa e o cadastro do veículo;

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO XI-A

Transporte de Carga
Consolidação dos Documentos de Porte Obrigatório

RELACIÓN DE DOCUMENTOS DE PORTE OBLIGATORIO DURANTE LA OPERACIÓN DEL TRANSPORTE INTERNACIONAL POR CARRETERA

CONO SUR

1. Documentos vinculados al conductor

- 1.1. Licencia de conducir de la clase y categoría que corresponda al vehículo que conduce expedida por el país de origen (art. 9 ATIT y normas de circulación del país transitado).

2. Documentos vinculados a la autorización del transportista y al vehículo

- 2.1. Copia legible del documento de idoneidad con la certificación del permiso complementario y su anexo "Descripción de Vehículos Habilitados" (numeral 4 del art. 22, numeral 3, artículo 26 del ATIT).
Cuando corresponda, copia del permiso provisorio hasta que obtenga el permiso complementario (numeral 2, art. 26) o copia del permiso ocasional (art. 27 del ATIT y acuerdos bilaterales).
- 2.2. Certificado de inspección técnica vehicular original expedido por el país de origen (art. 32 del ATIT y norma de tránsito del país transitado).
- 2.3. Copia de la póliza de seguros, por las responsabilidades emergentes del contrato de transporte, ya sea de carga, de personas y de su equipaje –acompañado o despachado- y la responsabilidad civil por lesiones o daños ocasionados a terceros no transportados, de acuerdo a las normas que se establecen en el Anexo III: Aspectos de Seguros del ATIT (Art. 13 del ATIT).
- 2.4. Placa de rodaje del vehículo (anexo "Descripción de Vehículos Habilitados" del documento de idoneidad)

3. Documentos de transporte

3.1. Transporte de mercancías

- 3.1.1. Carta porte internacional – conocimiento de transporte internacional (CRT) (Art. 28 del ATIT).
- 3.1.2. Manifiesto internacional de carga / declaración de tránsito aduanero (MIC/DTA) (art. 11, Anexo I – Aspectos Aduaneros del ATIT).
- 3.1.3. Nota Fiscal / Factura Comercial para servicio de exportación.

3.2. Transporte de pasajeros

- 3.2.1. Lista de pasajeros (Acuerdo 1.47 de la XII Reunión de Ministros de Transportes y Obras Públicas del Cono Sur).

ATA DA VIII REUNIÃO BILATERAL BRASIL – PERU, DOS ORGANISMOS NACIONAIS
COMPETENTES DE APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL
TERRESTRE – ATIT.

São Paulo, 23 e 24 de novembro de 2017.

ANEXO XII

Transporte de Carga
Acordo Peru-Brasil / DS No. 076-2017-EF

DECRETO SUPREMO N° 076-2017-EF

Enlace Web: EXPOSICIÓN DE MOTIVOS - PDF.

NOTA: Esta Exposición de Motivos no ha sido publicada en el diario oficial "El Peruano", a solicitud del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, ha sido enviada por el Ministerio de Economía y Finanzas, mediante Oficio N° 2294-2017-EF/13.01, de fecha 08 de mayo de 2017.

EL PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA

CONSIDERANDO:

Que, mediante Decreto Supremo N° 015-87-ICTI-TUR se aprobó el Reglamento de Internamiento Temporal de Vehículos con Fines Turísticos, estableciendo las disposiciones para permitir el ingreso temporal al país de vehículos con fines turísticos de propiedad de los turistas;

Que, el literal d) del artículo 98 del Decreto Legislativo N° 1053, que aprobó la Ley General de Aduanas, establece que el ingreso, salida y permanencia de vehículos para turismo es un régimen aduanero especial o de excepción, que se rige por las disposiciones del Convenio Internacional de Carné de Paso por Aduanas y lo que señale el Reglamento;

Que, asimismo, el artículo 99 de dicho Decreto Legislativo señala que los regímenes aduaneros especiales o de excepción son regulados mediante normatividad legal específica;

Que, a través del Capítulo V de la Ley N° 30296, Ley que promueve la reactivación de la economía, se modificó el artículo 197 de la Ley General de Aduanas a fin que, en reemplazo de la sanción de comiso, cuando el vehículo no haya sido retirado del país al vencimiento del plazo de permanencia concedido por la Autoridad Aduanera el turista pueda optar por el pago de una multa, cuyo monto debe ser establecido en la Tabla de Sanciones aplicables a las infracciones previstas en la Ley General de Aduanas. Adicionalmente, mediante dicha modificación se tipificó como infracción sancionable con comiso al vehículo que habiendo sido ingresado temporalmente al país con fines turísticos, haya sido destinado a otro fin;

Que, siendo propósito del Gobierno promover el desarrollo del turismo en sus diversas modalidades, y dando cumplimiento a lo previsto en la Séptima Disposición Complementaria Final de la Ley N° 30296, Ley que promueve la reactivación de la economía, resulta necesario aprobar un nuevo Reglamento para el Ingreso, Salida y Permanencia Temporal de Vehículos de Uso Particular para Turismo;

De conformidad con lo establecido en el numeral 8) del artículo 118 de la Constitución Política del Perú; en la Ley N° 29158, Ley Orgánica del Poder Ejecutivo; y en la Séptima Disposición Complementaria Final de la Ley N° 30296, Ley que promueve la reactivación de la economía;

DECRETA:

Artículo 1.- Aprobación

Apruébese el Reglamento para el Ingreso, Salida y Permanencia Temporal de Vehículos de Uso Particular para Turismo, que consta de cuatro (04) Títulos, quince (15) artículos, una (01) Disposición Complementaria Final, y dos (02) Disposiciones Complementarias Transitorias, el cual forma parte integrante del presente Decreto Supremo.

Artículo 2.- Vigencia

El presente Decreto Supremo y su Reglamento, con excepción de la Segunda Disposición Complementaria Transitoria del Reglamento, entran en vigencia a los sesenta (60) días calendario, contados a partir del día siguiente de su publicación en el Diario Oficial El Peruano.

Artículo 3.- Publicación

Dispóngase la publicación del presente Decreto Supremo y el Reglamento, aprobado en el artículo 1, en el portal institucional del Ministerio de Economía y Finanzas (www.mef.gob.pe), del Ministerio de Transportes y Comunicaciones (www.mtc.gob.pe), del Ministerio de Comercio Exterior y Turismo (www.mincetur.gob.pe) y del Ministerio del Interior (www.mininter.gob.pe) el mismo día de la publicación del presente Decreto en el Diario Oficial "El Peruano".

Artículo 4.- Refrendo

El presente Decreto Supremo es refrendado por el Ministro de Economía y Finanzas, el Ministro de Transportes y Comunicaciones, el Ministro de Comercio Exterior y Turismo, y el Ministro del Interior.

DISPOSICIÓN COMPLEMENTARIA TRANSITORIA

Única.- Procedimientos en trámite

Los procedimientos administrativos iniciados antes de la entrada en vigencia del Reglamento aprobado por el presente Decreto Supremo se rigen por las normas vigentes a la fecha de presentación de la solicitud.

DISPOSICIÓN COMPLEMENTARIA DEROGATORIA

Única.- Derogatoria

Deróguese el Decreto Supremo N° 015-87-ICTI-TUR, que aprueba el Reglamento de Internamiento Temporal de Vehículos con Fines Turísticos, a partir de la entrada en vigencia del Reglamento aprobado por el presente Decreto Supremo.

Dado en la Casa de Gobierno, en Lima, a los veintinueve días del mes de marzo del año dos mil diecisiete.

PEDRO PABLO KUCZYNSKI GODARD
Presidente de la República

ALFREDO THORNE VETTER
Ministro de Economía y Finanzas

MARTÍN ALBERTO VIZCARRA CORNEJO
Ministro de Transportes y Comunicaciones

EDUARDO FERREYROS KÜPPERS
Ministro de Comercio Exterior y Turismo

CARLOS BASOMBRIO IGLESIAS
Ministro del Interior

REGLAMENTO PARA EL INGRESO, SALIDA Y PERMANENCIA TEMPORAL DE VEHÍCULOS DE USO PARTICULAR PARA TURISMO

TÍTULO I

DISPOSICIONES GENERALES

Artículo 1.- Objeto

El presente Reglamento tiene por finalidad regular el ingreso, salida y permanencia temporal de vehículos de uso particular para turismo.

Artículo 2.- Definiciones

Para efecto del presente reglamento se entiende por:

1. Beneficiario.- Al turista calificado como tal en la autorización de ingreso temporal otorgada por la Autoridad Migratoria; así como a aquel residente en el país a quien dicha Autoridad autorice su salida temporal del país.

2. Certificado.- Al Certificado de Ingreso Temporal/Salida Temporal, el cual se define como el documento físico o electrónico aprobado por la Administración Aduanera que contiene los datos del beneficiario y del vehículo, con el que se autoriza el ingreso, permanencia y salida temporal del país de este último.

3. Vehículo.- Al vehículo automotor de uso particular que circula con placa de rodaje vigente por las vías terrestres con fines de turismo, el mismo que podrá remolcar vehículos no motorizados e ingresar o salir de manera conjunta o simultánea con ellos. El vehículo puede ser de propiedad o encontrarse en posesión del beneficiario.

Entiéndase por uso particular, al uso que le da una persona natural a un vehículo para trasladarse por las vías terrestres pudiendo realizar el transporte de personas sin que medie a cambio el pago de un flete, retribución o contraprestación.

Artículo 3.- Ámbito de aplicación

El presente Reglamento es aplicable a los vehículos que ingresen, salgan o permanezcan temporalmente en el país con fines turísticos, conforme a la Ley General de Aduanas, y en forma supletoria a los vehículos que ingresen, salgan o permanezcan en el país al amparo de tratados o convenios suscritos por el Perú.

TÍTULO II**INGRESO Y PERMANENCIA TEMPORAL DE VEHÍCULOS****Artículo 4.- Documentación**

4.1 Para el ingreso y permanencia temporal en el país de los vehículos, el beneficiario debe presentar a la Administración Aduanera lo siguiente:

1. Documento oficial presentado ante la Autoridad Migratoria.
2. Autorización migratoria que consigne el plazo de estadía otorgado por la Autoridad Migratoria.
3. Documento oficial que acredite la propiedad del vehículo; o contrato de alquiler o documento que acredite la posesión del vehículo, legalizado por el consulado peruano o apostillado por la autoridad competente en el país de inmatriculación del vehículo, según corresponda.

4.2 La Administración Aduanera autoriza el ingreso y permanencia temporal del vehículo con la expedición del certificado suscrito por el beneficiario con carácter de Declaración Jurada. Con la expedición de dicho documento el vehículo se constituye en garantía prendaria a favor del Estado por el monto de los tributos que, de ser el caso, afecten su importación para el consumo y el beneficiario se constituye en depositario del vehículo.

Artículo 5.- Prohibiciones o restricciones

Las prohibiciones o restricciones relativas a la importación para el consumo de vehículos no son aplicables para el ingreso y permanencia temporal en el país de los vehículos a que se refiere el presente Reglamento.

Artículo 6.- Plazo de permanencia temporal

6.1 La Administración Aduanera autoriza que el vehículo permanezca temporalmente en el país por un plazo igual al concedido por la Autoridad Migratoria al beneficiario.

6.2 El plazo de permanencia temporal del vehículo puede ser prorrogado si la Autoridad Migratoria amplía el plazo de permanencia temporal del beneficiario en el país.

6.3 En caso el beneficiario no sea el propietario del vehículo, el plazo de permanencia temporal que la Administración Aduanera autoriza no debe exceder al del contrato de alquiler o del documento que acredite la posesión, conforme al artículo 4 del presente Reglamento.

Artículo 7.- Salida del beneficiario sin el vehículo

7.1 Si el beneficiario se ausenta del país sin el vehículo durante el plazo de permanencia temporal autorizado, debe comunicarlo previamente a la Administración Aduanera, quien determina las condiciones en que éste debe ser dejado.

7.2 Si el vehículo va a ser retirado del país por una tercera persona, el beneficiario debe presentar previamente a la Administración Aduanera una carta poder simple con carácter de declaración jurada que autorice el uso y la salida del vehículo.

Artículo 8.- Seguro Obligatorio de Accidentes de Tránsito - SOAT

Los vehículos autorizados a ingresar y permanecer temporalmente en el país deben contar con el Seguro Obligatorio de Accidentes de Tránsito - SOAT vigente por todo el tiempo de permanencia temporal en el país, aplicándose las disposiciones vigentes referidas a dicho seguro.

Artículo 9.- Conclusión del régimen en el ingreso temporal

El régimen en el ingreso temporal concluye con:

1. El retiro del vehículo del país dentro del plazo de permanencia temporal autorizado.
2. La nacionalización del vehículo cumpliendo con todas las normas vigentes del régimen aduanero de importación para el consumo.
3. La destrucción total o parcial del vehículo por caso fortuito o fuerza mayor debidamente acreditada, conforme a lo establecido por la Administración Aduanera.

TÍTULO III

SALIDA TEMPORAL DE VEHÍCULOS

Artículo 10.- Documentación

10.1 Para la salida temporal del país de los vehículos con placa de rodaje peruana, el beneficiario debe presentar lo siguiente:

1. Documento nacional de identidad, pasaporte u otro documento oficial que acredite su residencia en el país.
2. Tarjeta de Identificación Vehicular del vehículo.
3. Contrato de alquiler o carta poder simple con carácter de declaración jurada que autorice el uso y la salida temporal en caso el beneficiario no sea el propietario.

10.2 La Administración Aduanera autoriza la salida temporal expidiendo el certificado suscrito por el beneficiario con carácter de Declaración Jurada.

Artículo 11.- Permanencia temporal en el exterior

11.1 La Administración Aduanera autoriza la salida temporal del país del vehículo hasta por un plazo de doce (12) meses, contados desde la fecha de autorización.

11.2 El plazo puede ser prorrogado en los casos y en la forma que establezca la Administración Aduanera.

11.3 Se considera automáticamente exportado en forma definitiva el vehículo que no haya retornado al país dentro del plazo autorizado, sin que ello otorgue el derecho a gozar de beneficios tributarios o aduaneros.

Artículo 12.- Conclusión del régimen en la salida temporal

El régimen en la salida temporal concluye con:

1. El retorno al país del vehículo dentro del plazo autorizado.
2. La exportación definitiva del vehículo.

TÍTULO IV

SANCIONES APLICABLES

Artículo 13.- Multa

13.1 Cuando el vehículo no ha sido retirado del país dentro del plazo de permanencia temporal, el beneficiario puede pagar una multa dentro de los treinta (30) días hábiles siguientes a la fecha de vencimiento del citado plazo.

13.2 El monto de la multa es el establecido en la Tabla de Sanciones aplicables a las infracciones previstas en la Ley General de Aduanas.

13.3 Una vez efectuado el pago de la multa, el beneficiario debe retirar el vehículo del país dentro de las cuarenta y ocho (48) horas siguientes; o en el plazo que establezca la Autoridad Aduanera cuando el vehículo vaya a ser retirado del país por una vía distinta a la terrestre, se presente un caso fortuito o de fuerza mayor, u otro supuesto previsto por la Administración Aduanera.

Artículo 14.- Comiso

14.1 Conforme a la Ley General de Aduanas se aplica la sanción de comiso del vehículo cuando:

1. No ha sido retirado del país dentro del plazo de permanencia temporal autorizado y no se paga la multa en el plazo establecido en el artículo precedente.
2. No ha sido retirado del país dentro del plazo de permanencia temporal autorizado, se paga la multa respectiva, pero no se retira del país dentro del plazo previsto en el último párrafo del artículo precedente.
3. Ha sido destinado a otro fin distinto al turístico.

14.2 Si se hubiera decretado el comiso y el vehículo no fuera hallado o entregado a la Administración Aduanera, se impone además al beneficiario una multa igual al valor FOB del vehículo, sin perjuicio de la acción penal cuando corresponda.

Artículo 15.- Requerimientos

La Policía Nacional del Perú - PNP procede, a requerimiento de la Administración Aduanera bajo responsabilidad, a la captura de los vehículos a los que se les hubiere aplicado la sanción de comiso. La PNP debe poner el vehículo a disposición de la Administración Aduanera a los tres (3) días hábiles siguientes de producida su captura.

DISPOSICIÓN COMPLEMENTARIA FINAL

Única.- Emisión de normas complementarias por parte de la Administración Aduanera

La Administración Aduanera queda facultada para disponer las medidas complementarias para el cumplimiento del presente Reglamento.

DISPOSICIONES COMPLEMENTARIAS TRANSITORIAS

Primera.- Certificados previamente emitidos

Los certificados emitidos por la Administración Aduanera antes de la vigencia del presente Reglamento mantienen su validez hasta el vencimiento del plazo concedido.

El beneficiario de los referidos certificados puede optar por la aplicación de lo dispuesto en el presente Reglamento.

Segunda.- Aplicación de multas

Los turistas que se encuentren incurso en la infracción prevista en el segundo párrafo del artículo 197 del Decreto Legislativo N° 1053 antes de la vigencia del presente Reglamento, podrán pagar la multa dispuesta en el numeral 1 del literal N) de la Tabla I de la Tabla de Sanciones aplicables a las infracciones previstas en la Ley General de Aduanas, aprobada mediante el Decreto Supremo N° 031-2009-EF, dentro del plazo de sesenta (60) días computados a partir del día siguiente de la fecha de publicación del decreto supremo que aprueba el presente Reglamento.

Adicionalmente, los turistas que se acojan a lo dispuesto en el párrafo anterior se sujetan a lo dispuesto en el Título IV del presente Reglamento, en lo que resulte aplicable.